

**UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

BRUNA BECARI DE ALMEIDA

**REFLEXOS DA ÉTICA PÓS-MODERNA
NA PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM**

**MARINGÁ
2022**

BRUNA BECARI DE ALMEIDA

**REFLEXOS DA ÉTICA PÓS-MODERNA
NA PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM**

Dissertação apresentada à Universidade Cesumar (UniCesumar) como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Linha de pesquisa: Direitos da personalidade e o seu alcance na contemporaneidade.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro.

MARINGÁ
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A447r Almeida, Bruna Becari de.
Reflexos da ética pós-moderna na proteção jurídica no direito à imagem /
Bruna Becari de Almeida. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2022.
165 f. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Geandré Ramiro Nakano.
Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa
de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2022.

1. Ética pós-moderna. 2. Direito à imagem. 3. Direitos da personalidade. 4.
Interdisciplinariedade. 5. Pensamento complexo. I. Título.

CDD – 346.013

Roseni Soares – Bibliotecária – CRB 9/1796
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

BRUNA BECARI DE ALMEIDA

**REFLEXOS DA ÉTICA PÓS-MODERNA
NA PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade
Cesumar, como requisito parcial para obtenção
do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Aprovada em: ____/____/2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro
Orientador

Prof. Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Membro interno

Prof. Dr. Willis Santiago Guerra Filho
Membro externo – PUC-SP

Maringá, ____ de _____ de 2022.

Quem estarás nas trincheiras ao teu lado?
– *E isso importa?*
– *Mais do que a própria guerra.*

Ernest Hemingway

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as graças e misericórdia, a Ele toda honra e glória.

Aos meus pais, base sólida de minha vida: Valdenir e Valdinéia, apoiadores incondicionais dos meus sonhos, do meu percurso pessoal e profissional. Devo tudo a vocês, cuja lições de fé, humildade, esperança, perseverança e amor me acompanham diariamente.

A minha irmã Beatriz, por todo apoio, incentivo e carinho nos momentos mais difíceis.

Ao meu noivo, Giordanno Pietro, por toda ajuda com os materiais e traduções, e, principalmente, pela compreensão, generosidade e companheirismo.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Marcus Geandre Nakano Ramiro, por ter ampliado minha visão e meus limites como ser humano e estudante.

Aos meus amigos do grupo de oração Deus é Amor, por compreenderem minha ausência e me ensinarem a importância de transformar o estudo em instrumento a serviço do próximo.

RESUMO

A presente pesquisa se dedica à investigação da influência da pós-modernidade na construção de um novo panorama ético, especialmente quanto à deterioração da ética tradicional e as inúmeras mudanças causadas nos ambientes sociais em razão desta mudança de paradigma. As grandes inovações tecnológicas acentuaram o espírito de progresso e alimentaram uma fé materialista, que pregava que o novo mundo que estava sendo construído acabaria com o sofrimento humano. O otimismo e o progresso se enraizaram na arte, de modo que a beleza passou a ser um subproduto da funcionalidade à medida que os princípios da arte clássica foram desconsiderados e a imagem foi banalizada. Ante a facilidade de registro do retrato físico das pessoas, inúmeros problemas surgiram diante do uso indevido da imagem alheia, como a pornografia de revanche, violações aos direitos das crianças e adolescentes, bem como o *meme*, gerando violações a direitos fundamentais e da personalidade. Diante disso, é necessário indagar qual a relação entre a frouxidão da tradição e da ética tradicional e a ofensa ao direito à imagem, um dos direitos da personalidade, investigando se os novos valores da pós-modernidade conseguem apresentar à sociedade um novo caminho que conduz ao bem e à proteção deste direito. Para tanto, por meio de uma pesquisa interdisciplinar, de natureza qualitativa, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, da técnica de pesquisa por documentação indireta, por meio da pesquisa documental. Em termos de resultados, chega-se à conclusão de que os novos valores da pós-modernidade encontram dificuldade em transmitir à sociedade caminhos que visam o desenvolvimento da consciência moral e, por consequência, a proteção do direito à imagem.

Palavras-chave: Ética Pós-Moderna; Direito à Imagem; Direitos da Personalidade; Interdisciplinariedade; Pensamento Complexo.

ABSTRACT

The present research is dedicated to investigating the influence of postmodernity in the construction of a new ethical panorama, especially regarding the deterioration of traditional ethics and the countless changes caused in social environments due to this paradigm change. Great technological innovations accentuated the spirit of progress, and nurtured a materialistic faith, which preached that the new world that was being built would end human suffering. Optimism and progress took root in art, so that beauty became a by-product of functionality as the principles of classical art were disregarded and image was trivialized. In view of the ease with which the physical portrayal of people can be recorded, countless problems have arisen due to the improper use of others people's image, such as revenge pornography, violation of children's and adolescent's rights, as well as the "meme", generating violations of fundamental and personality rights. Therefore, it is necessary to question the relationship between the laxity of tradition and traditional ethics and the offense to the right to image, one of the rights of personality, investigating whether the new values of post-modernity can present to society a new path that leads to the good and the protection of this right. For this, through an interdisciplinary research of qualitative nature, the hypothetical-deductive approach method is used, of the research technique by indirect documentation, through documentary research. In terms of results, the conclusion is reached that the new values of post-modernity find it difficult to transmit to society paths aimed at the development of moral conscience and, consequently, the protection of the right to image.

Keywords: Postmodern ethics; Right to Image; Personality Rights; Interdisciplinarity; Complex Thought.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	parágrafo
a.C.	antes de Cristo
art.	artigo
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GECC	Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas
GO	Goiás
inc.	inciso
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
NASA	National Aeronautics and Space Administration
NSA	Agência Norte-Americana de Segurança Nacional
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS E A CRISE ÉTICA NA PÓS-MODERNIDADE	15
2.1 PANORAMA HISTÓRICO DA PÓS-MODERNIDADE	15
2.2 OS DILEMAS DA PÓS-MODERNIDADE E A DETERIORAÇÃO DA ÉTICA	32
2.3 A TRANSFORMAÇÃO DOS ESPAÇOS SOCIAIS A PARTIR DA ÉTICA PÓS-MODERNA	44
3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM	61
3.1 A IMAGEM COMO CONTRIBUTO NA CONSTRUÇÃO DA INDIVIDUALIDADE HUMANA.....	61
3.1.1 Necessidade de proteger características inerentes ao ser humano: evolução histórica dos direitos da personalidade	69
3.2 A IMAGEM COMO DIREITO DA PERSONALIDADE	80
3.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA IMAGEM E SUA INTERAÇÃO ENTRE O DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL	90
3.3.1 Evolução histórica do direito à imagem no Brasil	90
3.3.2 Interação entre o direito constitucional e direito civil na proteção jurídica do direito à imagem.....	93
4 O DIREITO À IMAGEM E OS DILEMAS DA “PÓS-MODERNIDADE”	100
4.1 A MUDANÇA NOS VALORES ÉTICOS E SUA REPERCUSSÃO NO MUNDO JURÍDICO	100
4.2 A TUTELA DOS DIREITOS NA ERA DIGITAL	116
4.3 AS DIFICULDADES NA PROTEÇÃO À IMAGEM ANTE OS NOVOS VALORES DA “PÓS-MODERNIDADE DIGITAL”	132
5 CONCLUSÃO	146
REFERÊNCIAS.....	151

1 INTRODUÇÃO

O século XXI tem sido marcado pela revolução tecnológica – atualmente a maioria das esferas sociais são pautadas pela tecnologia –, o que facilita imensamente a organização e a comunicação entre as pessoas. Esta nova realidade promove mudanças tão profundas e rápidas nos seres humanos que o Direito encontra dificuldade para compreendê-las e acompanhá-las.

No que diz respeito às profundas modificações que a tecnologia proporcionou à sociedade, destaca-se a invenção da Internet, que reconfigurou o comportamento coletivo e as interações humanas, sendo capaz de garantir inúmeros direitos fundamentais e serviços de saúde, educação e cultura, possibilitando, de um modo geral, melhora significativa na qualidade de vida das pessoas.

Para que a utilização da tecnologia possa favorecer, de fato, o desenvolvimento integral dos indivíduos, é muito importante que as pessoas estejam atentas quanto ao fato de que o uso imoderado destes aparelhos eletrônicos pode trazer consequências, especialmente se ausente o domínio da vida virtual, que faz com que as telas substituam as experiências diretas entre as pessoas.

Comumente, um dos maiores malefícios identificados para a saúde psicofísica é a quantidade gigantesca de informações transmitidas, impossível de ser absorvida.

Este excesso de estímulos acaba transformando a estrutura de atenção do ser humano, assemelhando-se a atenção indispensável para sobreviver na selva, já que um animal que está se alimentando precisa se preocupar com tudo ao seu redor para não se tornar alimento, ao mesmo tempo que vigia sua prole.

As pessoas estão sujeitas a tantos estímulos que acabam desenvolvendo um tipo de atenção rasa e similar à de um animal selvagem. Essa conjuntura pode influenciar na construção de personalidades imediatistas e superficiais, já que a quantidade de informações dificulta o aprofundamento que garantiria o desenvolvimento saudável de toda a sociedade.

Além de dificultar o aprofundamento sobre o mundo ao redor, observa-se que tais estímulos têm impactado na comunicação humana, que ficou simplista e comprimida aos números de caracteres disponíveis, ocorrendo, por consequência, uma diminuição da capacidade de compreensão entre as pessoas e o estabelecimento de laços duradouros.

Sobre esse assunto abre-se um leque gigantesco de pautas, como a deterioração de valores morais, a mudança de parâmetros comportamentais, as alterações socioeconômicas, as crises envolvendo diversos aspectos da vida das pessoas, a explosão de conflitos entre os indivíduos, a alteração nos modos tradicionais de construção de regras sociais e, em tempos assim, acaba sendo maior a dificuldade de desenvolver um raciocínio lúcido sobre o que de fato está acontecendo com a sociedade.

Uma coletividade com sensação de desorientação pode resultar em uma geração de crianças que pensam que são adolescentes e de adolescentes que se recusam a tornarem-se adultos, e essa imaturidade generalizada acarreta dificuldades sociais e para fazer boas escolhas.

O bombardeio de informações tem o potencial de deformar a própria realidade, dificultando que os olhos humanos contemplem os objetos do jeito que realmente são, como em uma sala de cinema, em que as luzes projetam a imagem, e o que todos estão assistindo é uma mera representação – isso representa uma caverna atual –, logo, enxerga-se o mundo sem olhar diretamente para ele, apenas através do que emanam as telas.

Este proceder implica no fenômeno da desverbalização, âmbito em que as imagens ganham predileção sobre os textos, justamente por permitirem mais rápida e fácil assimilação, sem demandar tanto esforço. Facilmente nota-se pessoas em posse de seus celulares, olhando para a tela enquanto gravam tudo, deixando de olhar a cena na vida real, vencendo a vontade de mostrar para os outros o que estão fazendo por meio de vídeos e fotografias.

Fenômeno que se volta contra a própria sociedade, pois este conjunto de fatores propicia compulsão, ansiedade, insônia, déficit de atenção, angústias, frustrações, envolvimento com vícios, bem como incentiva relações utilitaristas, aumenta o individualismo e ocasiona o sentimento de profunda solidão nos indivíduos, de modo que o outro torna-se apenas uma companhia aparente e superficial.

Essas angústias que afligem as pessoas ressoam de inúmeros modos no sistema jurídico, pois o Poder Judiciário é acionado para acolher e solucionar muitas das controvérsias oriundas deste contexto social. Por consequência, tais reflexões interessam para o Direito, inclusive, compreendê-las pode colaborar para que os profissionais construam novos caminhos e respostas para os desafios sociais percebidos.

Há quem argumente que essas angústias da sociedade contemporânea são traços do início de uma nova era e muitos nomes são sugeridos para denominar a presente sociedade, tais como: “sociedade de informação”, “sociedade de consumo”, “pós-modernidade”, “pós-modernismo”, “sociedade pós-industrial”, “segunda modernidade”, “modernidade fluída/líquida”, dentre outros nomes semelhantes.

O que se pretende investigar com o presente trabalho é se a ética construída na pós-modernidade pode auxiliar na proteção do direito à imagem. Por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, parte-se do conhecimento prévio sobre o assunto, seguido da problematização e da testagem das hipóteses traçadas por meio da observação dos materiais estudados, que explicam a crise ética e seu eco no direito à imagem e repercussões nos direitos da personalidade.

O objetivo geral do trabalho é examinar a interação entre os dilemas da deterioração da ética pós-moderna e a proteção do direito à imagem. Já o objetivo específico é investigar se os novos valores da sociedade pós-moderna conduzem as pessoas a um caminho que possibilite a proteção do direito à imagem. O presente estudo buscará compreender como se deu a sucessão de fatos, a partir do fim da Idade Média, que desencadeou a construção desta sociedade e de todas essas angústias narradas.

Nesta perspectiva, será analisada a influência da pós-modernidade na construção de um novo panorama ético, sobretudo quanto à deterioração da ética tradicional, sendo investigado se a ética construída na pós-modernidade possui condições de apresentar à sociedade um novo caminho que conduz ao bem e à proteção do direito à imagem.

A presente dissertação possui aderência à área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), uma vez que seu foco principal é investigar se os novos valores da sociedade podem ou não contribuir para a ofensa ao direito à imagem, um dos direitos da personalidade.

Filia-se à Linha de Pesquisa 1 do referido Programa de Pós-Graduação (Os Direitos da Personalidade e seu Alcance na Contemporaneidade), considerando que levanta discussões acerca da fragmentariedade da sociedade contemporânea, que pode resultar em ofensas ao direito à imagem.

O trabalho também se relaciona com a linha de pesquisa do Orientador (Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro), já que aborda estudos históricos e

aprofundamentos contemporâneos sobre o Direito e a Ética, que refletem hodiernamente na proteção da personalidade.

Para tanto, no primeiro capítulo estudar-se-á o período moderno e pós-moderno. Os períodos intitulados como 'modernidade' e 'pós-modernidade' não são limitados apenas a datas históricas, são mais profundos do que isso, já que traduzem o modo como as pessoas percebem, por meio de sistemas de pensamentos construídos ao longo do tempo, os fatos que acontecem no cotidiano, implicando diretamente em toda a sociedade.

A ideia deste primeiro capítulo é demonstrar mediante um arcabouço histórico a ocorrência da Revolução Industrial, o avanço da ciência e a visão superior que a ciência ganhou no final dos séculos XIX e XX, no sentido de pensar que o futuro seria melhor do que o presente, e o presente melhor do que o passado. Com o avançar das ciências, o ser humano passou a se sentir muito poderoso, de forma que este cenário propiciou os horrores cometidos durante das duas grandes guerras.

Compreendida a transformação que a ética pós-moderna gerou nos espaços sociais e no Direito, estudar-se-á no segundo capítulo o direito à imagem e como se deu a sua afirmação como um direito da personalidade. A imagem é essencial para a construção das pessoas, de modo são comuns quadros de família e que as crianças façam desenhos representando seus familiares. Observa-se que a imagem é fundamental para a formação da individualidade humana, ultrapassando as questões do Direito.

Entendida a importância da imagem para a formação do ser humano, o trabalho abordará a evolução histórica do direito à imagem no Brasil e as interações entre a proteção jurídica da imagem no Direito Constitucional e no Direito Civil, sendo um direito fundamental independente dentro da Constituição e um direito típico da personalidade.

No terceiro capítulo, o trabalho se debruçará sobre o confronto existente entre as mudanças sociais e a legislação, especialmente quanto aos valores éticos que influenciaram os valores do Código Civil e a necessidade de ampliar a proteção a novos direitos. A imagem pessoal outrora fazia parte da intimidade, entretanto, as mudanças advindas das tecnologias possibilitaram o compartilhamento público desta, que pode ser printada e baixada, ao mesmo tempo, por um número indefinido de pessoas.

Esta pesquisa não possui a intenção de esgotar a temática, em verdade, o esforço é lançar luz sobre a interação entre os dilemas da deterioração da ética pós-moderna e o direito à imagem.

2 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS E A CRISE ÉTICA NA PÓS-MODERNIDADE

2.1 PANORAMA HISTÓRICO DA PÓS-MODERNIDADE

O período moderno se deu por volta do século XVII até meados do século XX. A palavra ‘moderno’ remonta ao século V, em referência ao novo cristão e em oposição ao velho pagão; tempos depois, esse termo passou a ser utilizado como sinônimo para designar o novo, em oposição ao passado. Foi nesse sentido que o termo ‘modernidade’ é utilizado para denominar o período que tinha como objetivo superar quaisquer limitações já impostas à sociedade no passado.¹

Conforme Bittar, os ecos da Revolução Francesa fundamentaram os grandes pilares do período moderno, especialmente os fortes ideais filosóficos que defendiam que o passado era pior do que o presente, e o presente pior do que o futuro.² Sob esse fundamento, buscou-se promover uma série de transformações culturais, sociais, econômicas e políticas, que soterraram o mundo medieval.

O objetivo da modernidade foi consolidar o anseio de liberdade que as pessoas tinham por meio da crença na razão, em detrimento dos valores somente espirituais, raciocínio que se tornou um projeto para reconfigurar as relações humanas. No período moderno acreditava-se que para garantir o progresso humano seria necessário construir um mundo novo, contudo, a questão era “como poderia um mundo novo ser criado sem se destruir boa parte do que viera antes?”.³

David Harvey afirma que seria preciso destruir o que havia sido construído outrora, para criar algo novo, ensejando uma ruptura com todas e quaisquer condições históricas precedentes. Cornelius Castoriadis⁴ explica que a inovação foi ganhando prestígio, ao passo que a tradição foi perdendo seu caráter sagrado.

O projeto da modernidade correspondeu a um enorme esforço intelectual dos pensadores iluministas para incentivar o domínio do conhecimento e da ciência, a fim de emancipar as pessoas e enriquecê-las. Acreditava-se que organizar a sociedade de maneira racional libertaria as pessoas das irracionalidades dos mitos, da religião,

¹ BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 28.

² Ibid., p. 29.

³ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução: Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 1992, p. 26.

⁴ CASTORIADIS, Cornelius. **O mundo fragmentado**: as encruzilhadas do labirinto. Tradução: Rosa Maria Boaventura. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006, p. 19.

da superstição e do lado sombrio da natureza humana, sendo este projeto seria o caminho para obter o melhor da humanidade.

A respeito da influência do iluminismo no comportamento das pessoas no período moderno, o autor David Harvey explica que:

O pensamento iluminista abraçou a ideia do progresso e buscou ativamente a ruptura com a história e a tradição [...]. Foi, sobretudo, um movimento secular que procurou desmistificar e dessacralizar o conhecimento e a organização social para libertar os seres humanos de seus grilhões [...]. Na medida em que ele também saudava a criatividade humana, a descoberta científica e a busca da excelência individual em nome do progresso humano, os pensadores iluministas acolheram o turbilhão da mudança e viram a transitoriedade, o fugidio e o fragmentário como condição necessária por meio da qual o projeto modernizador poderia ser realizado.⁵

Este cenário levou as pessoas a contarem com uma liberdade para escolher no que iriam acreditar, sem mera repetição do passado, o que gerou um entusiasmo social do “novo começo”.⁶ Para moldar o novo futuro, essa liberdade passou a ser canalizada a serviço da rotina e da disciplina, acreditando-se que nada deveria ser “deixado por si, caprichoso e imprevisível, sujeito a acidentes e contingências; nada deveria ser deixado em sua forma presente se esta pudesse ser melhorada, tornada mais útil e efetiva”.⁷

Uma das inquietações dos filósofos iluministas era o fato de que as pessoas simplesmente não queriam ser livres e rejeitavam a liberdade em razão das dificuldades que o exercício da liberdade poderia acarretar. Nesse sentido, explica Bauman que a liberdade pode ser vista sob diferentes aspectos:

A libertação é uma bênção, ou uma maldição? Uma maldição disfarçada de bênção, ou uma bênção temida como maldição? Tais questões assombraram os pensadores durante a maior parte da era moderna, que punha a “libertação” no topo da agenda da reforma política e a “liberdade” no alto da lista de valores – quando ficou suficientemente claro que a liberdade custava a chegar e os que deveriam dela gozar relutavam em dar-lhe as boas-vindas.⁸

⁵ CASTORIADIS, 2006, p. 23.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 22-23.

⁷ BAUMAN, loc. cit.

⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 28.

Embora pregava-se a existência de uma liberdade, observa-se que a pedra angular da modernidade foi o estabelecimento da ordem.⁹ O mal-estar que surgiu à época e provocou compulsão, regulação, supressão ou renúncia forçada era resultado do excesso dessa ordem e da escassez de liberdade¹⁰, pois este seria o caminho para sustentar as utopias modernas de um mundo sem defeitos, em que não haveria nada de obscuro, impenetrável, fora do lugar, sujo ou estranho.

As dúvidas sobre os benefícios que a liberdade poderia trazer encontraram subsídio na existência de uma “guerra de todos contra todos”, defendida por Thomas Hobbes, nos primeiros momentos da Era Moderna. O autor acreditava que eram muitas as semelhanças existentes entre os seres humanos e, que estes, quando almejavam as mesmas coisas e não podiam desfrutá-las igualmente, tornavam-se inimigos, surgindo a competição por formas de poder.¹¹

Essa pressuposição faria nascer uma desconfiança mútua, e, a única forma de proteger a si mesmo seria dominando os demais, por meio da astúcia ou da força. Nesse contexto, Hobbes defendia que para manter a paz social seria imprescindível reduzir as vontades de todos os homens ao Estado, já que este poderia usar a força e todos os meios necessários para inspirar temor, o que levaria as pessoas a conformarem suas vontades e paixões, respeitando umas as outras.

A causa final, fim ou desígnio dos homens (que apreciam, naturalmente, a liberdade e o domínio sobre os outros), ao introduzir a restrição a si mesmos que os leva a viver em Estados, é a preocupação com sua própria conservação e a garantia de uma vida mais feliz. Ou seja, a vontade de abandonar a mísera condição de guerra, consequência necessária (conforme dito anteriormente) das paixões naturais dos homens, se não houver um poder visível que os mantenha em atitude de respeito, forçando-os, por temor à punição, a cumprir seus pactos e a observar as leis naturais, já explicadas nos capítulos XIV e XV. Afinal, as leis naturais (tais como a justiça, a equidade, a modéstia, a piedade, enfim, o que determina que façamos aos outros o que queremos que nos façam) são contrárias a nossas paixões naturais, que nos inclinam para a parcialidade, o orgulho, a vingança e coisas semelhantes, se não houver o temor de algum poder que nos obrigue a respeitá-las. Sem a espada, os pactos não passam de palavras sem força, que não dão a mínima segurança a ninguém.¹²

⁹ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução: Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 9.

¹⁰ BAUMAN, loc. cit.

¹¹ HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Tradução: Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2015, p. 122.

¹² HOBBS, loc. cit.

Bauman explica que no ponto de vista apresentado por Hobbes a coerção social funcionaria como uma força emancipadora, pois ao considerar que as pessoas não teriam condições de desenvolverem habilidades para fazerem boas escolhas, por não serem capazes de buscarem o bem comum, o ser humano seria “uma besta e não um indivíduo livre”; “o horror que ele gera vem de outra suposição: a de que a falta de limites eficazes faz a vida ‘detestável, brutal e curta’ – e, assim, qualquer coisa, menos feliz”.¹³

Segundo esse pensamento de Hobbes, a coerção social seria a única esperança de paz social, pois, dessa forma, as pessoas não precisariam se preocupar em desenvolver uma consciência moral voltada a boas escolhas, e se inquietarem com as consequências, que por vezes são difíceis de calcular.

A partir do momento em que as pessoas têm em vista padrões e rotinas impostas por pressões sociais para as quais foram treinadas a não questionar e a que podem ser obrigadas, tal consciência retira a preocupação de ter que se responsabilizar por algo.

Zygmunt Bauman explica que no período moderno acreditava-se que havia:

[...] um Estado de perfeição a ser atingido amanhã, no próximo ano ou no próximo milênio, algum tipo de sociedade boa, de sociedade justa e sem conflitos em todos ou alguns de seus aspectos postulados: do firme equilíbrio entre oferta e procura e a satisfação de todas as necessidades; da ordem perfeita, em que tudo é colocado no lugar certo, nada que esteja deslocado persiste e nenhum lugar é posto em dúvida; das coisas humanas que se tornam totalmente transparentes porque se sabe tudo o que deve ser sabido; do completo domínio sobre o futuro – tão completo que põe fim a toda contingência, disputa, ambivalência e consequências imprevistas das iniciativas humanas.¹⁴

Anthony Giddens afirma que as transformações envolvidas na modernidade foram muito profundas: “os modos de vida que foram produzidos pela modernidade nos desvencilharam de *todos* os tipos tradicionais de ordem social, de uma maneira que não tem precedentes”.¹⁵

Essas mudanças promoveram uma conexão social global e alteraram características íntimas do cotidiano das pessoas,¹⁶ além de ter sido a primeira vez na

¹³ BITTAR, 2014, p. 30.

¹⁴ BITTAR, 2014, p. 36.

¹⁵ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991, p. 14-15.

¹⁶ GIDDENS, loc. cit.

era cristã que a Filosofia rompeu com a Teologia.¹⁷ Esta nova ordem deveria ser “maciça, sólida e feita para durar. O grande era bonito, o grande era racional; ‘grande’ significava poder, ambição e coragem”.¹⁸

Bauman afirma que essa nova ordem influenciou e se deixou ser influenciada pela economia, que passou a ter como objetivo produzir mais com menos, contexto que expandiu o modelo capitalista no mundo. Descobriu-se que o trabalho, além de ser uma forma de emancipar as pessoas, é fonte de riqueza, o que acarretou em uma substituição da forma de vida tradicional por um novo modelo de vida pré-projetado e construído, pois passou a ser incumbência do pensamento racional minar, drenar e explorar essa fonte de riqueza de forma eficiente e, até então, jamais vista.

Bauman apresenta em seu livro “Sociedades individualizadas” uma pesquisa sobre os níveis de renda ao redor do mundo, que retrata os primeiros resultados práticos deste novo modelo de ordem no período moderno:

[...] no que diz respeito aos níveis de renda, havia pouco a distinguir entre diversas civilizações no auge de seu poder: as riquezas de Roma no século I, da China no século XI ou da Índia no século XVII não eram muito diferentes daquelas da Europa no limiar da Revolução Industrial. Segundo algumas estimativas, a renda per capita na Europa ocidental no século XVIII não chegava a ser 30% mais alta do que a da Índia, África ou China naquele tempo. Um pouco mais de um século foi suficiente, porém, para elevar bastante esta diferença. Por volta de 1870, a renda per capita na Europa industrializada era 11 vezes mais alta do que nos países mais pobres do mundo. No decorrer do século seguinte, a discrepância cresceu cinco vezes e chegou a 50 vezes por volta de 1995. Como observa o economista Daniel Cohen, da Sorbonne, “atrevo-me a dizer que o fenômeno da ‘desigualdade’ entre as nações é de ‘origem recente’; é um produto dos dois últimos séculos.”¹⁹

Essa desigualdade social fomentou um novo sentido de superioridade entre os Estados e as pessoas, sendo necessárias novas noções intelectuais para compreender a amplitude desse potencial econômico que fora descoberto.²⁰ Essas novas noções eram “fornecidas pela nova ciência da economia, que chegou para substituir as ideias fisiocráticas e mercantilistas que haviam acompanhado a Europa no caminho para a fase moderna de sua história”.²¹

¹⁷ CASTORIADIS, 2006, p. 19.

¹⁸ BAUMAN, 2009, p. 23.

¹⁹ BAUMAN, 2009, p. 20.

²⁰ Ibid., p. 21.

²¹ BAUMAN, loc. cit.

Os primeiros resultados dos trabalhos desenvolvidos nesse período apresentaram para a humanidade novas realidades e perspectivas que nunca teriam existido sem a influência dos ideais modernos voltados ao progresso, o que gerou muito otimismo e confiança em toda a sociedade²². A Revolução Francesa e a Revolução Industrial inauguraram a modernidade industrial, fundamentada na permanente inovação, em todos os aspectos concebíveis, de modo que não seria mais possível deter ou controlar as mudanças, tornando-se essa perspectiva uma lei da modernidade.²³

A possibilidade de melhorar o padrão de vida das pessoas gerou muitas expectativas e esperança para o futuro, especialmente pela expansão econômica e o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, frutos da Revolução Científica, do Iluminismo e da Revolução Industrial.²⁴ As evidências dessa fonte de esperança passaram a ser traduzidas por meio do aumento da renda *per capita*, do aumento da expectativa de vida, da erradicação de doenças, do aumento do nível de educação, dos meios de comunicação e de melhores condições de vida e de trabalho.²⁵

Essa disposição para inovar passou a reger a sociedade nesse período, conforme explica Bauman:

Nenhum objetivo, por mais ambicioso que fosse, parecia excessivo para a capacidade humana de pensar, descobrir, inventar, planejar e atuar. Se a sociedade feliz – a sociedade dos felizes – não estava exatamente ali na esquina, sua chegada iminente já havia sido antecipada nas pranchetas dos homens que pensavam, enquanto os contornos que eles esboçavam ganhavam carne nos serviços dos homens que faziam. E o objetivo para o qual os homens que pensavam e os homens de ação dedicavam suas atividades era a construção de uma nova ordem.²⁶

Dentre os principais pensadores da modernidade, Zygmunt Bauman destaca a fábrica fordista, que reduziu as atividades humanas a movimentos simples e predeterminados, obedientes e mecanicamente seguidos.

²² GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2012, p. 49.

²³ GIDDENS; LASH; BECK, 2012, p. 49.

²⁴ GIDDENS; LASH; BECK, loc. cit.

²⁵ SALOMON, Jean-Jacques; SAGASTI, Francisco; SACHS-JEANTET, Celine. Da tradição à modernidade. **Estudos Avançados**, v. 7, n. 17, p. 7-33, 1993. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/hZd33rNKgJzgQccRf8QHMr/?lang=pt>. Acesso em: 2 nov. 2021.

²⁶ BAUMAN, 2009, p. 22-23.

A data simbólica do início do fordismo é o ano de 1914. Henry Ford se tornou conhecido por racionalizar e desenvolver uma detalhada divisão de trabalho, com o fim de aumentar a produtividade:²⁷

Conforme afirma Bauman:

Henry Ford ficou famoso por declarar que “a história é uma trapaça” e que “nós não queremos tradição”. “Queremos viver no presente, e a única história que vale a pena é a história que fazemos hoje.” O mesmo Henry Ford um dia duplicou os salários de seus trabalhadores, explicando que desejava que eles comprassem seus carros. Essa foi, é claro, uma explicação com ar de deboche: os carros comprados pelos operários de Ford eram uma fração mínima do total de vendas, e dobrar o salário aumentou bastante os custos produtivos de Ford. A verdadeira razão para essa medida pouco ortodoxa foi o desejo de eliminar a irritantemente alta mobilidade da força de trabalho. Ele queria atar seus empregados às empresas Ford de uma vez por todas e fazer render o dinheiro investido no treinamento – e fazê-lo render outra vez, com a duração da vida de trabalho de seus trabalhadores. E para atingir tal efeito, Ford precisava imobilizar sua equipe. Precisava fazê-los tão dependentes do emprego em sua fábrica como ele mesmo dependia, para sua riqueza e poder, de empregá-los.²⁸

O nome de Henry Ford passou a ser utilizado para caracterizar o modelo de práticas de trabalho da “modernidade pesada”, que foi um modelo extremamente racional, adotado pelo empresário para ligar o capital ao trabalho, e que acabou estabelecendo uma tendência universal. Ford compreendeu que a produção de massa significava consumo de massa, e, por isso, empregou milhares de pessoas e aumentou seus salários.

Sobre isso, David Harvey destaca que:

[...] em 1916, Ford enviou um exército de assistentes sociais aos lares dos seus trabalhadores “privilegiados” (em larga medida imigrantes) para ter certeza de que o “novo homem” da produção de massa tinha o tipo certo de probidade moral, de vida familiar e de capacidade de consumo prudente (isto é, não alcoólico) e “racional” para corresponder às necessidades e expectativas da corporação. A experiência não durou muito tempo, mas a sua própria existência foi um sinal presciente dos profundos problemas sociais, psicológicos e políticos que o fordismo iria trazer.²⁹

²⁷ HARVEY, 1992, p. 120.

²⁸ BAUMAN, 2009, p. 23.

²⁹ HARVEY, 1992, p. 122.

Anthony Giddens, Scott Lash e Ulrich Beck apontam que há estudiosos que sugerem que houve duas fases no desenvolvimento das instituições modernas. A primeira fase teria sido o domínio da disciplina e da repressão, e, a segunda fase teria sido marcada pelo hedonismo, ou seja, a busca do prazer como prioridade, que poderia estar associada ao surgimento da sociedade de consumo,³⁰ que se deu com o desenvolvimento industrial.

Os pensadores iluministas sustentavam que o capitalismo poderia trazer benefícios para todos, mas uma parcela da sociedade não concordava com essa afirmação, o que acabou gerando a luta de classes e a publicação do Manifesto Comunista.³¹ Karl Marx, influenciado pelas reflexões sobre o crescimento econômico na passagem do Medievo à Modernidade, fez uma análise crítica da economia e da política, afirmando que a riqueza estaria sendo dirigida a uma só classe, sendo excluída a classe proletária.³²

Embora Karl Marx expressasse suas críticas ao novo modelo econômico, tanto ele como Durkheim acreditavam que os benefícios da era moderna superavam os malefícios, ao passo que Max Weber era mais pessimista no que diz respeito às mudanças geradas pela modernidade.

Conforme explica Anthony Giddens:

Marx via a luta de classes como fonte de dissidências fundamentais na ordem capitalista, mas vislumbrava ao mesmo tempo a emergência de um sistema social mais humano. Durkheim acreditava que a expansão ulterior do industrialismo estabelecia uma vida social harmoniosa e gratificante, integrada através de uma combinação da divisão do trabalho e do individualismo moral. Max Weber era o mais pessimista entre os três patriarcas fundadores, vendo o mundo moderno como um mundo paradoxal onde o progresso material era obtido apenas à custa de uma expansão da burocracia que esmagava a criatividade e a autonomia individuais. Ainda assim, nem mesmo ele antecipou plenamente o quão extensivo viria a ser o lado mais sombrio da modernidade.³³

Giddens continua seu pensamento sobre o assunto asseverando que ao visualizar todas as mudanças sociais que foram sendo fomentadas pelos ideais da

³⁰ GIDDENS; LASH; BECK, 2012, p. 110.

³¹ HARVEY, 1992, p. 37.

³² BITTAR, 2014, p. 40.

³³ GIDDENS, 1991, p. 17.

modernidade nota-se que o crescimento do poder foi fornecendo suporte para considerar que essa nova perspectiva se fundamentava em uma base sólida³⁴.

O rompimento da providência divina como sustento da vontade humana foi ganhando mais força, e a razão, dissociada da fé, passou a ser defendida como o fundamento autossuficiente das atividades humanas,³⁵ o que apenas remodelou a ideia da providência, já que a divina foi substituída pela oriunda da capacidade humana.³⁶

Essa sensação de solidez foi intensificada pela própria arquitetura: fábricas “gigantescas cheias até a borda de volumosas maquinarias e inúmeros operadores de máquinas, ou enormes redes de canais, pontes e trilhos de ferrovias [...] imitando os templos de adoração”³⁷. As construções eram feitas de ferro e concreto, projetadas para parecerem indestrutíveis.

As perspectivas na modernidade eram de longo prazo, por exemplo, o jovem aprendiz que conseguisse seu primeiro emprego na Ford poderia ter a convicção de terminar sua vida de trabalho no mesmo lugar, já que era possível e muito comum os trabalhadores terem a perspectiva de trabalhar na mesma empresa ao longo de suas vidas.

A modernidade construiu sua confiança por meio da “inabalável habilidade humana para melhorar a natureza e a convicção na superioridade da razão sobre as ‘cegas forças naturais’” – que os seres humanos, “com a ajuda da razão, poderiam subordinar as tarefas mais úteis”. As características mais intoleráveis para este período eram condutas que escapavam do controle do homem, de modo que precisavam ser excluídas, tendo o Estado se dedicado ao propósito de limpeza e pureza.³⁸

Dessa maneira, a sociedade foi ficando cada vez mais otimista, pois tudo dependia apenas da razão, da inteligência, da perspicácia e da diligência humana. Como visto, os pensadores iluministas defendiam que a construção de um mundo novo, a partir do domínio da razão, traria um controle cada vez maior às pessoas,

³⁴ CASTORIADIS, 2006, p. 21.

³⁵ CASTORIADIS, loc. cit.

³⁶ GIDDENS, 1991, p. 58.

³⁷ BAUMAN, 2009, p. 23.

³⁸ BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 86.

tendo em vista que seria possível orientar a história por meio dos ideais traçados, e, para muitos, esse seria o caminho para a felicidade.

Mas as ideias trazidas pela modernidade passaram a ser um fenômeno de dois gumes, pois, ao mesmo tempo que trouxeram muitos avanços, também apresentaram consequências sombrias, que ganharam destaque no fim do século XX.

Como expõe Anthony Giddens:

O século XX é o século da guerra, com um número de conflitos militares sérios envolvendo perdas substanciais de vidas, consideravelmente mais alto do que em qualquer um dos dois séculos precedentes. No presente século, até agora, mais de 100 milhões de pessoas foram mortas em guerras, uma proporção mais alta da população do mundo do que no século XIX, mesmo considerando-se o crescimento geral da população. Se um conflito militar ainda que limitado eclodisse, a perda de vidas seria estarrecedora, e um conflito total entre superpotências pode erradicar completamente a humanidade.³⁹

A inovação industrial e o poder militar remontam às origens do desenvolvimento da indústria moderna, mas não foi possível prever o potencial destrutivo das forças produtivas nem a invenção de armas mais potentes, como o armamento nuclear.

Registra-se que além do avanço tecnológico sem precedentes, as pessoas que manejavam essas forças tecnológicas estavam sendo treinadas para rejeitarem qualquer tipo de tradição, de modo que não havia mais nenhum centro ordenador para auxiliar e discernir o comportamento humano; tudo passou a ser relativo, não sendo possível medir os perigos e as consequências em escala mundial.

A ciência implicou em uma capacidade de fazer extraordinária, mas passou a ser impossível prever suas consequências, pois seus resultados são inesgotáveis e se perpetuam no tempo. Cornelius Castoriadis exclama: “Não queríamos isso! Não conhecíamos as suas consequências!’ Então por que vocês continuam a fazer agora coisas, cujas consequências nem vocês nem ninguém pode prever [...]?”.⁴⁰

Segundo Anthony Giddens, o resultado é “um mundo descontrolado, diferente daquele que os precursores do Iluminismo tentaram se antecipar, porque a generalização da razão não produziu um mundo sujeito à previsão e controle”.⁴¹

³⁹ GIDDENS, 1991, p. 20.

⁴⁰ CASTORIADIS, 2006, p. 81-82.

⁴¹ GIDDENS, op. cit., p. 165.

A explicação que o autor sugere é que não é possível desenvolver métodos para sustentar um conhecimento previsível no meio de sistemas tão abstratos, como o comportamento humano, podendo ter ocorrido defeitos no projeto inicial da modernidade. Giddens expõe que defeitos em projetos são muito comuns, não obstante quão bem arquitetados, e que estes podem falhar, porque quem opera, naturalmente, comete enganos.⁴²

Todavia, o autor considera que não foram os defeitos nos projetos e/ou as falhas dos operadores que produziram as consequências horrendas presenciadas no fim do século XX e que conduziram a humanidade para caminhos que não haviam sido projetados e sonhados durante a modernidade.

Essas consequências são involuntárias, ou seja, “não importa o quão bem um sistema é projetado nem o quão eficientes são seus operadores, as consequências [...] da atividade humana em geral, não podem ser inteiramente previstas”⁴³, tendo em vista que os sistemas e as ações que formam a sociedade são muito complexos, e que, ainda que fosse possível projetar a ação humana, dada a complexidade do próprio ser humano, seria impossível não se deparar com consequências impensadas.

Na mesma proporção que os medievais nutriam a fé em Deus, os modernos nutriam fé no progresso, inclusive, foi a esperança no progresso que fomentou o consenso social otimista com relação aos prognósticos de desenvolvimento da história, mas esse pensamento gerou também profundas distorções na vida social e a alienação da identidade humana.⁴⁴

Com a modernidade “abriu-se campo para a possibilidade de instrumentalização da razão, que agora se converte na [...] razão que tolera o convívio com a degradação humana, com a violência e com a fome”.⁴⁵ A Segunda Guerra Mundial ilustra essa profunda distorção da vida humana. Não havia precedentes na história ou um nome que poderia ser usado para definir os assassinatos de homens, mulheres e crianças em razão de seu pertencimento, passando a ser consideradas pessoas impróprias para a ordem que fora planejada em defesa da racionalidade.

Zygmunt Bauman relata que, de acordo com a nova ordem, as vidas do povo judeu foram destituídas de valor:

⁴² GIDDENS, 1991, p. 167.

⁴³ GIDDENS, loc. cit.

⁴⁴ BITTAR, 2014, p. 71.

⁴⁵ Ibid., p. 72.

Podemos dizer que antes de eles serem arrebanhados, deportados para os campos de concentração, fuzilados, ou asfixiados, os judeus (com os roma e os sinti, povos ciganos) da Alemanha e de outros países da Europa ocupada pelos nazistas foram declarados, por assim dizer, um *Homo sacer* – a categoria cuja vida foi destituída de todo valor positivo, cujo assassinato não tinha nenhum significado moral e não levava a nenhum castigo – coletivo. As suas eram *unwertes Leben*, vidas não merecedoras do viver, assim como as vidas de homossexuais, doentes e deficientes mentais, de acordo com a visão nazista da *Neue Ordnung* [Nova Ordem]; [...] O que todas essas categorias tinham em comum era o desajuste em relação à nova e melhorada ordem planejada para substituir as então confusas realidades – a ordem social purificada de todas as indesejáveis misturas, máculas e imperfeições que os governantes soberanos tiveram a intenção de construir.⁴⁶

Bauman ressalta que esses assassinatos em massa não seriam possíveis sem a estrutura desenvolvida pela sociedade moderna, pois foram empregados recursos, tecnologia industrial, divisão de trabalho, hierarquia rígida, disciplina, neutralização das convicções e emoções humanas e necessidade de submeter a realidade social a um modelo racionalmente planejado, com base nas principais características desta sociedade.

Na visão de Bauman:

A fim de proclamar essa conquista para muito além dos limites da terra que ele governou, Hitler anunciou a chegada de um Reich de Mil Anos, que teria início com a eliminação das últimas *unwertes Leben* [vidas inúteis]. Para alegria de seus fãs no mundo todo, Stalin proclamou que o término da injustiça, da opressão e das lutas de classes estava logo ali na esquina – só aguardando o desmascaramento e a execução do último inimigo da sociedade; e o fim das classes se daria com o fuzilamento ou matando de fome todos os que se destacassem e não se ajustassem.⁴⁷

David Harvey explica que há quem continue apoiando o projeto da modernidade e há quem o rejeite, posicionamento que depende de como se entende as consequências que por ele foram e continuam sendo geradas:

Saber se o projeto do Iluminismo estava ou não fadado desde o começo a nos mergulhar num mundo kafkiano, se tinha ou não de levar a Auschwitz e Hiroshima e se lhe restava ou não poder para informar a inspirar o pensamento e a ação contemporâneos são

⁴⁶ BAUMAN, 2011, p. 89.

⁴⁷ Ibid., p. 91.

questões cruciais. Há quem, como Habermas, continue a apoiar o projeto, se bem que com forte dose de ceticismo quanto às suas metas, muita angústia quanto à relação entre meios e fins e certo pessimismo no tocante à possibilidade de realizar tal projeto nas condições econômicas e políticas contemporâneas. E há também quem – e isso é, como veremos, o cerne do pensamento filosófico pós-modernista – insista que devemos, em nome da emancipação humana, abandonar por inteiro o projeto do Iluminismo. A posição a tomar depende de como se explica o “lado sombrio” da nossa história recente e do grau até o qual o atribuímos aos defeitos da razão iluminista, e não à falta de sua correta aplicação.⁴⁸

Harvey considera ainda que o pensamento iluminista possuía contradições, como questões envolvendo meios e fins, e com frequência parecia tão opressor para alguns quanto emancipador para outros, justamente em razão da dificuldade em determinar quem era considerado possuidor da razão superior e sob quais condições essa razão deveria ser exercida como poder em relação aos demais.

À vista do que foi exposto, percebe-se que o novo mundo desenhado no início do Período Moderno deparou-se, séculos depois, com os horrores da Segunda Guerra Mundial, fazendo com que as pessoas ficassem confusas sobre os ideais a serem almejados durante suas vidas, pois, talvez, os ideais ensinados pelas gerações anteriores não fossem os mais adequados, já que resultaram em tantas barbáries.

Ao longo do século XX muitas das perspectivas e expectativas que a sociedade moderna traçou foram sendo abaladas, especialmente após a humanidade presenciar os horrores das guerras e compreender a potencial ameaça das armas nucleares e dos avanços tecnológicos.

Com o enfraquecimento do futuro ideal planejado pela modernidade, uma nova ordem social foi sendo gradativamente inaugurada, estabelecida pela sociedade atual e denominada pós-modernidade.

Inicialmente, a transição da modernidade para a pós-modernidade teria ocorrido de forma despercebida,⁴⁹ pois “nenhuma ruptura se faz do dia para a noite, nenhuma transformação se dá de um instante para o outro [...]”. Assim, “a modernidade parece se diluir na pós-modernidade, enquanto esta traga os restos sobreviventes [...] da modernidade”.⁵⁰

⁴⁸ HARVEY, 1992, p. 24.

⁴⁹ GIDDENS; LASH; BECK, 2012.

⁵⁰ BITTAR, 2014, p. 22.

Anthony Giddens considera possível identificar duas fases dessa transição: a primeira, seria o momento em que as ameaças começaram a ser produzidas, mas ainda não tinham se tornado públicas; a segunda, seria o estágio em que os perigos da sociedade moderna começaram a dominar os debates na sociedade.⁵¹

Esses debates passaram a sugerir que a sociedade moderna era “compulsiva e obsessiva, contínua, irrefreável e sempre em incompleta *modernização*”; “opressiva e “inerradicável”, insaciável sede de destruição criativa [...] ‘limpar o lugar’ em nome de um ‘novo e aperfeiçoado’ projeto [...]”.⁵²

No momento em que esse modelo de sociedade passou a ser enxergado dessa maneira as pessoas passaram a rejeitar os comportamentos ditados até então, buscando novos modelos de ser e agir, e foi essa ruptura que inaugurou a sociedade pós-moderna.

Giddens afirma que embora o termo “pós-modernidade” seja frequentemente empregado como sinônimo de pós-modernismo, estes representam coisas diferentes. Para o autor, o vocábulo “pós-modernismo” se refere a movimentos no campo da literatura, das artes plásticas e da arquitetura, que expressam a transição de um período para o outro.⁵³

Já o termo “pós-modernidade” refere-se à própria trajetória que direciona as pessoas para um novo tipo de ordem social, objeto do presente estudo.⁵⁴ Eduardo Bittar explica que há quem prefira outras expressões para designar este período após a modernidade, como “supermodernidade” (Georges Balandier) e “modernidade reflexiva” (Ulrich Beck).⁵⁵

Bauman adotou o termo “mundo líquido moderno”, em razão de o líquido não se imobilizar e nem conservar sua forma por muito tempo, o que representaria a sociedade pós-moderna, onde tudo ou quase tudo está sempre em mudança.⁵⁶ O otimismo do período moderno foi esmagado pelos campos de concentração, pelos esquadrões da morte, pelas guerras mundiais e pela ameaça de aniquilação nuclear da humanidade.⁵⁷

⁵¹ GIDDENS; LASH; BECK, op. cit., p. 17.

⁵² BAUMAN, 2001, p. 40.

⁵³ GIDDENS, 1991, p. 56.

⁵⁴ GIDDENS, loc. cit.

⁵⁵ BITTAR, 2014, p. 84.

⁵⁶ BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Tradução: Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 5. Edição do Kindle.

⁵⁷ BITTAR, 2014, p. 75.

Nesse contexto é que a sociedade contemporânea foi construída; uma sociedade desencantada, angustiada com o fim dos grandes ideais, exausta, propensa a um modo de vida mais estético, menos coletivo, mais individual, consumista, frenético e inconsistente.⁵⁸ Essas sensações foram estimuladas pelo período de expansão pós-guerra, por meio do aproveitamento da tecnologia desenvolvida em busca da superioridade militar, em prol do desenvolvimento de novas técnicas de controle de trabalho, novos hábitos de consumo e configurações de poder.⁵⁹

No final dos anos 1960 houve inúmeros manifestos criticando o modo racional de vida sob os paradigmas modernos, tendo as críticas à antiga ordem chegado ao auge em 1973.⁶⁰ Neste momento foi possível enxergar que, de modo geral, a confiança na ciência e na moral ruiu, a estética triunfou sobre a ética, as imagens dominaram as narrativas e a efemeridade e a fragmentação passaram a anteceder valores tidos como eternos.

O modelo denominado como ‘fordismo’ entrou em colapso⁶¹, sendo necessário adaptar o sistema fordista a um novo modelo de cumulação, designado como ‘pós-fordista’ ou ‘acumulação flexível’,⁶² diante de um período de rápida mudança, fluidez e incerteza. O objetivo deste novo modelo social foi a promoção de uma nova estrutura de produção para atender de forma mais rápida e eficaz ao crescente e efêmero mercado de consumo que se acentuou com o desenvolvimento da indústria.

Essa transição, do modelo de produção fordista para a acumulação flexível, foi possível em razão do desenvolvimento de novas formas organizacionais e da tecnologia produtiva, que a princípio se fortaleceu em busca da superioridade militar e acabou fomentando essa aceleração no capital.

Não obstante o desenvolvimento de novas formas organizacionais na produção, investiu-se no aperfeiçoamento de sistemas de informação que promovessem a circulação de mercadorias no mercado em uma velocidade cada vez maior, para acelerar a troca e o consumo.

⁵⁸ BITTAR, loc. cit.

⁵⁹ HARVEY, 1992, p. 119.

⁶⁰ BITTAR, 2014, p. 86.

⁶¹ HARVEY, loc. cit.

⁶² GOMES, Rogério Zuel. A nova ordem contratual: pós-modernidade, contratos de adesão, condições gerais de contratação, contratos relacionais e redes contratuais. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 58, p. 180-222, abr./jun. 2006. Disponível em: <https://www.rzg.adv.br/assets/artigo-04.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

A título de exemplo, cita-se o estímulo da moda, que fomentou muitos meios a acelerar o ritmo do consumo de bens e de serviços, dinâmica que serviu como possível solução para os problemas da crise econômica.

Conforme explica David Harvey:

Dominar ou intervir ativamente na produção da volatilidade envolvem, por outro lado, a manipulação do gosto e da opinião, seja tornando-se um líder da moda ou saturando o mercado com imagens que adaptem a volatilidade a fins particulares. Isso significa, em ambos os casos, construir novos sistemas de signos e imagens, o que constitui em si mesmo um aspecto importante da condição pós-moderna, aspecto que precisa ser considerado de vários ângulos distintos. Para começar, a publicidade e as imagens da mídia [...] passaram a ter um papel muito mais integrador nas práticas culturais, tendo assumido agora uma importância muito maior na dinâmica de crescimento do capitalismo. Além disso, a publicidade já não parte da ideia de informar ou promover no sentido comum, voltando-se cada vez mais para a manipulação dos desejos e gostos mediante imagens que podem ou não ter relação com o produto a ser vendido [...]. Se privássemos a propaganda moderna da referência direta ao dinheiro, ao sexo e ao poder, pouco restaria.⁶³

Harvey acredita que essa aceleração generalizada do capital, materializada no aumento da volatilidade e da efemeridade da moda, dos produtos, valores e das práticas estabelecidas trouxe consequências que influenciaram as pessoas quanto a maneira de pensar, sentir e agir. Se na modernidade havia uma preocupação exacerbada com o futuro, a ponto de sacrificar o momento presente, a pós-modernidade passou a valorizar o momento presente, esquecendo-se do futuro.

O efeito dessa mudança paradigmática promoveu a valorização do instantâneo e do superficial, em substituição ao futuro e eterno. Por esse motivo fala-se que a sociedade atual é a sociedade do descarte, que vai muito além de jogar fora bens produzidos e ensina o descarte de valores, princípios, estilo de vida, relacionamentos estáveis, amizades duradouras, pessoas, modos de ser e agir.

Pela influência de mecanismos altamente eficazes para acelerar o giro de bens no consumo as pessoas tiveram que passar a lidar com a descartabilidade, a novidade e as perspectivas de obsolescência programada.

Como a volatilidade dificulta o planejamento a longo prazo, a pós-modernidade valoriza a capacidade de se adaptar com rapidez e às oportunidades de obter ganhos

⁶³ HARVEY, 1992, p. 259.

imediatos. A aceleração dos tempos na produção, na troca e no consumo acabaram estimulando a volatilidade e a efemeridade e, por consequência, a perda do sentido no futuro e nas atividades que exigem continuidade.

Como compreende David Harvey:

Quanto maior a efemeridade, tanto maior a necessidade de descobrir ou produzir algum tipo de verdade eterna que nela possa residir. O revivalismo religioso, que se tornou muito mais forte a partir do final dos anos 60, e a busca de autenticidade de autoridade na política (com todos os seus atavios de nacionalismo, localismo e admiração por indivíduos carismáticos e "multiformes" com sua "vontade de poder" nietzschiana) são casos pertinentes. O retorno do interesse por instituições básicas (como a família e a comunidade) e a busca de raízes históricas são indícios da procura de hábitos mais seguros e valores mais duradouros num mundo cambiante.⁶⁴

Diante do declínio do projeto da modernidade, a sociedade reagiu fragmentando os deveres de cada indivíduo e aumentando a liberdade. Por conseguinte, inaugurou uma era do vazio, do efêmero, e passou a rejeitar os deveres, as obrigações e os mandamentos. Neste cenário, as pessoas não são estimuladas a buscarem ideais morais e cultivarem valores morais.⁶⁵

Bauman acredita que o aumento da liberdade gerou maior individualização e que os frutos de uma sociedade egoísta podem ser sentidos por meio da frustração e da sensação de impotência, o que pode levar as pessoas à confusão, já que o aumento da liberdade não aumentou o poder, como era esperado.⁶⁶

O autor aduz que tendo as pessoas maior liberdade e maior dificuldade para realizar uma leitura sobre a realidade, ante a rejeição dos deveres e valores morais, a sociedade passou a sentir falta de lideranças para dizer o que cada um deve fazer, pois a presença de um comando alivia as responsabilidades individuais de conduzir a própria história, cenário que deixa muitas pessoas inseguras e angustiadas e compõe as características da sociedade pós-moderna.

Bauman questiona se o remédio não seria as pessoas se unirem, pois os poderes individuais são frágeis diante da junção em ações coletivas, mas ressalta que as aflições das pessoas, apesar de muito semelhantes, normalmente não conseguem

⁶⁴ HARVEY, 1992, p. 263.

⁶⁵ BAUMAN Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução: João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997. p. 9.

⁶⁶ BAUMAN, 2001, p. 48.

ser somadas em uma causa comum, já que poderiam até ser colocadas lado a lado, mas não se fundiriam, tendo em vista que tais aflições são moldadas desde o início para não se aliarem com os problemas das demais pessoas. Dessa maneira, as pessoas apenas desfrutam da companhia de outros sofredores, mas enfrentam seus problemas solitariamente.

Neste tópico foi possível compreender que no período moderno acreditou-se que o futuro seria melhor do que o presente, e o presente melhor do que o passado, defendendo-se a necessidade de construir uma nova realidade, sem considerar o que havia sido construído até então.

Diante dessa nova perspectiva, todas as forças de produção passaram a ser canalizadas para a construção do futuro que acreditava-se ser muito promissor, não havendo espaço para o ambíguo ou o relativo. Essa mentalidade fomentou o surgimento de novas tecnologias produtivas, o avanço da ciência e a Revolução Industrial, culminando no aumento exponencial de riquezas.

Na mesma medida, o ser humano passou a se sentir muito poderoso com esse progresso que dependia apenas dele. Contudo, esse modo de proceder desumanizou as pessoas, e o resultado foi o cenário de horrores presenciado ao fim do século XX. O pós-guerra incentivou o surgimento de leis para proteger as pessoas de si mesmas, do seu próximo e do Estado, bem como a reconstrução da sociedade pós-moderna, diferente do modelo defendido na modernidade, já que esse ruiu.

Em geral, os indivíduos nascidos na pós-modernidade não veem mais sentido em gastar suas vidas em prol de grandes ideais, de modo que esta passou a ser conhecida como a sociedade do bem-estar, pois valoriza muito o momento presente e o superficial. Apesar de a sociedade ter rejeitado o modelo construído na modernidade, a nova mentalidade não minimizou a sensação de desesperança na humanidade, expressa comumente nas críticas aos políticos e ao comportamento das pessoas.

2.2 OS DILEMAS DA PÓS-MODERNIDADE E A DETERIORAÇÃO DA ÉTICA

Atualmente é muito comum a crítica sobre a falta de ética, de decoro e de compostura em diversos aspectos da sociedade, ao mesmo tempo em que também

se expressam dúvidas sobre como se deve agir em inúmeras situações,⁶⁷ principalmente considerando que cada ato gera frutos e consequências.⁶⁸

O modo certo de agir, que, em tese, seria único, começa a se ramificar de acordo com os inúmeros interesses, sob fundamento de que “as ações podem ser certas num sentido e erradas noutro. Que ação deve ser medida e por qual critério? E se numerosos critérios se aplicam, a qual dar prioridade?”.⁶⁹

Diante da multiplicidade de caminhos que se descortinam, os antigos acreditavam que havia uma ordem universal e racional no interior de cada pessoa, capaz de determinar um modo de agir segundo fins tidos como belos, bons e justos.⁷⁰

A ética seria este modo de agir virtuoso, capaz de resultar em um comportamento no qual a razão comanda as paixões, ditando normas e regras, para que a vontade tenha força de agir objetivando o bem.⁷¹ A moral possui uma perspectiva individual, diz respeito à consciência individual, o que o indivíduo pensa sobre como deve agir. Já a ética corresponde ao coletivo, ou seja, é um comportamento que é exigido pela comunidade.⁷²

Dessa forma, quando se diz que um comportamento é ético, significa que não visa o benefício de um indivíduo ou um de grupo específico, mas de toda a coletividade, pois seu ponto de vista é sempre coletivo, de modo que agir eticamente equivaleria à eleição das melhores ações com base no interesse da comunidade.⁷³

Aristóteles afirmava que o bem deveria ser a finalidade de todas as ações, e, embora assegurar o bem de um indivíduo fosse importante, seria ainda mais importante assegurar o bem de uma nação.⁷⁴ Nem sempre as sociedades conseguem construir normas éticas e torná-las compreendidas por todos os indivíduos para que sejam produzidos comportamentos éticos que superem as más inclinações e proporcionem liberdade às pessoas, e quanto mais complexas forem as sociedades mais grave torna-se este problema.⁷⁵

⁶⁷ CHAUÍ, Marilena. Público, privado, despotismo. In: NOVAES, Adauto (org.). **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 488.

⁶⁸ BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica**: ética geral e profissional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 31.

⁶⁹ BAUMAN, 1997, p. 12.

⁷⁰ CHAUÍ, 2007, p. 491-492.

⁷¹ CHAUÍ, loc. cit.

⁷² ALMEIDA, Guilherme Assis de Almeida; CHRISTMANN, Martha Oschsenhofer. **Ética e direito**: uma perspectiva integrada. São Paulo, Atlas, 2009, p. 3.

⁷³ ALMEIDA, loc. cit.

⁷⁴ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Edson Bini. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 47.

⁷⁵ MORIN, Edgar. **O método 6**: ética. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2017, p. 22.

Sob a perspectiva ética, só há agir livre se o indivíduo tiver condições para avaliar e escolher seu modo de proceder, motivo pelo qual encontra-se na base da ética a liberdade e a valoração.⁷⁶ O exercício da liberdade e da valoração possibilita que as pessoas conheçam aquilo que precisam deliberar, pois a autonomia de escolha advém do conhecimento.

Eduardo Bittar afirma que para adquirir conhecimento todas as pessoas teriam que ter acesso irrestrito ao acervo ético da humanidade, que consiste em uma somatória de “[...] decisões, normas internacionais, conquistas políticas, lições éticas, preceitos morais, máximas religiosas, ditos célebres, hábitos populares”.⁷⁷

Este acervo representa um conjunto de aspectos históricos, oriundos de todas as civilizações, capazes de dignificar o ser humano. Quanto mais acesso as pessoas tiverem a este acervo mais condições terão para agirem de acordo com a ética, todavia, muitos são os obstáculos para conhecer este acervo, quiçá decodificá-lo. Ressalta-se que os indivíduos não possuem autonomia quando escolhem caminhos que provocam sua escravidão, uma vez que a verdadeira autonomia promove o bem, que advém do conhecimento.

De acordo com o já exposto, a liberdade e a capacidade de valoração foram suprimidas durante a modernidade pelo excesso de ordem, e, na reconstrução da sociedade pós-moderna, ao tentar recuperar o agir livre das pessoas, não restou compreendido pela opinião pública que agir livremente consiste em nutrir condições de avaliar e, posteriormente, escolher.

A supressão da liberdade dos indivíduos e de sua capacidade de valoração durante a modernidade, somada a propagação da crença de que o vazio deixado pela tradição e pelos valores morais poderia ser preenchido por um conjunto de regras racionais, resultou no início da deterioração da ética, que culminou em uma crise na pós-modernidade.

A modernidade considerou que seria necessário planejar a moralidade, por isso construiu uma ética unitária, por meio de códigos de regras morais, sendo as pessoas obrigadas a obedecer, independentemente de possuírem condições de compreender as consequências de tais regras. Este proceder derivava-se de um pensamento puramente lógico: se há uma regra, ela deve ser seguida.

⁷⁶ BITTAR, 2018, p. 18.

⁷⁷ Ibid., p. 95.

Este tipo de conclusão generalizada limitou as reflexões produzidas nesse período às perspectivas que eram convenientes a quem exercia papel influente na sociedade, resultando na universalização e na padronização do comportamento das pessoas. Estrategicamente, todos deveriam se subordinar ao poder legislador do Estado, pois, dessa forma, os poderes individuais seriam neutralizados e o poder estatal seria universal.

Os indivíduos tinham interesse em obedecer às normas postas, pois, além de acreditarem que estas visavam o bem comum, pensavam que elas traziam consigo muita segurança, pois não seria necessário pensar ou se responsabilizar por nada: as regras diriam o que fazer, quando fazer, onde o dever começava e terminava. Como assinala Bauman, “se faltam, porém, regras, [...] minha situação é muito mais difícil, uma vez que não posso ganhar segurança de seguir fielmente os padrões que posso observar em outros, memoriza-los e imitá-los [...]”.⁷⁸

A intenção de estabelecer códigos universais de ética era motivada pela tentativa de domesticar os sentimentos morais desregrados, “colocando-os seguramente na camisa de força de regras formais (ou formalizáveis)”,⁷⁹ de modo que para descobrir se o ato era ou não moralmente correto não seria necessário analisar se as consequências dos atos eram boas, mas sim se a ação havia sido realizada de acordo com as regras prescritas.

Apoiar-se em normas tornou-se um hábito, e pensar sobre isso não é um incentivo a sua violação, mas fundamental para estabelecer que há diferença entre uma norma ser cumprida a partir da compreensão do bem que ela traz e o seu cumprimento estar vinculado ao medo da sanção ou represália social.⁸⁰

A segunda opção não contribui para a correta formação da consciência moral, que necessita ser moldada a partir da compreensão e da participação dos indivíduos na sociedade.⁸¹ Durante a modernidade os critérios morais de cada indivíduo passaram a ser avaliados pelo cumprimento da norma, excluindo-se totalmente a consciência moral das pessoas, separando “os meios dos fins, a bondade do

⁷⁸ BAUMAN, 1997, p. 89.

⁷⁹ BAUMAN, loc. cit.

⁸⁰ CHALITA, Gabriel. **O dever-ser decorrente do medo da sanção**: um diálogo entre a efetividade do direito, a formação da consciência moral e as cantigas infantis brasileiras. 2016. 95 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/18865>. Acesso em: 4 nov. 2021.

⁸¹ CHALITA, loc. cit.

comportamento da bondade de suas consequências, a questão da moralidade da questão de ‘fazer o bem’”.⁸²

O “fazer o bem” foi substituído pela “disciplina”, mediante a manipulação do impulso moral “para a expropriação do direito individual de juízo moral autônomo, e para o desabono da consciência moral – tudo isso com consequências desastrosas”.⁸³

Neste sentido, Edgar Morin observa:

Quanto desvios individuais inconscientes eu percebi em pessoas que acreditavam continuar a agir conforme o espírito dos seus ideais morais, embora o curso da história tivesse mudado o sentido dos seus engajamentos. Assim, pacifistas franceses, socialistas e humanistas, aceitaram, por ódio à guerra, a situação criada pela derrota de 1940; alguns passaram a colaborar com a Alemanha nazista pensando que ela instauraria uma paz europeia que poria fim às guerras nacionais. A partir do fim de 1941, a guerra total tomou conta do mundo e a colaboração com a paz nazista tornou-se colaboração com a guerra nazista e certos pacifistas, indo à deriva no desencadeamento da guerra mundial, tornaram-se partidários da Alemanha beligerante, aderindo ao que, no começo, mais odiavam, a guerra e o fascismo. Em situação de guerra ou de ocupação, a obediência às ordens de tortura ou de assassinatos provoca a degradação moral dos que não podem ou não ousam desobedecer.⁸⁴

Bauman explica que a escolha do pensamento moral em favor do mero processualismo contribuiu para submeter o agente moral ao puro cumprimento de normas, e não contribuiu para aumentar o bem, pois essa dinâmica desarma as forças de resistência moral em relação a comandos imorais, já que esta que seria a única proteção que as pessoas teriam para não participar de atos desumanos.⁸⁵

Apesar de muitas vezes as normas serem seguidas e não questionadas em razão do conforto que produzem, o autor afirma que o estrito cumprimento de regras não é uma garantia de que não haverá consequências ruins para a sociedade, pois as pessoas não desenvolveram em sua individualidade ferramentas éticas na mesma medida em que seus poderes aumentaram.

As normas, as regras e as convenções sociais auxiliam as pessoas a terem consciências tranquilas e se sentirem seguras, pois, fazer o que todos fazem deixa a vida mais confortável, sendo que, na realidade, este é o guia de instruções para se

⁸² BAUMAN, 1997, p. 99.

⁸³ BAUMAN, loc. cit.

⁸⁴ MORIN, 2017, p. 45.

⁸⁵ BAUMAN, op. cit., p. 100.

tornar superficial, perder a autonomia individual e aumentar a insegurança que impede o desenvolvimento de uma linha de pensamento coerente com a realidade.

Essa dinâmica é muito prejudicial para o desenvolvimento do ser humano, pois não é possível exercitar a ética e promover comportamentos morais, já que somente “os rebentos esparsos da ansiedade moral, que jamais termina e nunca se resolve, crescerão profusamente nesse solo. Essa fundamentação promete tudo menos harmonia [...] e paz [...] de seus residentes”.⁸⁶

Bauman afirma que nenhuma liberdade é absoluta ou ilimitada, tendo em vista que “cada luta de libertação tem por resultado, se triunfante, a substituição de uma constrição penosa e vexante, por outra – ainda não experimentada ou vista como mal menor”.⁸⁷ A busca moderna por emancipar o ser humano mediante a libertação da tradição tornou um ideal as pessoas serem guiadas por normas, que substituiu a dependência das forças incontroladas, cegando os instintos e as emoções humanas.

Sobre isso, explica Edgar Morin que:⁸⁸

A ética do conhecimento pelo conhecimento à qual a ciência obedece não enxerga as graves consequências geradas pelas extraordinárias potências de morte e de manipulação suscitadas pelo progresso científico. O desenvolvimento técnico, inseparável do desenvolvimento científico e econômico, permitiu o hiperdesenvolvimento da racionalidade instrumental, que pode ser posta a serviço dos fins mais imorais. Também as artes se emanciparam progressivamente de toda finalidade edificante e rejeitam qualquer controle ético. Certo, todas essas atividades necessitam de um mínimo de ética profissional, mas elas só excepcionalmente carregam uma perspectiva moral.

Ao observar que este modo de proceder resultou nos horrores que ocorreram no fim do século XX, a pós-modernidade passou a ser forjada a partir do que sobrou da modernidade e, diante de tudo o que fora exposto, a sociedade passou encontrar dificuldade para desenvolver uma consciência moral.

Esse obstáculo se dá especialmente em razão de a moralidade não ser calculável, não sendo compatível com regras universalizáveis,⁸⁹ e, ainda que fosse, não haveria uma garantia de que as pessoas estariam compreendendo os verdadeiros motivos para seguir tais regras.

⁸⁶ BAUMAN, 1997, p. 116.

⁸⁷ Ibid., p. 124.

⁸⁸ MORIN, 2017, p. 25.

⁸⁹ BAUMAN, 1997, p. 89.

As pessoas têm sido ensinadas ao longo de suas vidas a apenas obedecer, sem a compreensão do benefício de seguir determinada norma, de modo que é cada dia mais difícil diferenciar verdadeiramente o certo do errado e, conseqüentemente, é muito complexo o exercício de escolher o bem, especialmente se a opinião pública estiver influenciando um determinado comportamento.

Essa realidade expõe a deterioração da ética em que a sociedade contemporânea se depara, descrita dessa maneira por Edgar Morin:

A crise dos fundamentos da ética situa-se numa crise geral dos fundamentos da certeza [...]. As fontes da ética quase não irrigam mais; a fonte individual é asfixiada pelo egocentrismo; a fonte comunitária é desidratada pela degradação da solidariedade; a fonte social é alterada pela compartimentação, burocratização, atomização da realidade social e, além disso, é atingida por diversos tipos de corrupção; a fonte bioantropológica é enfraquecida pelo primado do indivíduo sobre a espécie. O desenvolvimento do individualismo conduz ao niilismo, que produz sofrimento. A nostalgia da comunidade desaparecida, a perda dos fundamentos, o desaparecimento do sentido da vida e a angústia que disso resultam podem acarretar a volta aos antigos fundamentos comunitários nacionais, étnicos e/ou religiosos que trazem segurança psíquica e religião da ética⁹⁰.

Compreender os verdadeiros motivos para seguir determinadas normas ou então, construir determinadas regras, pode ser mais fácil ou mais difícil, a depender do desenvolvimento da consciência moral de cada indivíduo.⁹¹ Esta não é limitada pelo sentir,⁹² uma vez que seria uma referência à “[...] tendência de fazer a coisa certa quando contingências conflitantes nos empurram para direções opostas, particularmente, quando pelo menos uma dessas contingências levaria a punição”.⁹³

A consciência nasce com cada um, mas se desenvolve ao longo da vida, moldando-se por meio da influência da família e/ou da comunidade, dependendo do local e das condições sociais em que o indivíduo cresce, estando sujeita às influências internas e externas que podem condicionar as ações do indivíduo.⁹⁴

⁹⁰ MORIN, 2017, p. 25.

⁹¹ RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. **O dever-ser decorrente do medo da sanção**: um diálogo entre a efetividade do direito, a formação da consciência moral e as cantigas infantis brasileiras. 2016. 95 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/18865>. Acesso em: 8 abr. 2021.

⁹² RAMIRO, loc. cit.

⁹³ SIDMAN, Murray. **A coerção e suas implicações**. Tradução: Maria Amália Andrey. Campinas: Livro Pleno, 2009, p. 41.

⁹⁴ RAMIRO, 2016.

Essa moldagem da consciência se dá por uma série de influências que circundam as pessoas ao longo de sua existência.⁹⁵ Edgar Morin considera que o comportamento ético se manifesta nas pessoas sob duas perspectivas. A primeira seria uma fonte interior do indivíduo, que sente que é um dever agir eticamente.⁹⁶

A segunda seria uma fonte externa, manifestada por meio da cultura, das crenças e das normas da comunidade. O autor explica que essas duas perspectivas advêm do fato de os indivíduos, a sociedade e a espécie humana formarem uma tríade inseparável.⁹⁷

Conforme aduz:

A sociedade vive para o indivíduo, que vive para a sociedade; sociedade e indivíduo vivem para a espécie, que vive para o indivíduo e a sociedade. Cada um desses termos é, ao mesmo tempo, meio e fim: a cultura e a sociedade permitem a realização dos indivíduos; as interações entre os indivíduos permitem a perpetuação da cultura e a auto-organização da sociedade.⁹⁸

Apesar de o sistema de ensino ser uma das influências que colabora para a formação da consciência moral do indivíduo e de toda a sociedade, o modo como que tem sido estruturado pode agravar o desenvolvimento dessa consciência moral, o que reforça a deterioração da ética expressa por meio de extensas críticas ao comportamento das pessoas, em diversas áreas das relações humanas, bem como as dificuldades e dúvidas sobre como agir, em inúmeras situações.

O sistema de ensino atual agrava o desenvolvimento da consciência moral em razão de reforçar a fragmentação do conhecimento, desde a escola primária ensina-se a separar os objetos, as disciplinas, os problemas, a eliminar tudo o que causa desordem, conflito e contradição, e pouco são exploradas as correlações existentes entre os objetos, as disciplinas e os problemas que naturalmente surgem.⁹⁹

Edgar Morin entende que esse sistema de fragmentação enseja no jovem uma perda das aptidões naturais para contextualizar os saberes e integrá-los.¹⁰⁰ Aos poucos, a hiperespecialização cria obstáculos para o olhar global e para o essencial,

⁹⁵ RAMIRO, loc. cit.

⁹⁶ MORIN, 2017, p. 19.

⁹⁷ MORIN, loc. cit.

⁹⁸ MORIN, Edgar. **O método 5: a humanidade da humanidade**. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2012, p. 52.

⁹⁹ MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução: Eliane Lisboa. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 15.

¹⁰⁰ MORIN, loc. cit.

pois o global é fragmentado em parcelas e o essencial é diluído, contexto que gera dificuldades para resolver os inúmeros problemas sociais, pois só podem ser efetivamente solucionados levando em consideração seu contexto, e o conhecimento tem como missão auxiliar a contextualizar e englobar qualquer informação.¹⁰¹

O autor acredita que hoje há um retalhamento de fatos e disciplinas, o que acarreta sérios problemas de ensino, pois é muito grave a incapacidade de articular, contextualizar e integrar os saberes.¹⁰² O conhecimento só pode ser assim considerado a partir do instante em que se relaciona com outras informações e com o contexto. Contudo, atualmente as pessoas estão afogadas em informações, de forma que é preciso ter cautela, pois o conhecimento fragmentado serve apenas para usos técnicos, não sendo capaz de alimentar um pensamento para conduzir a própria vida¹⁰³.

Nesse sentido, Edgar Morin aponta que:

Nossa ciência realizou gigantescos progressos de conhecimento, mas os próprios progressos da ciência mais avançada, a física, aproximam-nos de um desconhecido que desafia os nossos conceitos, nossa lógica, nossa inteligência, e colocam-nos o problema do inacessível ao conhecimento. Nossa razão, que parecia o meio mais seguro de conhecimento, descobre em si uma sombra cega. O que é a razão? É universal? Racional? Não pode transformar-se no seu contrário sem perceber? Não estamos começando a compreender que a crença na universalidade da nossa razão escondia uma mutiladora racionalização ocidentocêntrica? Não começamos a descobrir que ignoramos, desprezamos, destruímos tesouros de conhecimento em nome da luta contra a ignorância? Não devemos compreender que a nossa Era das Luzes está na Noite e no Nevoeiro? Não devemos questionar tudo o que nos parecia evidente e reconsiderar tudo o que fundava as nossas verdades? Temos uma necessidade vital de situar, refletir, interrogar novamente, ou seja, de conhecer as condições, possibilidades e limites das aptidões a atingir a verdade visada. Como sempre, a questão prévia surge historicamente por último e é na hora derradeira do pensamento ocidental que a resposta – a verdade – se transforma em pergunta.¹⁰⁴

A neurocientista cognitiva americana Maryanne Wolf alerta que é fácil confundir o hábito de leitura em uma cultura influenciada digitalmente, sendo muito comum uma

¹⁰¹ MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução: Eloá Jacobina. 25. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020, p. 15.

¹⁰² Ibid., p. 16-17.

¹⁰³ MORIN, loc. cit.

¹⁰⁴ MORIN, Edgar. **O método 3**: o conhecimento do conhecimento. Tradução: Juremir Machado da Silva. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 16.

pessoa ler por dia o mesmo tanto de palavras que pode ser encontrado em um romance, mas raramente essa leitura é contínua, constante e concentrada.¹⁰⁵

A falta de leituras profundas implica uma dificuldade para estabelecer analogias, inferir, deduzir, analisar e avaliar convicções antigas, cenário que traz sérias consequências para a sociedade.¹⁰⁶ A cientista afirma que há diferença entre o que as pessoas leem e o que de fato sabem, e esta diferença pode passar despercebida em razão de uma confiança prematura e excessiva, oriunda de um conhecimento externo a si, mas, diante de uma informação nova, é necessário que o indivíduo utilize seu próprio conhecimento para interpretá-la e analisá-la.

De acordo com Maryanne Wolf:

[...] tornar-nos-emos seres cada vez mais suscetíveis de ser guiados por informações às vezes duvidosas, às vezes falsas, que confundimos com conhecimentos ou, pior, tanto faz se são conhecimento ou não. Diante de nossos olhos há uma resposta para tais cenários, na relação recíproca entre conhecimento de fundo e leitura profunda. Quem lê cuidadosamente, consegue distinguir melhor o que é verdade e acrescentar o que sabe.¹⁰⁷

Embora a divisão de trabalho e a evolução da tecnologia representem inúmeras vantagens, sobretudo com a possibilidade de produção de conhecimento e elucidação de muitos problemas, também trouxeram consequências, como o despedaçamento do saber, a ignorância e a cegueira.¹⁰⁸ A inteligência, que é desenvolvida para fragmentar o complexo, nesse caso desenvolve um olhar para um único ângulo, deixando de apreciar os inúmeros outros ângulos existentes. Essa dinâmica limita as possibilidades de compreensão e reflexão e, por consequência, dificulta a oportunidade de julgar corretamente ou até de enxergar a longo prazo.¹⁰⁹

Maryanne Wolf questiona o que tem sido feito com a sobrecarga cognitiva que chega até as pessoas, e responde que, em primeiro lugar, estas informações são simplificadas; em segundo lugar lê-se mais em espaços menores, absorvendo

¹⁰⁵ WOLF, Maryanne. **Cérebro no mundo digital**: os desafios da leitura na nossa era. São Paulo: Contexto, 2019, p. 76. Edição do Kindle.

¹⁰⁶ WOLF, loc. cit.

¹⁰⁷ WOLF, loc. cit.

¹⁰⁸ MORIN, 2020, p. 15.

¹⁰⁹ MORIN, 2020, p. 15.

conteúdo da forma mais rápida possível; e, em terceiro lugar, busca-se realizar uma triagem, balanceando a necessidade de conhecer e de poupar tempo.¹¹⁰

A autora afirma que “às vezes, terceirizamos nossa inteligência para os varejos de informações, que oferecem destilações mais rápidas, simples e digeríveis, que nos poupam de pensar por nós mesmos”.¹¹¹ Edgar Morin alerta acerca da patologia contemporânea do pensamento, que sensibiliza a enorme carência, que está sendo constantemente sugestionada e desenvolve a percepção de que um pensamento mutilador conduz a ações mutilantes.¹¹²

A dificuldade de construir uma consciência moral a partir do estrito cumprimento de normas é reforçada pelo sistema de ensino fragmentado, já que este conduz à fragmentação da ética na sociedade contemporânea, culminando nas dificuldades de escolher bem, diante de tantos caminhos que se descortinam à frente do indivíduo.

Conforme explica o autor, a:

[...] insuficiência para tratar nossos problemas mais graves constitui um dos mais graves problemas que enfrentamos. De modo que, quanto mais os problemas se tornam multidimensionais, maior a incapacidade de pensar sua multidimensionalidade; quanto mais a crise progride, mais progride a incapacidade de pensar a crise; quanto mais planetários tornam-se os problemas, mais impensáveis eles se tornam. Uma inteligência incapaz de perceber o contexto e o complexo planetário fica cega, inconsciente e irresponsável.¹¹³

Diante de todas essas influências, Bauman considera que a noção de moralidade na pós-modernidade passou a ser associada com a morte da ética, e sua substituição pela estética. Como um meio de tecer um bem-estar social, a ética não passa de uma corrente e grilhões supérfluos impostos pela modernidade.¹¹⁴

A pós-modernidade, por sugerir uma ruptura com os deveres infinitos estabelecidos pela modernidade, passou a deslegitimar a ideia de autossacrifício e o incentivo para que as pessoas buscassem ideais morais e cultivassem valores morais, sendo a política um exemplo notório dessa “era do vazio” ou “Império do efêmero”.¹¹⁵ O “mais universal de nossos *slogans* é ‘Nenhum excesso!’ A nossa era é era de

¹¹⁰ WOLF, 2019, p. 102.

¹¹¹ WOLF, loc. cit.

¹¹² MORIN, op. cit., p. 14.

¹¹³ MORIN, op. cit., p. 15.

¹¹⁴ BAUMAN, 1997, p. 9.

¹¹⁵ BAUMAN, loc. cit.

individualismo não adulterado e de busca de boa vida [...]. A era que vem ‘depois do dever’ só pode admitir uma moralidade muito ‘minimalista’ e em declínio”.¹¹⁶

Este período contemporâneo flexibilizou as condutas consideradas éticas, pois a preocupação se voltou para o bem-estar no momento presente. Diante disso, o autor afirma que o querer agir moralmente passa pela responsabilidade individual de cada um, não podendo ser minimizada pela transferência ao próximo, para que ele faça a parte que cabe ao outro ou se esquive por já ter feito o que os demais costumam fazer. Diante do exposto, compreende-se que a sociedade pós-moderna enfrenta muitos desafios coletivos e individuais em razão da deterioração da ética.

Sobre a crise da ética, Marilena Chauí complementa que:

[...] um fenômeno nacional como a chamada “lei de Gerson” (“levar vantagem em tudo”) sugere que a separação entre meios e fins parece não de confinar à política, mas também ter invadido o interior da ética e é isso que surge para os sujeitos sociais como altamente perturbador ou como “crise dos valores”. Todavia, podemos indagar se tal separação teria entrado inesperadamente na cena ética. De fato, numa sociedade que afirma o valor da competição e da vitória sobre os outros como prova de superioridade e, portanto, transforma a competição e a vitória em valores morais, poderia tal sociedade afirmar que houve separação entre meios e fins quando, para alcançar a vitória, todos os meios competitivos são considerados bons (se forem eficazes)?¹¹⁷

Como visto, esta iniciou-se no período moderno, a partir da normalização do estrito cumprimento de normas, momento em que as pessoas foram perdendo a capacidade de valorar cada norma posta e, por isso, sujeitas a cumprirem normas que poderiam resultar em condutas imorais, já que a moralidade passou a ser analisada a partir do cumprimento da norma, e não de seu conteúdo.

Essa crise da ética tornou-se visível há alguns anos, por meio da desintegração da solidariedade, do crescimento de todos os tipos de corrupção, dos atentados à civilidade e do aumento da violência,¹¹⁸ dinâmicas sociais que convidam as pessoas a repetirem os comportamentos aprovados pelo senso comum, já que todos agem de uma determinada forma, e a ausência do desenvolvimento de uma consciência moral sólida perpetua a deterioração da ética em toda a sociedade.

¹¹⁶ BAUMAN, loc. cit.

¹¹⁷ CHAUÍ, 2007, p. 501.

¹¹⁸ MORIN, 2017, p. 26.

2.3 A TRANSFORMAÇÃO DOS ESPAÇOS SOCIAIS A PARTIR DA ÉTICA PÓS-MODERNA

A deterioração da ética transformou os espaços sociais. A título de exemplo, quanto às transformações ocorridas, cita-se a normalização da falta de compreensão entre as pessoas e os malefícios que o avanço tecnológico pode promover no meio social, pois, para a tecnologia gerar o bem é necessário que a pessoa que a utiliza possua autonomia, o que, de fato, é um grande desafio, ante os obstáculos existentes para o desenvolvimento da consciência moral. Posto isso, trabalhar-se-á neste tópico estes dois exemplos sobre as transformações sociais à luz da crise da ética.

Tornou-se evidente desde o início da modernidade que as gerações chegavam ao mundo em diferentes etapas de um processo de contínua transformação, sendo estas as responsáveis por avaliar as condições de vida e continuar transformando o mundo que as gerações seguintes encontrariam.¹¹⁹ Cada geração se depara com uma realidade diferente e lida a seu modo com as modificações nos espaços sociais advindos das escolhas das gerações anteriores, o que gera outras transformações.

A chamada “geração X” é composta pelos nascidos entre 1965 e 1980, período após o chamado “*baby boom*”, fenômeno que denominou o nascimento de muitos bebês após o fim da guerra.¹²⁰ A “geração X” nasceu em um mundo com ameaças de ditadura militar e presenciou seus pais aceitando qualquer oferta de emprego, pois estavam acostumados com os anos de escassez que a guerra provocou, eles representavam um perfil de pessoas que se dedicavam arduamente para oferecer aos filhos uma vida melhor.¹²¹ Enquanto o mundo foi crescendo em riqueza, a “geração X” se preocupou menos com o futuro e concentrou-se mais no momento presente e no consumo imediato.¹²²

A “geração Y” contempla os nascidos entre 1980 e 2000, época em que inaugurou a popularização das tecnologias.¹²³ Essa geração nasceu em um mundo com empregos abundantes e oportunidades infinitas de prazer. O trabalho aparece nas últimas posições quanto a coisas essenciais à vida dessa geração, que acredita

¹¹⁹ BAUMAN, 2011, p. 17.

¹²⁰ FANTINI, Carolina Aude; SOUZA, Naiara Célica dos Santos de. Análise dos fatores motivacionais das gerações baby boomers, X, Y e Z e as suas expectativas sobre carreira profissional. **Revista Ipecege**, v. 1, n. 3/4, p. 128, 2015. Disponível em: <https://revista.ipecege.org.br/Revista/article/view/25>. Acesso em: 4 maio 2022.

¹²¹ BAUMAN, 2011, p. 59.

¹²² BAUMAN, loc. cit.

¹²³ FANTINI; SOUZA, 2015, p. 128.

que o trabalho, por si só, não torna a vida boa, ao contrário, pode torná-la um fardo e sem prazer imediato.¹²⁴ Diante disso, dificilmente os integrantes da “geração Y” procuram/aceitam empregos que exigem comprometimento por um longo tempo.¹²⁵

A geração “Z” representa os nascidos a partir de 2000, período em que houve o “boom” do desenvolvimento tecnológico.¹²⁶ As pessoas desta geração já nascem familiarizadas com as últimas tecnologias digitais e se adaptam com muita facilidade às novidades deste mercado.¹²⁷ Devido ao grande estímulo e à alternância constante de tarefas que a tecnologia promove, essa geração encontra dificuldade quanto à continuidade e para concluir suas atividades.¹²⁸

O conceito de tempo é o instante e o momentâneo, de modo que “suas vidas e seus fazeres vão-se constituindo como sequências desordenadas de instantes-reflexos e automatismos tecnológicos [...] “estar no mundo” somente quando está online”.¹²⁹ As impressões diferentes sobre a mesma realidade podem gerar incompreensão entre as gerações e, por consequência, uma desconfiança mútua, que enseja a associação de que as mudanças sociais levariam à substituição das gerações anteriores.

Conforme expõe Bauman:

As crianças em geral nascem num mundo muito diferente daquele da infância de seus pais, e que estes aprenderam e se acostumaram a ver como padrão de “normalidade”; os filhos jamais poderão visitar esse mundo que deixou de existir com a juventude dos pais [...]. O que para certas classes de idade parece uma situação agradável, que permite o uso de rotinas e habilidades aprendidas e dominadas à perfeição, pode ser esquisito e chocante para outras; pessoas de idades diferentes podem se sentir à vontade em situações que trazem desconforto para outras, que se veem confusas e desorientadas [...]. A consequência disso é que jovens e velhos tendem a se perceber mutuamente com um misto de incompreensão e mal-entendido. Os mais velhos temem que os recém-chegados ao mundo acabem estragando e destruindo a “normalidade” que conhecem e lhes parece confortável e decente, mas que custaram tanto a construir e preservar

¹²⁴ BAUMAN, 2011, p. 60-61.

¹²⁵ BAUMAN, loc. cit.

¹²⁶ FANTINI; SOUZA, op. cit., p. 128.

¹²⁷ KÄMPF, Cristiane. A geração Z e o papel das tecnologias digitais na construção do pensamento. **ComCiência**, Campinas, n. 131, 2011. Disponível em: http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542011000700004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹²⁸ BEZERRA, Mariana Maia et al. Geração Z: relações de uma geração hipertecnológica e o mundo do trabalho. **Revista Gestão em Análise**, Fortaleza, v. 8, n. 1, p. 136-149, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/gestao/article/view/2009/853>. Acesso em: 4 nov. 2021.

¹²⁹ BEZERRA et al., 2019.

com carinho; os mais jovens, ao contrário, têm uma enorme urgência de consertar o que os mais velhos estragaram. Nenhum dos grupos se sentirá satisfeito (pelo menos não completamente) com o atual estado de coisas e com o rumo que seus mundos parecem seguir – e culpa o outro por sua insatisfação.¹³⁰

A compreensão de que os indivíduos possuem percepções diferentes deveria gerar o senso de que a diferença é importante para o bom funcionamento da sociedade, o que seria um comportamento natural de uma consciência moral desenvolvida.¹³¹ Muitas vezes, diante de pessoas com pensamentos diferentes, a compreensão tende a não encontrar espaço, e, embora este fato é cada vez mais comum, não significa que sua prática sempre promoverá o bem comum.¹³²

Enquanto a compreensão torna os seres humanos iguais e os aproxima, a má compreensão diferencia e distancia: “o que eu ‘vejo melhor’ (ou seja, aquilo de que tenho mais conhecimento) eu percebo ‘mais perto’”; quanto “mais escasso [...] for meu conhecimento, tanto mais tênues aparecem os objetos, tanto ‘mais longe’ eles estão”.¹³³ A compreensão é alcançada por meio do conhecimento, ressaltando-se que cada um constrói em sua mente quem são os outros, e por mais próximo que o outro esteja, acaba sendo analisado com base no conhecimento e nas memórias da pessoa que o avalia.¹³⁴

Maryanne Wolf explica que buscar meios para aprofundar a compreensão intelectual em face de outra pessoa e, com isso, desenvolver empatia, pode ser o melhor antídoto para opor-se à cultura da indiferença, tão presente nos dias de hoje.¹³⁵

Para entender como a deterioração da ética pode influenciar nesta incompreensão entre as pessoas importa lembrar que desde o período moderno, para promover o comportamento que as autoridades esperavam das pessoas, a legislação foi utilizada para esse intento, ou seja, as normas expressas passaram a determinar as condutas humanas. Se o fim seria bom ou não dependeria da intenção das autoridades.

Como já foi mencionado, a supressão da liberdade e da capacidade de valoração dificultou o entendimento das pessoas sobre estas regras, de modo que

¹³⁰ BAUMAN, 2011, p. 17-19.

¹³¹ BAUMAN, 1997, p. 208.

¹³² BAUMAN, loc. cit.

¹³³ BAUMAN, 1997, p. 209.

¹³⁴ WOLF, 2019, p. 71.

¹³⁵ WOLF, loc. cit.

para garantir seu cumprimento foram fomentadas inúmeras técnicas para treinar a população a cumprir normas mesmo sem compreender o bem que elas gerariam.

Este proceder dificultou a formação da consciência moral, e, por consequência, obstou a capacidade de os indivíduos tomarem decisões e valorar os conteúdos recebidos. A sociedade pós-moderna continua recebendo muitos estímulos que prejudicam o desenvolvimento da consciência moral, e sua ausência torna o comportamento das pessoas mais reativo e impulsivo.

Considerando que o ato de compreender não é reativo ou impulsivo, este contexto em que a sociedade atual está inserida dificulta que as pessoas desenvolvam conscientemente a habilidade de compreender o outro. Nesse sentido, a falta de compreensão é capaz de gerar grandes percalços na sociedade, nas famílias e nos povos, suscitando a violência e guerras.

Conforme aduz Edgar Morin:

A incompreensão impera nas relações entre os seres humanos. Faz estragos nas famílias, no trabalho, na vida profissional, nas relações entre indivíduos, povos, religiões. Cotidiana, onipresente, planetária, gera os mal-entendidos, provoca o desprezo e o ódio, suscita a violência e sempre anda ao lado das guerras [...]. Com frequência, na origem dos fanatismos, dos dogmatismos, das imprecisões, dos ataques de fúria, há incompreensão de si e de outros [...]. A incompreensão acompanha as línguas, os hábitos, os ritos, as diferentes crenças. As diferenças entre códigos de honra, de acordo com os indivíduos e as culturas, suscitam trágicas incompreensões [...]. A multiplicação das comunicações, das traduções, dos conhecimentos, diminuindo alguns mal-entendidos, não eliminaram a incompreensão. Os desenvolvimentos do individualismo não conseguiram superar as incompreensões éticas ou religiosas, apesar da multiplicação dos encontros interculturais e do cosmopolitismo crescente; o egocentrismo estimulou incompreensões entre indivíduos [...].¹³⁶

O autor acredita que trabalhar pelo pensar bem, que consiste em abandonar o ponto de vista mutilado das disciplinas separadas e buscar um conhecimento transdisciplinar, permite a tomada de consciência acerca da degradação ética, especialmente experienciada pela sociedade pós-moderna, sendo este proceder urgente e necessário para o bom desenvolvimento da sociedade.

Além de a deterioração da ética influenciar na falta de compreensão entre as pessoas, nota-se que a crise da ética aumentou com o desenvolvimento tecnológico.

¹³⁶ MORIN, 2017, p. 109.

A tecnologia promove uma enxurrada de informações em curto espaço de tempo, que, somada à deterioração da ética social e a incompreensão crescente na sociedade, torna muito difícil às pessoas discernirem o que é importante ou irrelevante, correndo o risco de desperdiçarem suas vidas e se viciarem com os eletrônicos.

Alerta Bauman que:

Os aparelhinhos de bolso que enviam e recebem mensagens não são os únicos instrumentos de que essas e outras jovens necessitam para sobreviver sem dominar a arte de estar consigo mesma. O professor Jonathan Zimmerman, da New York University, observou que três entre quatro adolescentes norte-americanos gastam todos os minutos de seu tempo útil em bate-papos no Facebook ou no MySpace. Eles são, por assim dizer, viciados em fazer e receber sons eletrônicos ou imagens, diz o professor. As páginas de bate-papo são novas drogas poderosas em que os adolescentes se viciaram.¹³⁷

O avanço tecnológico descortina diariamente infinitas possibilidades e seu uso intenso não se limita apenas aos jovens da “geração Z”. Verifica-se que o surgimento das redes sociais reconfigurou o comportamento coletivo.¹³⁸ É cediço que a tecnologia traz muitas coisas boas e melhorou profundamente a qualidade de vida das pessoas, mas é preciso cautela, pois ainda não é possível prever todas as consequências do uso desordenado dos eletrônicos.

Wolf assevera que o excesso de tempo gasto com telas e os hábitos digitais estão transformando a forma de o cérebro processar as informações lidas, além de a prática de olhar superficialmente múltiplos textos e postagens ter o potencial para prejudicar a capacidade de entender argumentos complexos, análises e desenvolver empatia com as demais pessoas.¹³⁹ Edward Tenner afirma que, atualmente, uma tecnologia brilhante está ameaçando o intelecto de quem a produziu.¹⁴⁰

A Internet fomenta relações descartáveis, já que é a quantidade de conexões, reinvenções e adaptações em curto espaço de tempo que mede o sucesso ou o

¹³⁷ BAUMAN, 2011, p. 12.

¹³⁸ BEZERRA *et al.*, 2019.

¹³⁹ UM alerta: leitura, cérebro e meios digitais. **Médicos e Vida Intelectual**, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://medicosevidaintelectual.wordpress.com/2019/06/28/um-alerta-leitura-cerebro-e-meios-digitais/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹⁴⁰ TENNER, Edward. Searching for Dummies. **The New York Times**, 26 mar. 2006. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2006/03/26/opinion/searching-for-dummies.html>. Acesso em: 4 nov. 2021.

fracasso. Nessa perspectiva, quanto mais visualizações os perfis sociais alcançarem mais chances terão de se tornarem famosos, sendo irrelevante seu conteúdo.

Muitas celebridades não o são em razão do conteúdo divulgado, mas por terem muitas visualizações, de forma que as pessoas passam a ser treinadas para acreditar que o mais importante é ser visto e não o conteúdo. Nas palavras de Bauman:

Os administradores do Twitter convidam e encorajam novos usuários a se juntarem ao poderoso exército de 55 milhões de usuários atuais afirmando que o 'Twitter é um serviço ideal para a comunicação e conexão entre amigos, parentes e colegas de trabalho pela troca rápida de respostas a uma única pergunta: 'O que você está fazendo?'' As respostas, como o leitor provavelmente sabe, devem ser rápidas e frequentes, mas também fáceis de digerir, e isso significa que devem ser muito, muito concisas e curtas [...]. O que nós e todos os nossos iguais somos levados a compreender é que a única coisa que importa é saber e contar aos demais o que estamos fazendo – neste momento ou em qualquer outro; o que importa é “ser visto”. Não tem importância alguma saber por que fazemos tal coisa, o que estamos pensando, desejando, sonhando, o que nos alegra ou entristece quando a fazemos, ou mesmo outras razões que nos inspiraram a usar o Twitter, além de manifestar nossa presença. O contato face a face é substituído pelo contato tela a tela dos monitores; as superfícies é que entram em contato.¹⁴¹

Este modo de proceder influencia na perda da intimidade, da profundidade e da durabilidade das relações e dos laços humanos. A fim de ilustrar essa reconfiguração social, recorda-se que durante um longo período da história as regras de convivência eram muito marcadas entre as pessoas.¹⁴² O espaço entre os desconhecidos era considerado um mundo estranho e habitado por corpos sem rosto. Bauman explica que as pessoas eram divididas em humanos e estranhos, e não era comum exercer misericórdia para com desconhecidos.¹⁴³

Byung-Chul Han acredita que manter uma certa distância de tudo o que é estranho, mesmo que o estranho não tenha nenhuma intenção hostil, é uma forma de defesa.¹⁴⁴ Foi este raciocínio que motivou, desde o Direito Romano, a elaboração de uma ordem privada e de uma ordem pública.¹⁴⁵

¹⁴¹ BAUMAN, 2011, p. 26.

¹⁴² BAUMAN, 1997, p. 213-214.

¹⁴³ BAUMAN, loc. cit.

¹⁴⁴ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 7.

¹⁴⁵ ARENDT, Hannah. **Ação e a busca da felicidade**. Tradução: Virginia Starling. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018, p. 129.

Essa distinção ganhou consistência na Europa por volta dos séculos XVIII e XIX, devido à necessidade de formação de um território distante dos holofotes e que também serviria como um refúgio para o indivíduo e sua família dividirem suas fragilidades e particularidades.¹⁴⁶

Conforme explica a autora Paula Sibilia:

A necessidade e a valorização de um certo espaço “íntimo” foram surgindo e se constituindo ao longo dos últimos três séculos da história ocidental. Foi, precisamente, com a paulatina aparição de um “mundo interno” do indivíduo, do eu e da família, que as pessoas começaram a considerar o lar como um contexto adequado para acolher essa vida interior que começava a desabrochar. Desse modo, as casas foram se tornando lugares privados.¹⁴⁷

Desse modo, novas funções e códigos foram desenvolvidos para organizar os âmbitos privado e público. A ordem privada passou a ser composta por tudo o que dizia respeito somente ao indivíduo, o qual possuía a prerrogativa de deixar certos aspectos de sua vida fora do alcance dos demais.¹⁴⁸

A ordem pública seria um espaço com acesso aberto a qualquer um que desejasse entrar, olhar e ouvir. Tudo que é ouvido e visto na ‘arena pública’, em princípio, poderia ser ouvido e visto por qualquer um.¹⁴⁹ Bauman explica que os domínios privado e público deveriam portar-se como esferas antagônicas, e cada ato de autodefinição e autoafirmação seria realizado em oposição ao outro domínio, a fim de evidenciar que existiam fronteiras fechadas e fortificadas entre eles.¹⁵⁰

As limitações de cada domínio promoviam o respeito aos direitos individuais e impulsionavam os Poderes da Administração Pública a buscar, em seus atos, o bem

¹⁴⁶ SIBILIA, Paula. A intimidade escancarada na rede: blogs e webcams subvertem a oposição público/privado. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 26., 2003, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: INTERCOM, 2003. Disponível em: https://grupo-limiar.webnode.com/_files/200000070-5ae165cd52/SIBILIA,%20P.%20A%20INTIMIDADE%20ESCANCARADA%20NA%20REDE.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

¹⁴⁷ SIBILIA, 2003.

¹⁴⁸ ALMEIDA, Nathalie Dutra de; CUNHA, Leandro Reinaldo da. Avanços tecnológicos, o direito à privacidade e o cyberbullying. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA, 5., 2015, Santa Maria. **Anais** [...]. Santa Maria: UFSM, 2015. p. 15. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-17-1.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

¹⁴⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais**: desigualdades sociais numa era global. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 103. Edição do Kindle.

¹⁵⁰ BAUMAN, op. cit., p. 103-104.

comum. Mas, imperceptivelmente, a sociedade pós-moderna se afastou de suas defesas, especialmente em razão do desenvolvimento tecnológico.¹⁵¹

Pierre Lévy destaca que por meio dos computadores e das redes “as pessoas mais diversas podem entrar em contato, dar as mãos ao redor do mundo [...]”. “Cada conexão suplementar acrescenta ainda mais heterogeneidade, novas fontes de informação, novas linhas de fuga”.¹⁵²

A cibercultura formou um novo universo, de tal modo que no lugar da estranheza fala-se em diferença, e essa, instalada na pós-modernidade, neutralizou a estranheza, transformando-a em um bem consumível, logo, o que antes seria considerado estranho, tornou-se exótico, atraindo sucesso nas redes sociais e visitas de turistas.¹⁵³

Han explica que um dos fatores para a estranheza ser desconsiderada é o fato de a sociedade do século XXI não ser mais a sociedade disciplinar da modernidade, ou seja, não é conduzida pela negatividade da proibição, da ordem e da submissão.¹⁵⁴ O autor define que a sociedade do século XXI é uma sociedade fundamentada no desempenho, composta pela violência da positividade e da permissividade, isto é, é uma sociedade que não sabe dizer “não”, da superprodução, do superdesempenho e da supercomunicação.¹⁵⁵

O sujeito de desempenho não costuma seguir um comportamento apontado ao dever ou à obediência, mas volta-se para a liberdade, o prazer e suas inclinações pessoais, de modo que se todos ao redor estão seguindo determinada moda, dificilmente agir de modo contrário à maioria lhe trará recompensas ou prazeres. O comportamento individual passou a ser muito influenciado pela opinião pública e o medo da exclusão e da humilhação leva as pessoas a prestigiarem o que poderia ser considerado, por elas próprias, estranho ou imoral.

Percebe-se que este modo de proceder é uma consequência da deterioração da ética, já que as pessoas sem consciência moral bem desenvolvida e apurada encontram muita dificuldade para valorar seu próprio comportamento e fazer escolhas que lhes proporcione liberdade. Neste sentido, Han explica que:

¹⁵¹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: 34, 2010. p. 122.

¹⁵² LÉVY, loc. cit.

¹⁵³ HAN, 2015, p. 7.

¹⁵⁴ HAN, op. cit., p. 11-14.

¹⁵⁵ HAN, loc. cit.

O mundo virtual é pobre em alteridade e em seu caráter de resistência. Nos espaços virtuais o ego pode se movimentar sem precisar lidar com o “princípio da realidade”, que seria o princípio do outro e da resistência. Nos espaços imaginários da virtualidade o ego narcísico encontra sobretudo a si mesmo. A virtualização e a digitalização estão fazendo desaparecer cada vez mais o real, que se faz sentir, acima de tudo, por seu caráter de resistência. O real é um alto! em seu duplo sentido; não provoca somente interrupção e resistência, mas também parada e recuo.¹⁵⁶

O autor ressalta que uma das consequências de desconsiderar a estranheza é a possibilidade de a população se tornar mais vulnerável e exposta a doenças de âmbito social, tais como as enfermidades psíquicas, tão comuns nos dias atuais.¹⁵⁷

A depressão, o transtorno de déficit de atenção, a síndrome de hiperatividade, o *burnout* e os transtornos de personalidade se relacionam muito com a incapacidade das pessoas de dizer “não”.¹⁵⁸ A sociedade “de desempenho de hoje, com sua ideia de liberdade e desregulamentação, vai derrubando de forma massiva barreiras e proibições que caracterizavam a sociedade disciplinar [...]”.¹⁵⁹

O autor afirma que:

Nesse caso a negação da negação ocorre sem perigo de vida, visto que a defesa imunológica não é confrontada com o outro, ele mesmo. Deliberadamente, faz-se um pouco de autoviolência para proteger-se de uma violência ainda maior, que seria mortal. O desaparecimento da alteridade significa que vivemos numa época pobre de negatividades. É bem verdade que os adoecimentos neuronais do século XXI seguem, por seu turno, sua dialética, não a dialética da negatividade, mas a da positividade. São estados patológicos devidos a um exagero de positividade. A violência não provém apenas da negatividade, mas também da positividade, não apenas do outro ou do estranho, mas também do igual.¹⁶⁰

Quanto ao aumento dessas doenças no meio social, Han acredita que a violência não desapareceu da sociedade, apenas passou a se manifestar de forma diferente com o passar do tempo, “adotando uma forma microfísica, que pode ser exercida até mesmo sem a negatividade do domínio ou da inimizade”.¹⁶¹

¹⁵⁶ HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Petrópolis: Vozes, 2017b, p. 71.

¹⁵⁷ HAN, 2017b, p. 68.

¹⁵⁸ HAN, loc. cit.

¹⁵⁹ HAN, loc. cit.

¹⁶⁰ HAN, 2015, p. 9.

¹⁶¹ HAN, 2017b, p. 8.

Ela se desloca “do caráter visível para o invisível, do frontal para o viral [...] do físico para o psíquico”.¹⁶² Dessa forma, identifica-se que a violência presente na sociedade pós-moderna chega até as pessoas sem estas perceberem e oferecerem resistência.

Houve uma mudança paradigmática da sociedade disciplinar (moderna) para a sociedade de desempenho (pós-moderna), uma vez que o sujeito de desempenho não está mais submisso a ninguém, apenas a si mesmo, e pode se obrigar a um excesso de trabalho e a demandas que exigem uma autoexploração física e mental.¹⁶³

O explorador é, ao mesmo tempo, o explorado, não sendo mais possível distinguir o agressor da vítima, e este modo de proceder pode levar aos adoecimentos psíquicos citados.¹⁶⁴ O privado passou a invadir a esfera pública¹⁶⁵ e com a explosão das redes sociais pessoas desconhecidas acompanham os relatos da vida dos outros com o imediatismo do tempo real, e textos, que, muitas vezes, são complementados com fotografias e vídeos, recortes “da vida como ela é”, e são transmitidos para o mundo inteiro,¹⁶⁶ conforme aponta Marilena Chauí:

[...] uma vez que nele está aberto o problema moderno da relação entre ética e política, a primeira colocada pela modernidade como esfera da vida privada, e a segunda, como esfera da vida pública. De um modo geral, o conflito ou a contradição que atravessam a separação entre o público e o privado podem ser resumidos na pergunta que sempre atormentou os moralistas antigos e modernos: os fins justificam os meios? Um dos divisores de água que a modernidade traçou entre a ética e a política foi dado pela baliza posta por essa pergunta. No caso da ética, a resposta é negativa: os meios precisam estar de acordo com a natureza dos fins e, portanto, para fins éticos os meios precisam ser éticos também. Em outras palavras, se a finalidade da ética é a virtude e o bem, os meios precisam ser bons e virtuosos, sem o que não há ética, uma vez que as ações realizadas em vista de um certo fim já fazem parte do próprio fim a ser atingido, são o caminho para ela.¹⁶⁷

Os espaços públicos estão sobrecarregados de assuntos individuais e, com isso, há uma redução do interesse público e a vida pública passa a ser mera curiosidade sobre a vida alheia.¹⁶⁸ Hannah Arendt salienta que satisfazer interesses

¹⁶² HAN, loc. cit.

¹⁶³ HAN, op. cit., p. 18.

¹⁶⁴ HAN, 2015, p. 18.

¹⁶⁵ ARENDT, 2018, p. 124.

¹⁶⁶ SIBILIA, 2003.

¹⁶⁷ CHAUÍ, 2007, p. 501.

¹⁶⁸ BAUMAN, 2001, p. 51.

privados na esfera pública pode ser muito desastroso, a médio e longo prazo, para toda a sociedade.¹⁶⁹

O bem comum é muito mais durável do que a vida de qualquer pessoa, mas, cada indivíduo possui urgências individuais, que acabam conflitando com o interesse comum. No momento em que se exige que o interesse individual ceda ao interesse comum ele replicará: “minha camisa está próxima, mas muito mais próxima está minha pele”.¹⁷⁰

Por esse motivo, Hannah Arendt afirma que “esperar de pessoas que não têm a menor noção acerca do que é [...] a coisa pública”, que “se comportem de maneira não violenta e discutam racionalmente em questões de interesse não é realista nem razoável”.¹⁷¹ Hannah Arendt explica que o bem comum é muito mais durável do que a vida de qualquer pessoa, mas a urgência gera um conflito entre os interesses individuais e o interesse comum. A autora sugere o caminho que deve ser percorrido para alcançar o bem comum:

Reconhecer e aceitar o bem comum requer, não autointeresse esclarecido, mas imparcialidade; esta imparcialidade, no entanto, sofre a resistência, a cada momento, da urgência dos interesses individuais próprios, que são sempre mais urgentes do que o bem comum. A razão disso é muito simples: tal urgência protege o que é mais íntimo, os interesses do próprio processo vital. Para nós, como indivíduos, a privacidade de nossa própria vida, a vida em si, é o bem maior, e somente pode ser o maior bem.¹⁷²

Fotografias, vídeos e assuntos que normalmente as pessoas ficariam envergonhadas de revelar na presença de milhões de espectadores, por serem problemas privados, se tornam adequados para discussões públicas, mesmo sem ser, de fato, questões públicas. Entram em discussão por representarem sua condição privada, mas emergem da exposição pública, sendo um novo meio de confrontar e resolver questões.

Conforme elucida Zygmunt Bauman:

Nos programas de entrevistas, palavras e frases que se referem a experiências consideradas íntimas e, portanto, inadequadas como

¹⁶⁹ ARENDT, loc. cit.

¹⁷⁰ ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. 13. ed. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p. 98-99.

¹⁷¹ ARENDT, loc. cit.

¹⁷² ARENDT, 2018, p. 126.

tema de conversa são pronunciadas em público – para aprovação, divertimento e aplauso universais. Pela mesma razão, os programas de entrevistas *legitimam* o discurso público sobre questões privadas. Tornam o indizível dizível, o vergonhoso, decente, e transformam o feio segredo em questão de orgulho. Graças aos programas de entrevistas, posso falar de agora em diante abertamente sobre coisas que eu pensava (equivocadamente, agora vejo) infames e infamantes e, portanto, destinadas a permanecer secretas e a serem sofridas em silêncio. Como minha confissão não é mais secreta, ganho mais que o conforto da absolvição: não preciso mais me sentir envergonhado ou temeroso de ser desprezado, condenado por imprudência ou relegado ao ostracismo.¹⁷³

Mediante a exposição de problemas privados as pessoas são atingidas por uma série de escândalos e, em razão da frouxidão moral que assola a sociedade, homens e mulheres passam a buscar nesses escândalos figuras para se espelharem.¹⁷⁴

Este contexto impede a reflexão sobre a incoerência de que a atração se tornou o que as celebridades fazem em suas vidas privadas¹⁷⁵ Uma vez expostas, “essas vidas [...] podem se mostrar pouco esclarecedoras ou decididamente pouco atraentes”: nem “todos os segredos privados contêm lições que outras pessoas poderiam considerar úteis”.¹⁷⁶

O que leva as pessoas a confessarem publicamente seus sentimentos e angústias privadas é o fato de que este é o único método que restou para a construção de comunidades e as pessoas que resistem a essa redução tornam-se incompreensíveis e são excluídas. Byung-Chul Han explica que este modo de proceder derruba o caráter público e a consciência pública, transformando assuntos coletivos em esfera íntima e zonas de conforto.¹⁷⁷ A consequência da destruição do espaço público é aguçar a individualização e o egoísmo humano; essas técnicas digitais não são voltadas para o amor ao próximo, e, por vezes, oferecem somente meios para inflar o ego dos envolvidos.¹⁷⁸

Embora seja palpável a diferença entre as duas esferas, o domínio público tem encolhido, enquanto o domínio privado se estendido, essa diferença de alcance se deve especialmente em razão dessa mudança de paradigma envolvendo a intimidade

¹⁷³ BAUMAN, 2001, p. 89-90.

¹⁷⁴ Ibid., p. 92.

¹⁷⁵ BAUMAN, loc. cit.

¹⁷⁶ BAUMAN, loc. cit.

¹⁷⁷ HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução: Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017a, p. 48.

¹⁷⁸ HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Petrópolis: Vozes, 2018. Edição do Kindle.

das pessoas.¹⁷⁹ Todavia, independentemente das vantagens de tornar a intimidade pública, é fato que o espaço público oferece uma exposição impiedosa das pessoas.

O interesse de aumentar as visualizações nas redes sociais e não se sentir excluído faz com que os indivíduos ignorem o fato de que manter alguns detalhes da vida particular em sigilo e decidir compartilhar com pessoas selecionadas é um dos instrumentos mais poderosos para construir vínculos, pois ao dividir com outrem uma particularidade, assume-se, tacitamente, o compromisso de honrar a confiança foi depositada, abrindo-se para a possibilidade de construção de verdadeiras amizades.¹⁸⁰

O espaço público esvazia-se de questões públicas, deixando de ser um lugar em que se busca estabelecer um diálogo entre problemas privados e questões públicas. E a consequência disso é que as pessoas estão sendo despidas da proteção da cidadania e estão perdendo a capacidade e o interesse como cidadãos, sendo cada vez mais difícil controlarem suas próprias decisões e escolhas.¹⁸¹

Isso porque os indivíduos serão autônomos se a sociedade for autônoma, conforme explica Bauman:

“Sociedade” sempre manteve uma relação ambígua com a autonomia individual: era simultaneamente sua inimiga e condição *sine qua non*. [...] a sociedade é hoje antes de tudo a condição de que os indivíduos precisam muito, e que lhes faz falta – em sua luta vã e frustrante para transformar seu status *de jure* em genuína autonomia e capacidade de autoafirmação. Em outras palavras, redesenhar e repovoar a hoje quase vazia ágora – o lugar de encontro, debate e negociação entre o indivíduo e o bem comum, privado e público. Se o velho objetivo da teoria crítica – a emancipação humana – tem qualquer significado hoje, ele é o de reconectar as duas faces do abismo que se abriu entre a realidade do indivíduo *de jure* e as perspectivas do indivíduo *de facto*. E indivíduos que reaprenderam capacidades esquecidas e reapropriaram ferramentas perdidas da cidadania são os únicos construtores à altura da tarefa de erigir essa ponte em particular.¹⁸²

Pouco se dá atenção para os perigos de esvaziar o espaço público, hoje um dos principais obstáculos para a emancipação das pessoas. Segundo o pensamento crítico, um dos principais empecilhos para a emancipação das pessoas seria a

¹⁷⁹ ARENDT, 2018, p. 129-130.

¹⁸⁰ BAUMAN, 2013, p. 108-109.

¹⁸¹ Id., 2001, p. 55.

¹⁸² BAUMAN, 2001, p. 55-56.

crecente dificuldade de os problemas privados dialogarem com as questões públicas.¹⁸³

A compreensão de que condensando os problemas intrinsecamente privados, em interesses públicos, seria maior do que a soma dos problemas individuais, já que assim seria possível “recoletivizar as utopias privatizadas da “política-vida” de tal modo que pudessem assumir novamente a forma das visões da sociedade ‘boa’ e ‘justa’”.¹⁸⁴

Na visão de Bauman:

Os problemas privados não se tornam questões públicas pelo fato de serem ventilados em público; mesmo sob o olhar público não deixam de ser privados, e o que parece resultar [...] é a expulsão de todos os outros problemas “não privados” da agenda pública. [...] Atingido por uma série de “escândalos” (isto é, exposição pública de frouxidão moral nas vidas privadas de figuras públicas). A vida organizada em torno do consumo, por outro lado, deve se bastar sem normas: ela é orientada pela sedução, por desejos sempre crescentes e quereres voláteis – não mais por regulação normativa. Nenhum vizinho em particular oferece um ponto de referência para uma vida de sucesso; uma sociedade de consumidores se baseia na comparação universal.

¹⁸⁵

O mundo pós-moderno apresenta-se como cheio de oportunidades, sendo poucas as coisas predeterminadas e irrevogáveis. Para que as possibilidades continuem infinitas torna-se imprescindível investir na volatilidade.¹⁸⁶ Neste raciocínio, seria mais vantajoso que as oportunidades permanecessem líquidas e fluídas, com data de validade, a fim de que não excluíssem outras oportunidades e aventuras.¹⁸⁷

Bauman explica que “estar inacabado, incompleto e subdeterminado é um estado cheio de riscos e gera ansiedade, mas o contrário também não alcança prazer pleno, pois fecha antecipadamente o que a liberdade precisa manter aberto.”¹⁸⁸ Diante de algumas constatações sobre possíveis consequências que o uso desordenado da tecnologia pode promover na vida individual e coletiva das pessoas, Wolf explica que a prática de leitura em profundidade pode ajudar no desenvolvimento de conhecimentos sólidos e a aprimorar a capacidade de empatia:

¹⁸³ Ibid., p. 69.

¹⁸⁴ BAUMAN, loc. cit.

¹⁸⁵ Ibid., p. 91.

¹⁸⁶ BAUMAN, loc. cit.

¹⁸⁷ BAUMAN, 2001, p. 81.

¹⁸⁸ BAUMAN, loc. cit.

Reconstrua a imagem fugaz evocada na última carta pela imagem de Anna Karenina que se joga sobre os trilhos. Quem leu essa passagem no romance de Tolstói também se jogou. Muito provavelmente, os mesmos neurônios que você utiliza quando mexe as pernas e o tronco são ativados também quando você lê que Anna se jogou na frente do trem. Uma grande parte de seu cérebro foi ativada tanto pela empatia ante o desespero visceral da personagem, quanto pela ação motora de neurônios-espelho interpretando esse desespero [...]. Esses estudos são o começo de um trabalho que vem crescendo sobre o lugar da empatia e da adoção de perspectiva na neurociência da literatura. [...]. A pesquisa sobre a empatia no cérebro leitor que vem surgindo ilustra fisiológica, cognitiva, política e culturalmente quão importante é o sentimento e o pensamento continuarem conectados no circuito de leitura de cada pessoa. A qualidade de nossos pensamentos depende do conhecimento de fundo e dos sentimentos que cada um mobiliza.¹⁸⁹

Embora o exercício da leitura possa contribuir positivamente diante dos novos desafios advindos das transformações nos espaços sociais após a modernidade, Wolf questiona se as pessoas cultivam leituras com conteúdo e sugere que, de modo geral, especialmente em razão do bombardeio de informações digitais, comumente as leituras profundas são deixadas de lado, o que traz inúmeras consequências.¹⁹⁰

Para o autor:

[...] aqueles que leram amplamente e bem terão muitos recursos para aplicar àquilo que leem; aqueles que não o fizeram terão menos coisas para aplicar, o que, por sua vez, lhes dá uma base menor para inferência, dedução e pensamento analógico, tornando-os vítimas potenciais de informações não confirmadas, sejam elas falsas ou invencionices completas. *Nossos jovens não saberão o que é que não sabem*. Outros também não. Sem conhecimento de fundo suficiente, os demais processos da leitura profunda serão acionados menos frequentemente, levando as pessoas a nunca ultrapassar os limites do que já sabem. Para que o conhecimento evolua, são necessários acréscimos constantes ao nosso conhecimento de fundo. Paradoxalmente, a maior parte da informação factual provém hoje de fontes externas que podem não ter credibilidade. O modo como analisamos e usamos essas informações e se paramos ou não de acionar os demorados processos críticos necessários para avaliar a informação nova terá impacto significativo em nosso futuro.¹⁹¹

Wolf destaca que é importante que os jovens antes de se conectarem às redes, e enquanto estiverem conectados, busquem formar ativamente um conhecimento

¹⁸⁹ WOLF, 2019, p. 69-72.

¹⁹⁰ Ibid., p. 74.

¹⁹¹ WOLF, 2019, p. 74.

sólido e interior por meio de leitura profunda e concentrada, porque este proceder poderá sustentar quem se tornarão e a maneira que pensarão e encaminharão o futuro da humanidade.¹⁹²

A autora defende que tanto o conhecimento interno quanto os estímulos externos são importantes, mas é fundamental que o conhecimento interno esteja suficientemente formado antes que os jovens passem a confiar demasiadamente nos estímulos externos, pois apenas com este proceder saberão quando não possuem um determinado conhecimento.¹⁹³

Pierre Lévy explica que o mundo virtual pode simular o mundo real e criar um universo paralelo em que as pessoas tenham dificuldade para diferenciar o que existe apenas nas telas e o que existe fora do ambiente *online*.¹⁹⁴ Hoje os usuários podem criar uma imagem virtual muito diferente de sua aparência física cotidiana, simular ambientes físicos imaginários ou hipotéticos, submetidos a leis diferentes daquelas que governam o mundo real e até criar uma comunicação específica por meio de signos.¹⁹⁵

É diante deste contexto que Bauman denomina a sociedade pós-moderna de “líquida”, pois a natureza do líquido não imobiliza e nem conserva sua forma por muito tempo. Especialmente em razão da Internet, tudo ou quase tudo, está em constante mudança, o que inclui sonhos, medos, vontades, aflições, oportunidades, circunstâncias, alegrias e sofrimento.¹⁹⁶

Para Bauman:

[...] esse mundo, nosso mundo líquido moderno, sempre nos surpreende; o que hoje parece correto e apropriado amanhã pode muito bem se tornar fútil, fantasioso ou lamentavelmente equivocado. Suspeitamos que isso possa acontecer e pensamos que, tal como o mundo que é nosso lar, nós, seus moradores, planejadores, atores, usuários e vítimas, devemos estar sempre prontos a mudar: todos precisam ser, como diz a palavra da moda, “flexíveis”. Por isso, ansiamos por mais informações sobre o que ocorre e o que poderá ocorrer. Felizmente, dispomos hoje de algo que nossos pais nunca puderam imaginar: a internet e a web mundial, as “autoestradas de informação” que nos conectam de imediato, “em tempo real”, a todo e qualquer canto remoto do planeta, e tudo isso dentro de pequenos

¹⁹² Ibid., p. 116.

¹⁹³ WOLF, loc. cit.

¹⁹⁴ WOLF, loc. cit.

¹⁹⁵ LÉVY, 2010, p. 74.

¹⁹⁶ BAUMAN, 2011, p. 6.

celulares ou iPods que carregamos conosco no bolso, dia e noite, para onde quer que nos desloquemos.¹⁹⁷

Pierre Lévy defende que as mudanças promovidas pela tecnologia não podem ser reduzidas ao “impacto social” delas, pois há gigantesco desenvolvimento técnico e científico, elevação no nível de educação da população, ascensão financeira, além de uma evolução das ideias tendendo ao desenvolvimento de uma consciência global da humanidade.¹⁹⁸ Todavia, ainda que as potencialidades da cibercultura conduzam a novas possibilidades elas não garantem paz ou a felicidade.

¹⁹⁷ BAUMAN, loc. cit.

¹⁹⁸ LÉVY, 2010, p. 240-241.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM

3.1 A IMAGEM COMO CONTRIBUTO NA CONSTRUÇÃO DA INDIVIDUALIDADE HUMANA

O capítulo anterior possibilitou a compreensão quanto ao gigantesco potencial do ser humano de superar limitações, reconstruir e construir novos pensamentos, que podem impactar diretamente na vida de gerações. O ser humano se vale de palavras, sons e imagens para criar o novo; a título de exemplo, os engenheiros da NASA¹⁹⁹, Steve Jobs, Henry Ford, Coleridge e Picasso, embora utilizaram uma variedade de métodos para remodelar o mundo, trabalharam a partir do que já existia, e, sem olvidar da genialidade de cada uma dessas pessoas, os autores Eagleman e Brandt demonstram que há semelhanças no funcionamento cognitivo humano.²⁰⁰

Edgar Morin assinala que a cognição humana pode sofrer limitações em razão de predisposições hereditárias, culturais, históricas, acontecimentos e até acidentes.²⁰¹ No que diz respeito às semelhanças no funcionamento cognitivo, António R. Damásio, professor da *University of Southern California*, em Los Angeles, onde dirige o Instituto do Cérebro e Criatividade, explica que o cérebro humano possui uma habilidade extraordinária para criar mapas sobre os acontecimentos e informar a si mesmo, a fim de guiar o comportamento. No momento em que o cérebro cria esses mapas também cria imagens, sendo estas o principal meio circulante da mente, de modo que é sobre elas que a consciência aplica o raciocínio.²⁰²

Maryanne Wolf explica que as imagens criadas pelo cérebro influenciam diretamente o imaginário e as emoções humanas, tendo a leitura um papel significativo para auxiliar o cérebro nesta criação.²⁰³ Para exemplificar, a autora cita um conto escrito por Ernest Hemingway: “À venda: sapatos de bebê, nunca usados”, automaticamente, o leitor será capaz de criar em sua mente a imagem de um par de sapatos pequeninos, sem qualquer indício de uso e compreender a razão pela qual

¹⁹⁹ National Aeronautics and Space Administration (NASA).

²⁰⁰ EAGLEMAN, David; BRANDT, Anthony. **Como o cérebro cria**: o poder da criatividade humana para transformar o mundo. Tradução: Donaldson M. Garschagen e Renata Guerra. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 52. Edição do Kindle.

²⁰¹ MORIN, 2012, p. 63.

²⁰² DAMÁSIO, António R. **E o cérebro criou o homem**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 83.

²⁰³ WOLF, 2019, p. 59.

os sapatinhos nunca foram usados, e esta imagem lhe dará acesso a um repertório de emoções.

Este conto possibilita que o leitor crie uma imagem em sua mente, e esta imagem lhe dá acesso a uma série de emoções pessoais, conforme relata a pesquisadora:

Hemingway apresentou uma imagem capaz de dar ao leitor uma série de emoções pessoais: uma sensação dolorosa dos sentimentos que uma perda como essa traria; um alívio quase reprimido por não ter tido essa experiência, com a pontada de culpa que se segue a esse sentimento de alívio; e talvez um misto de oração e esperança de nunca conhecer essa experiência mais de perto. Poucos escritores seriam capazes de nos levar para essa mistura de sentimentos desesperados por meio de uma tal economia de palavras. Mas meu foco aqui não é a economia de inspiração jornalística que Hemingway consegue ao escrever, e sim a capacidade das imagens de nos ajudar a adentrar as múltiplas camadas do sentido que pode haver num texto e também entender os pensamentos e sentimentos dos outros.²⁰⁴

Este exemplo enfatiza que a inteligência humana é um dos aspectos mais extraordinários de sua identidade²⁰⁵ e, durante muitos anos, essa inteligência foi analisada com o intuito de compreender como um mero punhado de matéria pode perceber, entender, prever, se emocionar e manipular situações a partir de sentidos e do ambiente externo. Por meio do estudo sobre a inteligência humana foi possível desenvolver a inteligência artificial, que busca, além de reproduzir essa inteligência, construir novas entidades inteligentes.²⁰⁶

Os autores Eagleman e Brandt explicam que em comparação com a inteligência humana, a inteligência artificial se mostra mais veloz e eficiente, mas, apesar disso, há habilidades consideradas triviais para os humanos que são muito complexas para os computadores, dentre elas, cita-se o reconhecimento de imagens.

Embora identificar o rosto de um ser humano seja fácil e natural até mesmo para uma criança, essa atividade é muito complexa para um computador, pois, para as máquinas, uma foto digital não passa de um conjunto de *pixels*, sendo necessárias inúmeras configurações para possibilitar que os algoritmos rotulem determinadas imagens.²⁰⁷

²⁰⁴ WOLF, 2019, p. 61.

²⁰⁵ MORIN, 2012, p. 63.

²⁰⁶ RUSSELL, Stuart; NORVING, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução: Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

²⁰⁷ EAGLEMAN; BRANDT, 2020, p. 103.

Como visto no exemplo, os algoritmos até podem ser configurados para rotularem imagens, mas serão incapazes de contemplá-las, se emocionarem, se chatearem, como acontece com os seres humanos. As imagens possuem potencial para despertar inúmeros sentidos e tornar vívida inúmeras lembranças, compondo poeticamente a vida de cada indivíduo. Inclusive, a imagem está presente na vida do ser humano desde a pré-história e, antes mesmo da invenção da fotografia ou de retratos feitos à mão, o homem desenhou e pintou nas paredes das cavernas, deixando registrado, a seu modo, sua própria imagem, seu próximo e suas atividades.

Conforme descreve Gilbert Keith Chesterton:

[...] uma caverna tão distante da luz do dia [...]. Essa câmara secreta feita de pedra, quando iluminada após uma noite de inumeráveis eras, revelou em suas paredes traçados grandes e expansivos, diferenciados com terras coloridas; e ao se seguir as linhas se reconhece, através daquela amplitude e vácuo de eras, o movimento e o gesto de uma mão humana. São desenhos ou pinturas de animais; e foram desenhados ou pintados não apenas por um homem, mas por um artista [...] não importa que limitações arcaicas, eles mostraram aquele amor pela linha longa e circular ou longa e ondulante que qualquer homem que já tenha um dia desenhado ou tentado desenhar logo irá reconhecer; e a esse respeito nenhum artista se deixará ser contrariado por um cientista. Eles mostraram o espírito experimental e aventureiro do artista, o espírito que não evita, mas busca realizar coisas difíceis; tal como se vê no lugar onde o desenhista representou a ação do cervo quando balança a cabeça ao redor e seu nariz em direção do rabo, uma ação bastante familiar ao cavalo.²⁰⁸

Apesar das limitações arcaicas e de esses desenhos representarem “coisas grandes demais para serem vistas e simples demais para serem compreendidas”,²⁰⁹ esses vestígios do passado demonstram o impulso artístico existente no ser humano, sendo criaturas diferentes de todas as outras, pois não obstante serem criaturas, também são criadores. Chesterton afirma que não é do senso comum considerar o homem como um objeto ou vê-lo como um animal, por isso considera que essas características peculiares do ser humano são naturais ao homem ou artificiais à natureza, pois permanecem igualmente únicas.²¹⁰

Com o tempo, foram surgindo novas técnicas de pinturas e materiais, tendo a imagem permanecido como um meio possível de as pessoas se expressarem,

²⁰⁸ CHESTERTON, Gilbert Keith. **O homem eterno**. Tradução: Ronald Robson. Campinas: Ecclesiae, 2014, p. 33.

²⁰⁹ CHESTERTON, loc. cit.

²¹⁰ CHESTERTON, 2014, p. 41.

interpretarem e registrarem determinadas realidades. Esses registros podem sensibilizar e contribuir para a construção da própria individualidade humana, especialmente ao considerar que um dos primeiros estágios da alfabetização ocorre por meio de desenhos, além de ser muito comum as pessoas guardarem imagens de momentos felizes e, ao reverem tais registros, se emocionarem.

Vygotsky menciona que os desenhos infantis muitas vezes contradizem a percepção real do objeto, sendo muito comum uma criança desenhar uma pessoa de perfil e incluir um segundo olho ou então desenhar um homem montado em um cavalo visto de lado e incluir uma segunda perna.²¹¹ O autor destaca que isso não significa que as crianças tenham pouco conhecimento acerca da figura humana, mas que o desenho contém um certo grau de abstração, tendo por base a linguagem verbal, o que demonstra que o desenho é um estágio preliminar do desenvolvimento da linguagem escrita.²¹²

As imagens observadas transformam-se em matéria-prima para a criação de outras imagens mentais, que influenciam nas emoções e na tomada de decisões. Esta dinâmica ocorre de maneira muito veloz e, por vezes, irrefletida, especialmente em razão de o sentido da visão ser muito nítido e de compreensão direta.²¹³

Explica Darren Bridger que:

[...] diferentemente de muitas áreas do cérebro que executam diversas tarefas, o córtex visual é mais simples pelo fato de se dedicar exclusivamente à visão. Essa exclusividade o torna mais compreensível. Segundo, o mapeamento das percepções visuais e de seu processamento no córtex visual é muito nítido e direto. Como explica o neurocientista Thomas Ramsoy, “ao ver determinado pixel numa tela, esse pixel é representado espacialmente no cérebro. Ao ver outro pixel na tela, ligeiramente à direita do primeiro pixel, a representação espacial desse outro pixel no cérebro estará numa distância relativa e numa posição angular que refletem exatamente a situação no mundo real. Dizemos que o sistema visual é retinotópico, no sentido de que ocorre um mapeamento topográfico entre o mundo ‘real’ e a maneira como o cérebro processa essa informação.”²¹⁴

²¹¹ VIGOTSKI, Lev Semyonovich. **A formação social da mente**: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 136.

²¹² VIGOTSKI, loc. cit.

²¹³ BRIDGER, Darren. **Neuromarketing**: como a neurociência aliada ao design pode aumentar o engajamento e a influência sobre os consumidores. São Paulo: Autêntica Business, 2018. p. 35. Edição do Kindle.

²¹⁴ BRIDGER, 2018, p. 35-36.

Não obstante a sensibilidade da visão humana, as novas tecnologias passaram a hiperestimulá-la, pois “embora o cérebro humano tenha evoluído para decodificar informações transmitidas pelos olhos, o volume e a variedade de imagens e *designs* especiais a que estamos expostos diariamente são inéditos”.²¹⁵ Este volume de informações fomenta observadores efêmeros, já que basta um único clique para fechar uma página e ter acesso à outra, o que pode provocar dificuldades de concentração²¹⁶ e, como consequência, aumentar a predileção pelo consumo de imagens, especialmente em razão de sua imediata compreensão, já que não exigem tanto foco.

De acordo com Darren Bridger:

Talvez o mais importante que a web tenha nos ensinado seja como as pessoas gostam de imagens. A web é muito visual, tendência que se torna cada vez mais intensa [...]. Os artigos com boas imagens são mais visualizados. As postagens com imagens em mídias sociais são mais compartilhadas. Na verdade, as redes de mídias sociais que giram em torno de imagens – como Instagram e Pinterest – têm apresentado taxas de crescimento explosivas. Da mesma maneira, imagens e fotos são parte vital do Facebook e do Twitter [...]. Somos, portanto, consumidores hábeis de imagens. Nós as decodificamos com rapidez e facilidade. Elas nos possibilitam absorver com rapidez o significado. Elas nos levam a apreender de imediato o cerne de uma página ou postagem e a orientar nossas decisões para nos aprofundarmos ou nos afastarmos do que vemos.²¹⁷

Essa predileção pelo consumo de imagens foi utilizada para movimentar o mercado econômico mundial mediante a veiculação de sedução, afeto e sensibilidade nas publicidades, a fim de atingir os sentidos humanos.²¹⁸ Atrelar imagens aos produtos passou a ser uma estratégia de vendas, tornando-se um aspecto determinante na concorrência entre as empresas e essa espécie de investimento passou a ser tão importante quanto o investimento em máquinas.²¹⁹

Descrevem Gilles Lipovetsky e Jean Serroy que:

Nesse sistema em que os signos remetem apenas a eles mesmos, sem outra finalidade senão o impacto espetacular, midiático e mercantil, somos testemunhas de uma orgia de artifícios, de brilhos e

²¹⁵ Ibid., p. 20.

²¹⁶ BRIDGER, loc. cit.

²¹⁷ Ibid., p. 19-20.

²¹⁸ LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A estetização do mundo**: viver na era do capitalismo artista. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 9-10. Edição do Kindle.

²¹⁹ HARVEY, 1992, p. 260.

efeitos publicitários, de eventos supermidiatizados e emocionais, de extravagâncias e de imagens extremas. Todo dia, todo mundo é assaltado por imagens trash e obscenas, programas impactantes, assuntos chamativos nos programas de TV. A sociedade do hiperespetáculo vê uma enxurrada de filmes pornôs, de programas people, de faits divers comoventes ou medonhos, de talk shows mais ou menos picantes e “transgressivos”. A informação televisiva é construída cada vez mais num registro de tipo compassivo centrado nas vítimas de todo tipo, capaz de ter um impacto emocional imediato sobre o público.²²⁰

Os estudos sobre o modo como o cérebro humano reage aos estímulos do mercado de consumo tem impulsionado o *neuromarketing*.²²¹ O autor Darren Bridger explica que cada estímulo externo que a pessoa recebe – por meio de imagens, sons, cheiros ou toques – são enviados e filtrados pelo cérebro e essas informações se encaixam em situações que já foram presenciadas, emitindo a sensação de que a pessoa está vivendo algo já conhecido.²²²

No momento em que precisa fazer escolhas, desde as mais simples às mais complexas, o cérebro instintivamente opta por reações inconscientes, que seriam atalhos mentais que possibilitam reações e decisões rápidas.²²³ Neste cenário, em que as emoções e sensações humanas promovem a produção de imagens em larga escala, destaca-se o pensamento de Howard Gardner, o qual alerta que as virtudes da verdade, beleza e bondade, consideradas pelo autor como essenciais para o desenvolvimento humano, estão sendo muito agredidas pela sociedade pós-moderna e pelos meios digitais.²²⁴

Howard Gardner afirma que os seres humanos começaram a falar e escrever a respeito da virtude da verdade, beleza e bondade nos primeiros textos da Bíblia, nos Diálogos de Confúcio, sendo possível encontrar nesses textos referências importantes da verdade, exemplos de beleza e uma identificação do que é bom e do que é mal. Inclusive, Sócrates, Platão e Aristóteles teria explicado suas definições sobre a verdade, beleza e bondade, e o significado de levar vidas orientadas por essas virtudes.

²²⁰ LIPOVETSKY; SERROY, 2015, p. 225-226.

²²¹ VERBICARO, Dennis; RODRIGUES, Lays; ATAÍDE, Camille. Desvendando a vulnerabilidade comportamental do consumidor: uma análise jurídico-psicológica do assédio de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 119, p. 349-384, set./out. 2018. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1213>. Acesso em: 5 nov. 2022.

²²² BRIDGER, 2018, p. 23.

²²³ BRIDGER, loc. cit.

²²⁴ GARDNER, Howard. **O verdadeiro, o belo e o bom redefinidos**: novas diretrizes para a educação no século XXI. Tradução: Nivaldo Montingelli Junior. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

Gardner defende que a maioria das pessoas passou a assumir como verdadeiro, belo e bom aquilo que ouve de outras pessoas, vê na mídia e é amplamente divulgado. Sob a perspectiva do pensamento pós-moderno, todas as imagens registradas e divulgadas poderiam ser consideradas verdadeiras, belas e boas, pois, via de regra, a sociedade contemporânea defende que tudo possui sua beleza.²²⁵ Este raciocínio de relativização pode ser perigoso, além de, ao longo do tempo, acarretar o desaparecimento total dos significados de verdadeiro, belo e bom.²²⁶

As ideologias utilitaristas que promovem a veiculação de imagens visando os próprios interesses, combinadas com o relativismo moral – difundido pela pós-modernidade – são capazes de aceitar absolutamente qualquer imagem como uma expressão artística, a exemplo do o urinol²²⁷ e da escultura invisível²²⁸, que passaram a ser consideradas obras de arte valiosíssimas.

O pensamento que considera que todas as imagens registradas e criadas possuem condições de serem verdadeiras, belas e boas, contrapõe-se à ideia de Javier Hervada, o qual defende a importância de as pessoas saberem a quem pertence cada coisa, pois a ausência deste conhecimento seria capaz de não dar a cada um o que é seu, já que ou se daria menos ou daria mais, cenário que pode resultar em ações injustas.²²⁹ Logo, atribuir a verdade, a beleza ou a bondade a imagens que não possuem tais virtudes seria uma ofensa à justiça.

Esta reflexão sugere que não é possível afastar o Direito de assuntos que envolvam a formação integral do ser humano, pois este não é estanque e lhe retirar de discussões sobre as religiões, a Filosofia, a Música, a Literatura e as Artes em geral fará com que o seu serviço prestado à sociedade seja extremamente limitado e ineficiente, justamente pela carência de elementos que possibilitem a compreensão do ser humano em sua totalidade e, sobretudo, de situações que possam ameaçar seus direitos personalíssimos.

²²⁵ GARDNER, loc. cit.

²²⁶ GARDNER, loc. cit.

²²⁷ MARTINS, Simone. Fonte, Marcel Duchamp. **História das Artes**, 15 fev. 2018. Disponível em: <https://www.historiadasartes.com/sala-dos-professores/fonte-marcel-duchamp/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

²²⁸ ESCULTURA invisível é vendida por R\$ 95.000 em leilão de arte. **Das Artes**, 3 jun. 2021. Disponível em: <https://dasartes.com.br/de-arte-a-z/escultura-invisivel-e-vendida-por-r-95-000-em-leilao-de-arte/>. Acesso em: 5 nov. 2021.

²²⁹ HERVADA, Javier. **Crítica introdutória ao direito natural**. Porto: Res Jurídica, 1982, p. 14 e 23.

Este relativismo facilita a subversão e a manipulação das pessoas em prol de interesses individuais, que podem não visar o bem da sociedade, e o Direito precisa estar atento a tais situações.²³⁰ A título de exemplo, cita-se que até a valorização do simbolismo e do *design* no imaginário e das emoções do consumidor para movimentar a economia pode ultrapassar limites éticos.²³¹

Do mesmo modo em que os produtos são estimulados a serem colocados no mercado, as pessoas passam a ser, “simultaneamente, promotoras de produtos e os produtos que promovem. São, ao mesmo tempo, a mercadoria e seus agentes de *marketing*”.²³² Vende-se a convicção de que a importância de adquirir um produto está na sua estética e nos sentimentos, não importando sua função ou o bem que adquirir este produto gera, facilmente transformando consumidores em mercadorias.²³³

Conforme explica Bauman:

Permita-me repetir: os membros da sociedade de consumidores são, eles próprios, mercadorias de consumo, e é essa qualidade que os torna integrantes legítimos dessa sociedade. Tornar-se e continuar a ser uma mercadoria vendável é o mais poderoso motivo de preocupações do consumidor, ainda que quase sempre oculto e poucas vezes consciente, que dirá explicitamente declarado. É por seu poder de aumentar o preço de mercado do consumidor que o poder de atração dos bens de consumo – atuais ou potenciais objetos de desejo que desencadeiam a ação do consumidor – tende a ser avaliado. “Fazer de si mesmo uma mercadoria vendável” é um trabalho do tipo “faça você mesmo”, uma tarefa individual. Observemos: “fazer de si mesmo”, não apenas tornar-se, este é o desafio e a tarefa.²³⁴

Neste tópico foi possível compreender que o ser humano possui um vínculo com as imagens desde os primórdios, tendo o cérebro nutrido a capacidade de notá-las no mundo externo, interiorizá-las e transformá-las em matéria-prima para a criação de outras imagens e este processo de observação, interiorização e criação envolve um aspecto emocional muito profundo. Tal impacto das imagens na construção da individualidade humana exige do Direito uma atenção especial.

²³⁰ LIPOVETSKY; SERROY, 2015, p. 209.

²³¹ LIPOVETSKY; SERROY, loc. cit.

²³² BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 26.

²³³ BAUMAN, loc. cit.

²³⁴ Ibid., p. 27.

3.1.1 Necessidade de proteger características inerentes ao ser humano: evolução histórica dos direitos da personalidade

Diante de inúmeras ameaças à integridade física, psíquica, moral e intelectual dos indivíduos, especialmente em decorrência do avanço tecnológico e científico, que tem possibilitado a comercialização desses atributos personalíssimos, surgiu a necessidade de desenvolver mecanismos para proteger a totalidade psicofísica humana.²³⁵ Para tanto, ao longo do tempo, desenvolveu-se uma categoria de direitos denominada “direitos da personalidade” e, embora essa derive de uma construção teórica relativamente recente, suas raízes são encontradas desde a Grécia antiga.²³⁶

Conforme os autores Alfredo Emanuel Farias de Oliveira e André Mendes Moreira apresentam:

[...] a relevância, hodiernamente, reconhecida aos direitos da personalidade é produto de um longo processo evolutivo que remonta a tempos imemoriais. Pode-se, inclusive, dizer que teriam, reflexamente, sofrido a mesma evolução da noção de pessoa [...] uma vez que os direitos da personalidade tratam de valores a ela relacionados.²³⁷

Na Grécia, entre os séculos IV e III a.C., o direito vigente assentava a proteção da personalidade sobre três ideias centrais, quais sejam: o repúdio à injustiça, a vedação de atos de excesso de uma pessoa contra a outra e a proibição de práticas de atos de insolência contra as pessoas.²³⁸ Quem agisse de modo injusto, excessivo ou insolente contra o seu próximo poderia estar sujeito à *hybris* grega,²³⁹ que simbolizava uma ação punitiva de caráter penal.²⁴⁰

Observa Fernanda Borghetti Cantali que:

Embora já existente mecanismo de tutela da personalidade humana, a *hybris grega* era uma ação de natureza exclusivamente penal. Afora essa tutela na seara penal, a maior contribuição para a construção da teoria dos direitos da personalidade foi dada pela filosofia grega, na

²³⁵ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 28.

²³⁶ CANTALI, loc. cit.

²³⁷ MOREIRA, André Mendes; OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. Direitos da Personalidade: da teoria à positividade, uma breve análise histórica. **Revista do CAAP**, n. 1, p. 16, 2004. Disponível em: <https://revistadoaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/97>. Acesso em: 4 nov. 2021.

²³⁸ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 24-25.

²³⁹ SZANIAWSKI, 2005, p. 24-25.

²⁴⁰ CANTALI, 2009, p. 28.

medida em que, aceitando a vida social e jurídica como um dado cósmico, abriu-se espaço para um pensamento reflexivo e crítico que autonomizou a natureza humana das demais contribuições realizadas. Assim afirmou-se a capacidade do homem em refletir sobre si próprio, e escolher as finalidades de ação, emergindo daí as primeiras leis oriundas da vontade humana.²⁴¹

Por influência de Aristóteles, passou-se a atribuir “ao ser humano a origem e finalidade da lei e do direito”, revelando “que já naqueles longínquos tempos se concebia ser o próprio ente humano o destinatário primeiro e final da ordem jurídica”.²⁴² O pensamento grego contribuiu para a construção do pensamento romano, que continuou desenvolvendo a teoria jurídica da personalidade,²⁴³ mas com outro nome, já que esta denominação ainda não existia.

Os romanos se valiam de um instrumento jurídico denominado *actio iniuriarum*, que correspondia a uma ação para proteger “as pessoas contra qualquer atitude injuriosa, abrangendo qualquer atentado à pessoa física ou moral do cidadão”.²⁴⁴ Essa ação era utilizada para proteger a personalidade humana e, para tanto, concedia maior liberdade para que o julgador pudesse analisar a extensão do dano, e, assim, graduar uma sanção em pecúnia.²⁴⁵

Daisy Gogliano afirma que não são encontrados dispositivos relacionados diretamente com os direitos da personalidade na Lei das XII Tábuas, especialmente em razão de, à época, qualquer lesão física ou moral ser tutelada pela *actio iniuriarum*, prevista no campo das obrigações derivadas por atos ilícitos.²⁴⁶

Destaca-se que o Título X do Livro XLII do *Digesto* possuía um conteúdo extenso e amplo sobre possíveis ofensas contra o ser humano, detalhando a respeito da proteção da personalidade, podendo ser considerado uma “Declaração de Direitos Individuais.”²⁴⁷

A Idade Média é tradicionalmente marcada a partir da desintegração do Império Romano do Ocidente até a queda de Constantinopla e o fim do Império Romano do Oriente.²⁴⁸ Esse período foi muito influenciado pelo Cristianismo, que passou a considerar o ser humano como a imagem e semelhança do Criador. Essa perspectiva

²⁴¹ CANTALI, loc. cit.

²⁴² SZANIAWSKI, op. cit., p. 25.

²⁴³ GORDANI, Mário Curtis. **História de Roma**. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1968, p. 9.

²⁴⁴ CANTALI, 2009, p. 30.

²⁴⁵ CANTALI, loc. cit.

²⁴⁶ GOGLIANO, Daisy. **Direitos privados da personalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 27.

²⁴⁷ Ibid., p. 42.

²⁴⁸ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33.

possibilitou que as pessoas buscassem um aprofundamento e maior conhecimento sobre sua própria subjetividade.²⁴⁹

Consoante deslindam os autores André Mendes Moreira e Alfredo Emanuel Farias de Oliveira:

A influência cristã retira o homem da condição de objeto, colocando-o na qualidade de sujeito dotado de valores intrínsecos à sua própria humanidade, simplesmente por ser imagem e semelhança de Deus. A mudança de padrões filosóficos, ocorrida na Idade Média, representa os primeiros passos para a construção de base sólida para o desenvolvimento da noção de pessoa e dos direitos da personalidade.²⁵⁰

A tomada de Constantinopla pelos turcos otomanos deu início ao período Moderno,²⁵¹ que rejeitou a cultura desenvolvida durante a Idade Média e instalou o pensamento racionalista, o qual concebia o ser humano como um ser intelectual, capaz de ser a fonte de resolução de todos os problemas do mundo.²⁵²

Segundo os autores André Mendes Moreira e Alfredo Emanuel Farias de Oliveira, neste período foi construído o seguinte conceito de pessoa:

A pessoa é entendida como sujeito autônomo que age segundo a determinação de vontade e não por leis da natureza, consoante aos ditames da própria razão pura, prática que possibilita que a pessoa seja livre. Ocorre, assim, a convergência do conceito de liberdade ao de pessoa, na medida que esta é um ser racional e suas ações devem derivar da vontade pura – ação de causação puramente racional –, e por isso livre, devendo ser um fim em si mesma.²⁵³

A modernidade fomentou a substituição do modo de produção feudal pelo sistema capitalista, as Grandes Navegações, a Reforma Protestante, a Contrarreforma e o Renascimento.²⁵⁴ Durante o Renascimento (séculos XVI e XVII) retomou-se os estudos sobre o Direito Natural, e, como consequência, a formulação de um direito geral de personalidade e as primeiras noções dos direitos subjetivos.²⁵⁵

²⁴⁹ MOREIRA; OLIVEIRA, 2004, p. 20.

²⁵⁰ MOREIRA; OLIVEIRA, loc. cit.

²⁵¹ ZANINI, op. cit., p. 37.

²⁵² MOREIRA; OLIVEIRA, op. cit., p. 22.

²⁵³ MOREIRA; OLIVEIRA, 2004, p. 22.

²⁵⁴ ZANINI, 2012, p. 37.

²⁵⁵ SZANIAWSKI, 2005, p. 38.

Essas ideias romperam com o sentido medieval de poder e direito que a Igreja e os monarcas disputavam, consagrando-se o direito e o poder à natureza humana.²⁵⁶

Conforme explica Leonardo Estevam de Assis Zanini:

Ao Renascimento está associado o Humanismo, movimento que fez reviver estudos da Antiguidade clássica e que celebrava uma série de valores e ideias relacionados ao ser humano. Com o Humanismo o homem acaba se tornando responsável por si mesmo e não mais subordinado à vontade divina, ou seja, abre-se o mundo à intervenção do homem, que passa a ter como princípios fundamentais a tolerância, a não violência e a liberdade de consciência. Destarte, a potencialização das ideias humanistas pelo Renascimento faz com que o homem assuma sua condição e questione seu próprio destino.²⁵⁷

Elimar Szaniawski acrescenta que o Direito Natural propiciou inúmeros estudos sobre o ideal de justiça social,²⁵⁸ que influenciaram da “primazia do Direito Natural sobre o Direito Positivo”, correlacionando o Direito Natural aos direitos inatos e inerentes à natureza humana. Este raciocínio impulsionou os direitos individuais, a noção de dignidade da pessoa humana e o direito geral de personalidade.²⁵⁹

O jusnaturalismo sustenta que deve fazer parte do estudo do direito a valoração com base no direito ideal, “pelo que na definição do direito se deve introduzir uma qualificação, que discrimine o direito tal qual é segundo um critério estabelecido do ponto de vista do direito tal qual deve ser”.²⁶⁰ O Direito Natural se refere a coisas reais e concretas, que são atribuídas a uma pessoa em razão de ser pessoa, preexistindo a noção de Direito Positivo.²⁶¹

O desenvolvimento dessa filosofia jusnaturalista se contrapôs às ideias do positivismo jurídico, na medida em que o Direito Positivo defende que o direito é um conjunto de comandos imperativos, no qual “há prevalência da validade em detrimento da eficácia, na medida em que as normas valem em razão de obedecerem a um modo de produção específico, ditado pelo próprio ordenamento jurídico”,²⁶² isto é, o direito

²⁵⁶ SZANIAWSKI, loc. cit.

²⁵⁷ ZANINI, loc. cit.

²⁵⁸ SZANIAWSKI, loc. cit.

²⁵⁹ ZANINI, loc. cit.

²⁶⁰ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução: Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995, p. 136.

²⁶¹ HERVADA, 1982, p. 96.

²⁶² MOREIRA; OLIVEIRA, 2004, p. 22.

existe a partir de uma tipificação, e não advém da natureza humana. Como afirma Norberto Bobbio:

O positivismo jurídico representa, portanto, o estudo do direito como *fato*, não como *valor*: na definição do direito deve ser excluída toda qualificação que seja fundada num juízo de valor e que comporte a distinção do próprio direito em bom e mau, justo e injusto. O direito, objeto da ciência jurídica, é aquele que efetivamente se manifesta na realidade histórico-social; o juspositivista estuda tal direito *real* sem se perguntar se além deste existe também um direito *ideal* (como aquele natural), sem examinar se o primeiro corresponde ou não ao segundo e, sobretudo, sem fazer depender a validade do direito real da sua correspondência como o direito ideal; o romanista, por exemplo, considerará direito romano tudo o que a sociedade romana considerava como tal, sem fazer intervir um juízo de valor que distinga entre direito “justo” ou “verdadeiro” e direito “injusto” ou “aparente”. Assim a escravidão será considerada um instituto jurídico como qualquer outro, mesmo que dela se possa dar uma valoração negativa. Essa atitude contrapõe o positivismo jurídico ao jusnaturalismo, que sustenta que deve fazer parte do estudo do direito real também a sua valoração com base no direito ideal, pelo que na definição do direito se deve introduzir uma qualificação, que discrimine o direito tal qual é segundo um critério estabelecido do ponto de vista do direito tal qual deve ser.²⁶³

Carlos Alberto Bittar ressalta que em relação aos direitos da personalidade há uma polarização destes entre os autores positivistas e naturalistas. Os autores positivistas defendem que são considerados direitos da personalidade apenas os reconhecidos pelo Estado, concepção da qual é possível retirar o caráter de obrigatoriedade.²⁶⁴

Enquanto os autores naturalistas acreditam que os direitos da personalidade correspondem aos direitos inerentes à condição de pessoa, contestando a necessidade de positivação destes direitos ante a impossibilidade de limitá-los.²⁶⁵ Bittar situa-se entre os naturalistas, entendendo que os direitos da personalidade são inatos, de modo que incumbe ao Estado apenas o seu reconhecimento, conforme explica:

Isso não importa, no entanto, em cingir os direitos da personalidade aos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Esses direitos – muitos dos quais não configuram ou não são suscetíveis de configurar “direitos fundamentais” – existem antes e independentemente do

²⁶³ BOBBIO, loc. cit.

²⁶⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 38.

²⁶⁵ BITTAR, loc. cit.

direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações. Quando ganham a Constituição, passando para a categoria de direitos fundamentais, recebem todo o sistema de proteção próprio. O mesmo acontece com respeito ao campo privado, em que a inserção em códigos ou em leis vem conferir-lhes proteção específica e mais eficaz – e não lhes ditar a existência – desde que identificados e reconhecidos, em vários sistemas, muito antes mesmo de sua positivação²⁶⁶.

Limongi França aduz que este assunto remonta à velha questão de se saber se direito é só apenas o que está expresso na lei ou se existem faculdade jurídicas que mesmo sem estarem previstas se tornam direitos em razão de serem outras formas de expressão do Direito.²⁶⁷

O autor acredita que embora a lei é a forma fundamental de dizer o direito, há outras formas complementares e reconhecidas pelo legislador, expressas ou implícitas, de modo que além dos direitos da personalidade reconhecidos pelo Direito Positivo há outros direitos desta mesma categoria reconhecidos pelo costume.²⁶⁸

Fernanda Borghetti Cantali expõe que os autores que criticam as concepções jusnaturalistas dos direitos da personalidade, tais como Gustavo Tepedino, Pietro Perlingieri e Adriano de Cupis, defendem que, historicamente, seria possível sustentar a concepção naturalista dos direitos da personalidade, pois esses direitos teriam surgido por meio desta concepção.²⁶⁹

Atualmente, não seria mais possível fundamentá-la, porque o Direito Natural passou a ser condicionado pelo Direito Positivo, de modo que para promover uma efetiva proteção faz-se necessário a norma positiva fornecer respaldo.²⁷⁰ Os autores Alfredo Emanuel Farias de Oliveira e André Mendes Moreira acreditam que é importante unir as duas visões distintas a respeito dos direitos da personalidade:

A análise das duas principais tendências doutrinárias apresentadas permite a constatação da necessidade de compatibilizá-las, a fim de conferir maior amplitude e eficácia à proteção dos direitos da personalidade, o que de fato propõem os professores José Lamartine Corrêa e Francisco José Pereira Muniz, ao afirmarem que a visão positivista da ordem jurídica restringe a própria noção de pessoa, por

²⁶⁶ BITTAR, 2015, p. 39.

²⁶⁷ FRANÇA, R. Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (orgs.). **Pessoas e domicílio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3. p. 656. (Coleção Doutrinas essenciais: direito civil: parte geral).

²⁶⁸ FRANÇA, loc. cit.

²⁶⁹ CANTALI, 2009, p. 74.

²⁷⁰ CANTALI, loc. cit.

consequente, reduz o âmbito de proteção conferido aos direitos da personalidade. Por outro lado, é de fácil percepção que tais direitos apenas adquirem certeza, precisão e força cogente quando se apoiam no direito positivo, conforme explica Orlando Gomes. Contudo, há de se remarcar a necessidade de se vislumbrar o ordenamento jurídico através de uma visão personalista, construindo em seu interior uma noção de personalidade, afinada com a plenitude axiológica contida na concepção pré-normativa de pessoa, a personalidade também deve ser “noção insuscetível de gradação e mensuração.”²⁷¹

Embora haja divergência na doutrina em relação à natureza jurídica dos direitos da personalidade, uma parcela dos autores defende ser direito natural e outra ser direito positivo.²⁷² Para os fins deste estudo, os direitos da personalidade serão considerados direitos inatos, derivados do Direito Natural, e por este motivo, pressupõe-se que o rol dos direitos da personalidade positivados não é taxativo, o que significa que é possível reconhecer direitos da personalidade que não constam no rol normativo.²⁷³

A possibilidade de surgimento de novos direitos da personalidade é um dos aspectos que a autora Maria Celina Bodin de Moraes considera interessante nesta categoria de direitos, especialmente em razão de ser um meio de assegurar maior efetividade à proteção humana, pois há questões que nem teriam condições de serem previstas pelo legislador.²⁷⁴

Por este motivo, a autora defende que os direitos personalíssimos precisam ser considerados uma categoria aberta, a fim de possibilitar que ilimitadas hipóteses sejam abrangidas.²⁷⁵ O positivismo jurídico cresceu em oposição ao jusnaturalismo, tendo como modelo as Ciências Físicas e Matemáticas e, sob esse ponto de vista, buscava expurgar tudo o que dizia respeito aos juízos de valor e noções metafísicas, atribuindo ao Estado a constituição do direito, fonte única do Direito Positivo,²⁷⁶ de maneira que “para o positivismo jurídico, somente poderiam ser reconhecidos como

²⁷¹ MOREIRA; OLIVEIRA, 2004, p. 18.

²⁷² SOARES, Marcelo Negri Soares; PRAZAK, Maurício Ávila; MEN, Leticia Squaris Camilo. Negócios jurídicos processuais e sua (in)aplicabilidade nas demandas em que se discutem direitos da personalidade do consumidor no sistema jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6, n. 3, p. 1376, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_1373_1392.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

²⁷³ SOARES; PRAZAK; MEN, loc. cit.

²⁷⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: VIEIRA, José Ribas (org.). **20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?** Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 373.

²⁷⁵ MORAES, loc. cit.

²⁷⁶ SZANIAWSKI, 2005, p. 43.

direitos de personalidade os diversos direitos que derivam da pessoa humana, expressamente tipificados na lei”.²⁷⁷

Norberto Bobbio explica que Kelsen, um defensor ferrenho e coerente do positivismo jurídico, acreditava que só o Direito Positivo, e não o Direito Natural, é o que corretamente poderia ser chamado de Direito:

Diversamente das regras do direito positivo, aquelas comuns ao ordenamento natural que governa a conduta humana não vigoram porque foram impostas artificialmente por uma dada autoridade humana, mas porque se originam de Deus, da natureza ou da razão, e, assim, são boas, corretas e justas. É aqui que aparece a positividade de um sistema jurídico, diversamente do direito natural: este é um produto da vontade humana, um fundamento totalmente estranho ao direito natural porque este, como ordenamento natural, não foi criado pelo homem e, por definição, não pode ser criado por um ato humano.²⁷⁸

Um dos principais resultados do positivismo foram as declarações de direitos que influenciaram diversas constituições, a exemplo da Declaração da Colônia de Virgínia, de 1776,²⁷⁹ estendendo-se para a independência das antigas treze colônias britânicas da América do Norte, também ocorrida em 1776, e que representa a inauguração da democracia moderna e o respeito à dignidade da pessoa humana.²⁸⁰

Em 1789 eclodiu a Revolução Francesa, que tinha como objetivo uma renovação de todas as estruturas da sociedade. Essa convicção de fundar o novo, que em nada sucedia o antigo, levou os revolucionários a destruírem inúmeros monumentos históricos e obras de arte, pois esses bens, segundo eles, não representavam nenhum valor cultural.²⁸¹

Fábio Konder Comparato explica que a Revolução Francesa não propagou ideias que visaram apenas o bem comum:

A grande diferença é que a Revolução Francesa, desde logo, apresentou-se não como a sucessora de um regime que desaparecia por morte natural, mas como a destruidora voluntária do regime antigo por morte violenta. E essa violência, doravante ligada quase que indissolavelmente à ideia de revolução, representou, sob muitos aspectos, ao longo da história, a negação dos direitos humanos e da

²⁷⁷ SZANIAWSKI, loc. cit.

²⁷⁸ KELSEN, Hans *apud* BOBBIO, Norberto. **Direito e poder**. São Paulo: Unesp, 2008, p. 199.

²⁷⁹ SZANIAWSKI, 2005, p. 39.

²⁸⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 109.

²⁸¹ *Ibid.*, p. 140.

soberania popular, em cujo nome se abriu o movimento revolucionário. Para esse resultado negativo muito contribuiu o racionalismo abstrato dos grandes líderes revolucionários de 1789. Muitos deles estavam, sinceramente, mais preocupados em defender a pureza das ideias do que a dignidade concreta da pessoa humana.²⁸²

Apesar disso, destaca-se que a difusão dessas ideias enfatizou as relações humanas, produzindo declarações que são invocadas até os dias de hoje, como a Constituição Norte-Americana, de 1787, e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.²⁸³ Estes textos promoveram a consagração dos direitos da personalidade no âmbito do Direito Público e do Direito Internacional.²⁸⁴

Elimar Szaniawski explica que a Declaração de 1789, inspirada nos princípios iluministas, preocupou-se mais com o aspecto individualista do ser humano e menos com os direitos sociais dos indivíduos, tendo as declarações posteriores buscado preencher essas lacunas deixadas no fim do século XVIII.²⁸⁵

O desenvolvimento do capitalismo pós-Revolução Francesa propiciou a ascensão da burguesia, que tinha por objetivo expandir as atividades mercantis, extinguir os privilégios da nobreza e combater o absolutismo monárquico.²⁸⁶ Essas características sociais colaboraram para a construção de um Direito a partir da concepção jusracionalista e iluminista, diferente dos dogmas medievais.²⁸⁷

Os primeiros textos legais que dispuseram a respeito dos direitos da personalidade foram a legislação belga (1886) e a romena (1895), que apresentaram dispositivos protegendo os direitos de autor e ao nome. As duas leis foram seguidas pelos Códigos Civis alemão (1896) e suíço (1907), ambos contemplaram o direito ao nome e fixaram obrigação de reparação na hipótese de atentado contra a pessoa.²⁸⁸

²⁸² COMPARATO, 2017, p. 141.

²⁸³ MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106/107, p. 121-158, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941>. Acesso em: 2 nov. 2021.

²⁸⁴ ARAÚJO, Vaneska Donato de. **A gênese dos direitos da personalidade e sua inaplicabilidade à pessoa jurídica**. 2014. 288 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02102017-111538/publico/Tese_doutorado_Vaneska_COMPLETA.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

²⁸⁵ SZANIAWSKI, 2005, p. 40.

²⁸⁶ Ibid., p. 41.

²⁸⁷ SZANIAWSKI, loc. cit.

²⁸⁸ BITTAR, 2015, p. 67.

Elimar Szaniawski considera que o positivismo jurídico transformou o Direito em um sistema fechado e sistemático,²⁸⁹ de modo que passou a ser considerado direito apenas o que estivesse positivado.

Este modo de proceder conduziu o direito geral de personalidade a passar por um estado de dormência até meados do século XX e, neste período de dormência, a proteção dos direitos da personalidade no âmbito privado se deu a partir de poucos direitos tipificados em lei e, em relação à proteção das pessoas da perspectiva do Poder Público, se deu mediante a atuação dos direitos fundamentais, expressos nas declarações internacionais e nas constituições.²⁹⁰

A Segunda Guerra Mundial levou a literatura jurídica a perceber tamanha vulnerabilidade nos direitos intrínsecos ao ser humano, o que motivou inúmeras reflexões e exames de consciência para tentar compreender como o Direito poderia contribuir para proteger o ser humano de possíveis agressões por parte do Estado, de seus semelhantes e de si mesmo. Este cenário provocou uma crise do Direito, com opiniões diferentes sobre os problemas que foram sendo identificados.²⁹¹

Na visão de Norberto Bobbio:

Ora se tratava da crise do estado de direito, ora do princípio de legalidade e da certeza, ora da ciência jurídica, ora do sentimento de justiça. Alguns ressaltavam um aspecto, e outros, um diferente. Mesmo na diversidade das recordações, das lamentações e dos diagnósticos era possível discernir um estado de espírito comum. Ainda mais, talvez, o compartilhamento da convicção de que os juristas tinham sua parte de responsabilidade na crise e que essa responsabilidade derivava da resignada adoração da lei positiva, da exasperação do tecnicismo, que impedira a visão dos fundamentos e da finalidade última do direito, da excessiva confiança na construção e no sistema. Ao procurar uma expressão sintética para essa situação, seria possível falar de “revolta contra o formalismo”. E nessa revolta confluíam várias atitudes polêmicas, de proveniências diversas, mas movidas por um propósito de revisão semelhante diante das teorias jurídicas até então dominantes.²⁹²

Tais reflexões suscitaram uma desconfiança no ordenamento jurídico positivo, que passou a ser acusado de não possuir critérios para distinguir se uma norma é justa ou injusta,²⁹³ sob o fundamento de que inúmeras leis nazistas e fascistas, que

²⁸⁹ SZANIAWSKI, 2005, p. 42.

²⁹⁰ Ibid., p. 44.

²⁹¹ BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. São Paulo: Unesp, 2016, p. 35.

²⁹² BOBBIO, 2016, p. 35.

²⁹³ Ibid., p. 38.

violaram direitos fundamentais, foram cumpridas pelas pessoas por imposição do Estado. Norberto Bobbio explica que na concepção positivista do direito é ilógico questionar se o cidadão deve ou não obedecer a leis injustas, conforme explica:

O cidadão deve obedecer a leis injustas?'. Na concepção positivista do direito, uma pergunta semelhante nem podia ser feita, porque o critério formal permitia distinguir as leis válidas das não válidas, mas não as leis justas das injustas. A distinção entre lei justa e lei injusta exigia um critério material de distinção que a resolução do direito como lei formalmente válida não estava em condições de fornecer; ou seja, era necessário um critério de avaliação com base no qual as leis fossem julgadas também com respeito a seu conteúdo. Esse critério podia ser oferecido apenas por um direito cujas regras fossem válidas não por causa da autoridade que as tinha imposto, mas por corresponderem a alguns valores supremos, aceitos como dignos de serem perseguidos, e esse direito era, segundo a tradição, o direito natural.²⁹⁴

É comum que as pessoas emitam juízos de valor, contudo, no que diz respeito às normas vigentes, não há critérios legais capazes de definir se uma lei é justa ou injusta e, embora existam mecanismos aptos a revogar leis, uma lei não se torna inaplicável em razão de alguém a considerar injusta, pois os critérios que definem justiça e injusta são oriundos do Direito Natural, não do Direito Positivo.²⁹⁵

Dessa forma, os juristas passaram a discutir a necessidade de o Direito Natural deixar de ser apenas um conjunto de princípios ideais que inspiram o Direito Positivo e passar a ser reconhecido como direito válido para todos, inclusive para os legisladores.²⁹⁶

Nesse sentido, uma vez que o Direito Natural fosse vigente, seria obrigatório e hierarquicamente superior ao Direito Positivo, razão pela qual, para uma lei ser considerada válida, também deveria ser justa e, desse modo, o cidadão não deveria obedecer a leis injustas, já que estas não seriam válidas, sendo um mecanismo capaz de limitar o Direito Positivo.²⁹⁷

Hervada defende que a arte do direito é a arte do justo, sendo a justiça uma virtude da qual nasceria o direito justo. Por isso, a justiça seria um critério anterior e superior ao próprio Direito Positivo.²⁹⁸ Hervada destaca que é muito importante que as

²⁹⁴ Ibid., p. 35.

²⁹⁵ BOBBIO, loc. cit.

²⁹⁶ BOBBIO, loc. cit.

²⁹⁷ BOBBIO, 2016, p. 39.

²⁹⁸ HERVADA, 1982, p. 23.

peçoas saibam a quem pertence cada coisa, pois quem não possui este conhecimento não dará determinada coisa ao verdadeiro dono, ou dará menos ou dará a mais.²⁹⁹

Obter conhecimento pode ser simples ou muito difícil, a depender do desenvolvimento da consciência moral do indivíduo e do ambiente em que o mesmo se desenvolveu, logo, a aplicação de uma norma justa exigiria o desenvolvimento da consciência moral das pessoas.

O avanço tecnológico, a facilidade de comunicação e a relativização da ética conferiram aos direitos da personalidade especial importância, reclamando maior atenção dos ordenamentos jurídicos, que passaram a inserir dispositivos a fim de proteger as pessoas em suas relações no âmbito privado.³⁰⁰

No Brasil, os direitos da personalidade passaram a ser previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, que separou 11 artigos, agrupados em um único capítulo, denominado “Dos Direitos da Personalidade”, na tentativa de conferir uma proteção mais eficaz.³⁰¹

3.2 A IMAGEM COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

A fim de compreender o significado dos direitos da personalidade, Limongi França os define como “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções”.³⁰²

Os autores André Mendes Moreira e Alfredo Emanuel Farias de Oliveira explicam que Limongi França intitula esses direitos da personalidade como “faculdade jurídicas” para demonstrar que o seu fim último é a proteção dos direitos das pessoas em relação a si ou sobre sua própria personalidade.³⁰³

Em complemento, Francisco Amaral estabelece os direitos da personalidade como bens essenciais à pessoa, de natureza física, moral e intelectual.³⁰⁴ Elimar Szaniawski indica que referidos direitos consistem no conjunto de características que individualizam uma pessoa, visando a proteção de todos os indivíduos.³⁰⁵

²⁹⁹ Ibid., p. 14.

³⁰⁰ BITTAR, 2015, p. 68.

³⁰¹ BITTAR, loc. cit.

³⁰² FRANÇA, 2011, p. 653.

³⁰³ MOREIRA; OLIVEIRA, 2004, p. 17.

³⁰⁴ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 353.

³⁰⁵ SZANIAWSKI, 2005, p. 56.

Registre-se que o desenvolvimento de uma categoria de direitos voltada para os atributos dos seres humanos colabora substancialmente para consolidar a necessidade de proteger esses variados aspectos que compõem a individualidade humana.³⁰⁶ À medida que o ser humano passou a compor o centro do ordenamento jurídico, despontaram, além dos direitos da personalidade, institutos jurídicos denominados direitos fundamentais, direitos sociais e direitos humanos, não sendo por acaso que a doutrina tem alertado para uma ambiguidade na utilização dessas terminologias.

Ingo Wolfgang Sarlet³⁰⁷ exemplifica que a própria Constituição de 1988 caracteriza estes direitos por meio de uma diversidade semântica, como “a) direitos humanos (art. 4º, inc. II); b) direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e art. 5º, §1º); c) direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inc. LXXI) e d) direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, inc. IV)”.

Diante de diversas nomenclaturas, Carlos Alberto Bittar pontua que embora há autores que buscam diferenciar esses conceitos, constata-se certa dificuldade para promover essa sistematização³⁰⁸, e, nesta tentativa, Anderson Schreiber explica que essa ampla variedade de termos tem por objetivo contemplar os atributos da personalidade humana que necessitam de proteção jurídica, os diferenciando de acordo com o plano em que a personalidade se manifesta.³⁰⁹

Nas palavras de Anderson Schreiber:

[...] a expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar “direitos positivados numa constituição de um determinado Estado”. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional.³¹⁰

³⁰⁶ MOREIRA; OLIVEIRA, op. cit., p. 23.

³⁰⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 27.

³⁰⁸ BITTAR, 2015.

³⁰⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 13.

³¹⁰ SCHREIBER, 2014, p. 13.

Carlos Alberto Bittar complementa que a crescente intervenção do Estado se tornou uma ameaça a inúmeros aspectos da individualidade humana e, para proteger os indivíduos do próprio Estado, novas situações passaram a ser consideradas como “direitos fundamentais”.³¹¹

O fato de os sistemas jurídicos terem cuidado, em um primeiro momento, dos direitos referentes à dignidade humana sob o ponto de vista do Direito Público, demonstra a importância desses direitos, especialmente em razão de muitos deles comporem as declarações que fundamentam, até os dias atuais, inúmeras constituições ao redor do mundo.³¹²

O desenvolvimento tecnológico e científico aumentou significativamente a possibilidade de assegurar inúmeros desses direitos públicos, mas, este desenvolvimento, somado à relativização da ética e da moral, tornou-se uma ameaça aos atributos que constituem a personalidade humana, especialmente nas relações entre os indivíduos.³¹³ Os mesmos direitos que foram desenvolvidos para proteger a dignidade humana na perspectiva pública passaram a ser violados nas relações entre os particulares, demonstrando a necessidade de estender e aprimorar esta tutela no âmbito privado:³¹⁴

[...] a tutela conferida à esfera pública teve premência em seu desenvolvimento, pois surgira como defesa essencial do indivíduo em face do Estado. Já a tutela privada somente alcançou pleno desenvolvimento nos fins do século XIX e início do século XX, quando se constatou que a proteção de cunho público se revelava insuficiente ao resguardo dos atributos personalíssimos, diante do grande desenvolvimento do conhecimento técnico e científico financiado pelo capital privado, que com seus produtos potencializava as possibilidades de ameaça a lesões à individualidade *física, intelectual, moral e plástica* da pessoa. Como fiador de uma tutela necessária, eficaz e efetiva dos direitos da personalidade, o Personalismo, tomado em sua concepção jusfilosófica, defende a existência de uma ordem jurídica voltada para os valores e atributos da pessoa humana inserida no meio social, no qual cria e realiza suas potencialidades em um estado de permanente autocriação e mutação. Desse modo, as legislações que adotam tipificações específicas e enumerativas dos direitos da personalidade tendem a se tornarem ineficazes como o passar do tempo. [...] No Brasil, a importância alcançada pelos direitos da personalidade nas legislações pode ser entendida como um reflexo do tratamento teórico que lhe é consagrado na doutrina e também na Filosofia do Direito. Nos séculos XIX e XX, muitos filósofos se

³¹¹ BITTAR, 2015, p. 55-56.

³¹² FRANÇA, 2011, p. 654-655.

³¹³ BITTAR, loc. cit.

³¹⁴ FRANÇA, loc. cit.

dedicaram ao estudo da noção de pessoa e, conseqüentemente, contribuíram na formatação dos direitos da personalidade, permitindo, assim, sua inclusão, de forma inovadora, no Código Civil Brasileiro, *em vacatio legis*.³¹⁵

Os autores Dirceu Pereira Siqueira e André Vinícius Rosolen explicam que o termo “direitos fundamentais” é utilizado em relação aos direitos que visam proteger as pessoas de eventuais ofensas praticadas pelo Poder Público, enquanto a denominação “direitos da personalidade” corresponde à proteção dos atributos inatos do ser humano, em seus aspectos físicos, morais e intelectuais nas relações entre particulares.³¹⁶

Em que pese a divergência na doutrina entre a natureza jurídica dos direitos da personalidade, agrupada sob duas perspectivas, a naturalista e a positivista, ambas demonstram a importância dos direitos da personalidade para o desenvolvimento da própria sociedade e da personalidade humana, tanto no âmbito público quanto no âmbito privado.³¹⁷

Limongi França classifica os direitos da personalidade em três grupos: o primeiro corresponde ao direito à integridade física, que se subdivide em direito à vida e aos alimentos, direito sobre o próprio corpo vivo ou morto, direito sobre o corpo alheio vivo ou morto e direito sobre as partes separadas do corpo vivo ou morto. O segundo grupo equivale ao direito à integridade intelectual, que se subdivide em direito à liberdade de pensamento, de autor e de inventor.³¹⁸

O terceiro grupo é formado pela integridade moral, que se subdivide em direito à liberdade civil, política e religiosa, direito à honra, à honorificência, ao recato, ao segredo pessoal, doméstico e profissional, à imagem e direito à identidade pessoal familiar e social.³¹⁹

Em complemento, Francisco Amaral classifica os direitos da personalidade nos aspectos físico, intelectual e moral. O aspecto físico é constituído pelos direitos à vida

³¹⁵ MOREIRA; OLIVEIRA, 2004, p. 29-30.

³¹⁶ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSOLEN, André Vinícius. Cláusula geral de proteção sob a perspectiva civil-constitucional: a normatividade da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos fundamentais e os direitos de personalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 1, n. 2, p. 253, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/759>. Acesso em: 4 nov. 2021.

³¹⁷ MOREIRA; OLIVEIRA, loc. cit.

³¹⁸ FRANÇA, 2011, p. 660-661.

³¹⁹ FRANÇA, loc. cit.

e ao próprio corpo. O aspecto intelectual é integrado pelos direitos à liberdade de pensamento, de autor e de inventor.³²⁰

O aspecto moral é composto pelos direitos à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem e à identidade.³²¹ Dentre as espécies dos direitos da personalidade somente a imagem será objeto deste estudo. O fato de o ser humano estar no mundo de forma corpórea possibilita que sua imagem seja capturada e, como a própria imagem constitui uma fonte de dados e informações muito importantes,³²² cada pessoa possui a prerrogativa de impedir sua divulgação, independentemente se a veiculação tenha a intenção de prestigiar o retratado.³²³

O autor Luiz Alberto David Araújo apresenta dois sentidos para a imagem. O primeiro é a imagem-retrato, que expressa o aspecto visual e físico da pessoa. O segundo sentido é a imagem-atributo, a qual engloba a exteriorização da personalidade e características do indivíduo, indo além do aspecto físico, ou seja, são as características que acompanham as pessoas em seus ambientes sociais.³²⁴

À vista disso, Walter Moraes explica que o conceito de imagem pode ser muito amplo:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade [...] as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficaram famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros.³²⁵

A imagem que será objeto deste estudo é a imagem-retrato, a qual remete à própria imagem física da pessoa, passível de ser reproduzida por diversos meios.³²⁶

³²⁰ AMARAL, 2018, p. 353.

³²¹ AMARAL, loc. cit.

³²² ALCALÁ, Humberto Nogueira. El derecho a la propia imagen como derecho fundamental implícito. fundamentación y caracterización. **Revista Ius et Praxis**, Talca, ano 13, n. 2, p. 260, 2007. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/iusetp/v13n2/art11.pdf>. Acesso em: 4 set. 2021.

³²³ SCHREIBER, 2014, p. 107.

³²⁴ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 23.

³²⁵ MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Revista dos Tribunais**, Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, v. 2, p. 1089-1117, ago. 2011.

³²⁶ FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos, 1999, p. 47.

Zulmar Fachin explica que a evolução do direito à imagem pode ser compreendida sob três estágios. No primeiro, não se admitia a existência de um direito à imagem. No segundo, reconheceu-se a existência de um direito à imagem, mas de modo reflexo a outro bem jurídico. Enquanto no terceiro a imagem foi reconhecida como um direito autônomo.³²⁷

O primeiro estágio não admitia a existência de um direito à imagem, tendo em vista que antes do advento da fotografia e do desenvolvimento tecnológico a reprodução física das pessoas se dava “por meio da pintura, escultura ou desenho, técnicas que exigiam a presença do retratado durante o processo produtivo”,³²⁸ em função disso, dificilmente captava-se a imagem física de uma pessoa sem seu consentimento. Por não vislumbrar a hipótese de utilizar a imagem de outrem para obter vantagens, não se falava na existência de um direito à imagem.

Essa concepção negativista do direito à imagem foi sendo superada em razão do surgimento de meios e instrumentos que facilitaram a reprodução de retratos físicos das pessoas de forma muito rápida e barata, cenário que inaugurou o segundo estágio da evolução do direito à imagem, momento em que este direito passou a ser reconhecido de modo reflexo a outro bem jurídico.³²⁹

Não é possível elencar um marco inicial para o surgimento do direito à imagem, pois este emergiu a partir de um processo de reconhecimento, oriundo das mudanças sociais que começaram a ocorrer à época.³³⁰ A estrutura social até o século XVIII, especialmente em razão da perspectiva econômica da época, não oportunizou o desenvolvimento da individualidade humana, de modo que a coletividade tinha precedência em relação ao indivíduo, o que afastou a noção de vida privada.³³¹

A influência da Revolução Francesa fez com que, gradativamente, surgisse um novo sistema de referência, que tinha a vida privada e a intimidade como fundamentos, sendo a França a precursora do reconhecimento dos direitos individuais, “que vieram associados às ideias revolucionárias e também permitiram, muito cedo, a proteção de determinados aspectos da personalidade”.³³²

³²⁷ Ibid., p. 57.

³²⁸ GOMES, Mirian. **Direito à imagem nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 24.

³²⁹ Ibid., p. 24.

³³⁰ GOMES, loc. cit.

³³¹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção da imagem e da vida privada na França. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 58, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/231/213>. Acesso em: 5 nov. 2021.

³³² ZANINI, 2018, p. 58.

Na França, o reconhecimento e a proteção do direito à imagem ocorreram antes do advento da fotografia, sob influência dos tribunais franceses, que se posicionaram a favor do direito à imagem, em decorrência do triunfo do individualismo após a Revolução Francesa e, no final do século XIX, a jurisprudência francesa defendeu que as pessoas poderiam proibir a reprodução de qualquer retrato.³³³

Progressivamente, a jurisprudência francesa foi fixando regras aplicáveis a casos concretos, haja vista a ausência de disposições específicas. Até que, em 1970, com a promulgação da Lei nº 70.643, houve a introdução do direito à intimidade da vida privada no país.³³⁴

Walter Moraes explica que tendo em vista a expansão exclusiva do direito à imagem ao redor do mundo, os dispositivos legais que regem este direito foram construídos a partir de uma estrutura lógica:

Os dispositivos legais mantêm geralmente esta estrutura: a) proíbem a reprodução, a divulgação, a exposição de retrato sem o consentimento da pessoa retratada; b) estabelecem o rol dos sucessores neste direito de consentir (parentes); c) presumem tal consentimento em favor do autor do retrato em certas circunstâncias (“verbi gratia”, sem encomenda, com remuneração); d) estabelecem os casos em que se dispensa tal consentimento (“verbi gratia”, notoriedade do retratado, ordem pública – (interesse judiciário, policial – interesse cultural, presença em cena pública).³³⁵

O aprimoramento desse debate potencializou o desenvolvimento do segundo estágio da evolução do direito à imagem, contudo, como nesta fase ele passou a ser reconhecido como um reflexo de outros bens jurídicos.³³⁶ Zulmar Fachin explica que não se questionou mais sobre a existência ou não de um direito à imagem, buscando-se apenas estabelecer sua natureza jurídica e, para isso, várias teorias surgiram para fundamentar este novo direito.³³⁷ Walter Moraes menciona que Gitrama González distingue sete teorias a respeito:³³⁸

Gitrama González, que é autor do mais erudito estudo sobre a matéria, distingue nada menos que sete teorias a respeito: 1) a teoria negativista, que o autor considera superada, e com razão; 2) a que

³³³ GOMES, 2019, p. 25.

³³⁴ ZANINI, loc. cit.

³³⁵ MORAES, 2011, p. 1089-1117.

³³⁶ FACHIN, 1999, p. 58.

³³⁷ FACHIN, loc. cit.

³³⁸ MORAES, 2011, p. 1089-1117.

subsume o direito à imagem no direito à honra; 3) a que entende o direito à imagem como manifestação do direito ao próprio corpo; 4) como manifestação do direito à identidade pessoal; 5) como expressão do direito à intimidade; 6) como direito relacionado com a liberdade; 7) como direito ligado à idéia de patrimônio moral da pessoa.³³⁹

O professor Zulmar Fachin apresentou sete teorias que serão discutidas neste trabalho: a) teoria do direito de propriedade; b) teoria do direito à intimidade; c) teoria do direito de autor; d) teoria do direito à honra; e) teoria do direito à identidade pessoal; f) teoria do patrimônio moral da pessoa; g) teoria da autonomia do direito à imagem.³⁴⁰

A teoria do direito de propriedade fundamentou por muito tempo o direito à imagem, pois considerava-se que a pessoa era proprietária de seu corpo, por consequência, era proprietária de sua imagem.³⁴¹ Neste sentido, poderia invocar o direito de propriedade para tutelar seu direito à imagem. Este ponto de vista foi muito importante para o início das discussões sobre este direito e para fundamentar as primeiras decisões dos tribunais acerca de sua proteção.³⁴²

A teoria do direito à intimidade defendia que o direito à imagem seria uma expressão e estaria contido dentro de um direito mais abrangente, como o direito à intimidade, e sua violação se daria de modo reflexo à violação deste outro direito.³⁴³

Luiz Alberto David Araújo explica que não é possível prevalecer o direito à imagem dentro da esfera da intimidade, pois é possível ocorrer uma violação exclusivamente da imagem, sem qualquer ameaça ao direito à intimidade, a título de exemplo, o autor cita a possibilidade de uma pessoa utilizar a foto de outra, com o intuito de se passar por ela, sem violar sua vida individual ou discrição, já que são direitos diferentes.³⁴⁴

A teoria do direito de autor pressupõe que o direito à imagem e o direito de autor são equivalentes. Especialmente em razão da ausência de leis para proteger o direito à imagem passaram a ser aplicadas as regras concernentes ao direito autoral.³⁴⁵

³³⁹ MORAES, loc. cit.

³⁴⁰ FACHIN, 1999, p. 58.

³⁴¹ Ibid., p. 59.

³⁴² FACHIN, loc. cit.

³⁴³ Ibid., p. 60.

³⁴⁴ ARAUJO, 2013, p. 35.

³⁴⁵ FACHIN, 1999, p. 61.

Walter Moraes explica que a evolução teórica do Direito Positivo sobre a imagem acompanhou a inovação do direito do autor e teve início com a lei alemã de fotografia (1876), seguida pela lei belga sobre direito do autor (1886), pela lei japonesa sobre direito do autor (1899), para, posteriormente, o direito à imagem encontrar amparo nas legislações ao redor do mundo.³⁴⁶

Zulmar Fachin defende que o direito autoral protege a criação intelectual e a imagem não representa uma criação da própria pessoa.³⁴⁷ A teoria do direito à honra compreende o direito à imagem como uma expressão do direito à honra, de modo que a violação da imagem-retrato ou da imagem-atributo ensejaria uma violação à honra.³⁴⁸

Essa teoria tem muita importância, pois foi na esfera do direito à honra que o direito à imagem se manifestou primeiro. Walter Moraes destaca que muitas das soluções jurisprudenciais nos tribunais franceses, alemães e americanos que protegeram o direito à imagem fundaram-se na proteção da honra.³⁴⁹

Luiz Alberto David Araújo afirma que não é possível sustentar a teoria do direito à honra, mormente porque o direito à imagem e o direito à honra possuem objetivos diferentes, sendo possível violar a imagem de outrem sem violar sua honra, a título de exemplo, ilustra um comercial em que um indivíduo é representado como um homem de muitas qualidades; para proteger esse indivíduo não poderia ser utilizado o fundamento da honra.³⁵⁰

A teoria do direito à identidade pessoal entende que a imagem decorre da própria identidade, desse modo, somente haveria uma violação do direito à imagem se houvesse uma lesão da identidade de seu titular.³⁵¹ Luiz Alberto David Araújo explica que a imagem e a identidade são bens jurídicos diferentes, sendo possível violar a imagem sem perder ou utilizar de forma equivocada a identidade desta pessoa, não tendo sustentação essa teoria.³⁵²

³⁴⁶ MORAES, 2011, p. 1089-1117.

³⁴⁷ Ibid., p. 62.

³⁴⁸ ARAUJO, op. cit., p. 30-31.

³⁴⁹ MORAES, loc. cit.

³⁵⁰ ARAUJO, op. cit., p. 30-31.

³⁵¹ VENDRUSCOLO, Weslei. **Direito à própria imagem e sua proteção jurídica**. 2008. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16704/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Vers%C3%A3o%20Final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 2 nov. 2021.

³⁵² ARAUJO, 2013, p. 36.

A teoria do patrimônio moral da pessoa considera que cada indivíduo possui bens jurídicos patrimoniais e morais, e a imagem integraria a esfera moral da pessoa, mas não de forma autônoma. Neste aspecto, a imagem seria protegida de modo reflexo apenas em razão de compor o patrimônio moral das pessoas.

Weslei Vendruscolo afirma que todos os direitos que não tivessem avaliação econômica de forma direta seriam protegidos por integrarem este patrimônio moral do indivíduo, transportando os direitos da personalidade para conceitos próprios dos direitos reais, causando falta de adequação.³⁵³

Após o desenvolvimento de diversas teorias que visaram proteger a imagem com fundamento em outro bem jurídico, os estudiosos observaram que não seria possível confundir o direito à imagem com os direitos à propriedade, à intimidade, de autor, à honra, à identidade e ao patrimônio moral da pessoa, sob pena de promover uma proteção incompleta e omissa deste novo direito³⁵⁴ e não garantir a proteção e a satisfação plena das pessoas.

Humberto Nogueira Alcalá esclarece que embora o direito à imagem tenha sido concebido por uma parte da doutrina como uma extensão do direito à privacidade, o direito à imagem tem um caráter autônomo, especialmente em razão do objeto de sua existência ser a figura humana e seus atributos mais característicos e inerentes.³⁵⁵

Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz explica que dizer que um determinado direito é autônomo significa que ele possui suas próprias regras e objeto, não se enquadrando em outro patrimônio jurídico.³⁵⁶

A compreensão de que para promover uma proteção integral ao ser humano seria importante conferir autonomia ao direito à imagem, desvinculando-o de qualquer outro direito da personalidade ou patrimonial,³⁵⁷ fez surgir o terceiro estágio da evolução do direito à imagem, momento em que o direito à imagem passou a ser construído ao redor do mundo como um direito autônomo, com regras próprias, diferentes das que tutelam outros bens jurídicos, tornando-se insuficientes as teorias que negavam a autonomia do direito à imagem.³⁵⁸

³⁵³ VENDRUSCOLO, loc. cit.

³⁵⁴ ARAUJO, op. cit., p. 38.

³⁵⁵ ALCALÁ, 2007.

³⁵⁶ CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. La configuración del derecho a la propia imagen en la Constitución Brasileña em 1988. **Espaço Jurídico**, v. 13, n. 1, p. 185-186, 2012. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1839>. Acesso em: 5 nov. 2021.

³⁵⁷ VENDRUSCOLO, 2008.

³⁵⁸ ARAUJO, 2013, p. 38.

Conforme explica Notaroberto Barbosa:

Não cabe desprezar as teses até aqui estudadas: afinal, estas são as provas cabais de uma evolução de um direito recente como o da própria imagem. Entretanto, nos dias que correm, este direito ganhou contornos e características tais que não mais permitem seu enquadramento de forma simplista no âmbito de qualquer dos direitos da personalidade preexistentes, mas sim determinam o enquadramento da proteção jurídica da imagem como direito autônomo, merecedor de disciplina própria.³⁵⁹

No Brasil, a construção do direito à imagem como um direito da personalidade autônomo ocorreu lentamente. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar expressamente o direito à imagem (artigo 5º, inc. X), representou uma fonte de inspiração para a legislação infraconstitucional brasileira, que passou a desenvolver mecanismos para salvaguardar este direito, independentemente da violação a outros direitos da personalidade.³⁶⁰

3.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA IMAGEM E SUA INTERAÇÃO ENTRE O DIREITO CONSTITUCIONAL E O DIREITO CIVIL

3.3.1 Evolução histórica do direito à imagem no Brasil

Durante muito tempo o direito à imagem foi protegido constitucionalmente apenas de forma implícita, pois não havia uma disposição expressa tutelando esse bem jurídico. No Brasil, tanto na Constituição de 1824 quanto na Constituição de 1891, a proteção à imagem das pessoas se dava de forma reflexa, como decorrência da intimidade, sob o fundamento da inviolabilidade do domicílio³⁶¹, isto é, ao proteger o domicílio, a imagem também seria protegida de forma reflexa, desde que dentro do lar.³⁶²

A Constituição de 1934 inovou quanto à proteção da imagem, embora este direito continuou inespecífico. Seu artigo 114 assegurou que direitos e garantias que

³⁵⁹ BARBOSA, Alvaro Antonio do Cabo Notaroberto. **Direito à própria imagem**: aspectos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 51.

³⁶⁰ FRANCIULLI NETTO, Domingos. **A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal**. 2014. p. 34. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058135.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

³⁶¹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 94-95.

³⁶² ARAUJO, 2013, p. 48.

não estivessem expressos no texto pudessem ser protegidos em decorrência dos princípios adotados.³⁶³

Dessa maneira, o direito à imagem passou a ser subtendido dentre os direitos que não estariam expressos, mas assegurados pelos princípios adotados. A Constituição de 1937 repetiu o conteúdo da Constituição de 1934.³⁶⁴ Em seu artigo 123, o direito à imagem continuou sendo protegido de forma indireta, por meio do domicílio inviolável, proteção extraída dos princípios adotados pelo texto.³⁶⁵

Na Constituição de 1946 a tutela da imagem continuou de forma implícita, mas como foi incluída em seus artigos a inviolabilidade do direito à vida este foi o fundamento utilizado para proteger o direito à imagem.³⁶⁶ Esse raciocínio também foi seguido pela Constituição de 1967 e na Emenda I, de 1969, não havendo que falar em norma expressa para proteger o direito à imagem.³⁶⁷

Apesar dos textos constitucionais não terem incluído de forma expressa o direito à imagem, este direito recebeu uma proteção indireta. Foi somente com a promulgação da Constituição de 1988 que o direito à imagem passou a ser tutelado de forma autônoma.³⁶⁸

Na Constituição de 1988 o direito à imagem foi tratado no Título II, no âmbito “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no primeiro capítulo, artigo 5º, incs. V, X e XXVIII, alínea “a”, que cuida “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”.³⁶⁹ Como se trata de direito fundamental é balizado por cláusula pétrea (art. 60, §4º, inc. IV da CF), o que demonstra que este tema ganhou muita importância.³⁷⁰

Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988 dá efetiva proteção à imagem, não dependendo de qualquer outro diploma legal para isso, visto que sua eficácia é plena e sua aplicabilidade imediata.³⁷¹

Como compreende Luiz Alberto David Araújo:

Os incisos V e X do art. 5º do texto constitucional são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Produzem todos os seus efeitos de pronto, não necessitando de qualquer regulamentação posterior. O texto

³⁶³ Ibid., p. 50.

³⁶⁴ ARAUJO, loc. cit.

³⁶⁵ ARAUJO, loc. cit.

³⁶⁶ ZANINI, 2018, p. 95.

³⁶⁷ ZANINI, loc. cit.

³⁶⁸ ZANINI, loc. cit.

³⁶⁹ Ibid., p. 96.

³⁷⁰ ZANINI, 2018, p. 96.

³⁷¹ ARAUJO, 2013, p. 70.

protege a imagem desde o início de sua vigência, não carecendo de qualquer outra norma. Os incisos trazem conteúdos distintos (imagem-retrato e imagem-atributo). Tal fato não altera a eficácia e aplicabilidade dos dispositivos. Podemos, assim, afirmar que a imagem vem protegida de forma eficaz e efetiva nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal.³⁷²

Diferente dos textos constitucionais anteriores, a Constituição Federal de 1988, acompanhando as constituições de outros países, como Espanha e Portugal, intentou proteger a imagem de forma expressa, visando tutelá-la como um bem próprio, que existe independentemente da violação de outros bens.³⁷³

Vários países ao redor do mundo passaram a se dedicar à proteção da imagem, tratando este direito como fundamental, especialmente em razão do desenvolvimento tecnológico, que vulnerabilizou a imagem humana.³⁷⁴ A má utilização da tecnologia tornou-se uma ameaça à imagem do indivíduo, de modo que passou a ser necessário desenvolver mecanismos para proteger a imagem das pessoas de possíveis violações produzidas pela captação e a veiculação.³⁷⁵

Esse cenário demonstra que todos os dispositivos que envolvem o direito à imagem devem ser interpretados de forma ampla, respeitando o princípio constitucional de proteção ao direito à imagem, tanto a imagem-retrato quanto a imagem-atributo.³⁷⁶

Verifica-se que o Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, está dividido em cinco capítulos, a saber: “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, “Dos Direitos Sociais”, “Da Nacionalidade”, “Dos Direitos Políticos” e “Dos Partidos Políticos.” O direito à imagem está localizado no primeiro capítulo, no artigo 5º, incs. V, X e XXVIII, alínea “a”.³⁷⁷

De tratamento apenas implícito, a imagem passou a ser objeto de tratamento constitucional, recebendo o *status* de cláusula pétrea, ou seja, imutável.³⁷⁸ Como antes da Constituição de 1988 inexistia uma proteção específica ao direito à imagem, o Direito Civil influenciou a jurisprudência sobre o tema.³⁷⁹

³⁷² ARAUJO, loc. cit.

³⁷³ ARAUJO, op. cit., p. 59.

³⁷⁴ ARAUJO, loc. cit.

³⁷⁵ ARAUJO, op. cit., p. 65.

³⁷⁶ ARAUJO, loc. cit.

³⁷⁷ ARAUJO, 2013, p. 64.

³⁷⁸ ARAUJO, loc. cit.

³⁷⁹ ZANINI, 2018, p. 92.

A partir da interpretação do artigo 666, inc. X, do Código Civil de 1916, que tratava dos direitos do autor, foi possível desenvolver a proteção do direito à imagem, mas não adequadamente, já que se tratava de matéria muito estreita.³⁸⁰

O artigo 666, inc. X, do Código Civil de 1916, foi o fundamento legal para a proteção do direito à imagem até sua revogação pela Lei nº 5.988, de 1973, que regulamentou os direitos autorais.³⁸¹ Com a revogação da Lei nº 5.988/1973 pela Lei nº 9.610, de 1988, o artigo 79 da nova lei reconheceu ao autor de obra fotográfica o direito à sua reprodução e colocação à venda, observadas as restrições quanto à exposição, à reprodução e à venda.³⁸²

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) podem ser encontradas disposições atinentes à tutela da imagem de menores, como os artigos 17, 100 e 143.³⁸³ O Estatuto criminaliza condutas nas quais a imagem da criança ou do adolescente é associada à cena de sexo implícito ou pornográfica (arts. 240, 241, 241-A, 241,-B e 241-C).³⁸⁴

Por fim, com a consagração da autonomia do direito à imagem pela Constituição Federal de 1988 e o desenvolvimento dos estudos sobre os direitos da personalidade, a proteção da imagem passou a ser tratada pelo Código Civil de 2002, que fez expressa referência à temática em seu artigo 20, que está inserido no capítulo dedicado aos direitos da personalidade, conferindo ao direito à imagem proteção constitucional e infraconstitucional.³⁸⁵

3.3.2 Interação entre o Direito Constitucional e o Direito Civil na proteção jurídica do direito à imagem

Como visto, no Brasil é possível encontrar normas referentes ao direito à imagem na Constituição Federal e na legislação ordinária.³⁸⁶ Na Constituição Federal de 1988, este direito está previsto no art. 5º, incs. V e X. No inc. V, o direito à imagem aparece como imagem-atributo, ao conceder direito de resposta à pessoa violada e direito à indenização. No inc. X, o direito à imagem apresenta-se como imagem-

³⁸⁰ ZANINI, loc. cit.

³⁸¹ ZANINI, 2018, p. 94.

³⁸² ZANINI, loc. cit.

³⁸³ ZANINI, loc. cit.

³⁸⁴ ZANINI, loc. cit.

³⁸⁵ ZANINI, 2018, p. 94.

³⁸⁶ FACHIN, 1999, p. 80.

retrato, ao oportunizar à pessoa violada o direito à indenização pelo dano moral e material.³⁸⁷ No Código Civil de 2002 o direito à imagem está previsto no artigo 20, no capítulo intitulado como “Dos direitos da personalidade.”

A proteção do direito à imagem pela Constituição Federal e pelo Código Civil é fruto da corrente metodológica denominada Direito Civil Constitucional, porque o centro de referência do Direito Civil foi determinado e modificado pela Constituição Federal,³⁸⁸ de maneira que é necessária uma permanente releitura do Direito Civil à luz da Constituição.³⁸⁹

A expressão “Direito Civil Constitucional” passou a ser empregada no Brasil por volta de 1990, por meio dos estudos dos autores Gustavo Tepedino e Maria Celina Bodin de Moraes, após concluírem um curso fomentado por um dos expoentes do direito italiano, Pietro Perlingieri.

A ideia de promover uma releitura do Direito Civil à luz das normas constitucionais intensificou-se após a Segunda Guerra Mundial, quando inúmeros países decidiram expressar em suas constituições o compromisso de proteger a dignidade humana. Os novos textos constitucionais divergiam das codificações civis, que foram inspiradas na ideologia individualista consagrada pelas revoluções dos séculos XVIII e XIX.³⁹⁰

Elucida Anderson Schreiber que:³⁹¹

Esse forte individualismo do direito civil, que estava longe de ser “neutro”, chocava-se agora com o solidarismo humanista consagrado nas novas Constituições. O contexto histórico vinha exigir uma tomada de posição mais clara por parte dos juristas europeus, especialmente na Itália e na Alemanha, onde a suposta neutralidade ideológica dos institutos de direito civil havia servido para justificar a estabilidade das relações econômicas e um discurso de preservação da ordem jurídica mesmo sob o autoritarismo feroz dos regimes fascista e nazista. O que vem propor, corajosamente, a metodologia civil constitucional é que os institutos de direito civil sejam reformulados à luz dos novos valores constitucionais, abandonando-se o misoneísmo habitual da doutrina civilista em prol de uma efetiva reconstrução do direito privado. É, nesse sentido, uma proposta altamente revolucionária, destinada a promover uma alteração profunda nas bases mais arraigadas do

³⁸⁷ NEVES, Rodrigues Santos. O direito à imagem como direito da personalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 936, p. 24, out. 2013.

³⁸⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. São Paulo: Processo, 2019, p. 17.

³⁸⁹ SCHREIBER, Anderson. Direito civil e constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (coords.). **Direito civil constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1.

³⁹⁰ SCHREIBER, 2016, p. 2.

³⁹¹ SCHREIBER, loc. cit.

direito civil contemporâneo. [...] Fruto de um amplo debate democrático, a Constituição brasileira de 1988 elegeu como valores fundamentais da sociedade brasileira a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a redução das desigualdades, a erradicação da pobreza, entre outros valores de cunho fortemente social e humanista. Ao mesmo tempo, permanecia em vigor o Código Civil de 1916, que, inspirado na filosofia liberal e individualista, seguira, qual servo fiel, a cartilha das codificações europeias dos séculos XVIII e XIX. O conflito de valores entre Código Civil e Constituição tornou-se flagrante em diversos setores do direito privado. No direito de família, por exemplo, a Constituição consagra a igualdade entre homens e mulheres (art. 226, § 5º), enquanto nossa codificação civil continuava a apontar o marido como “chefe da sociedade conjugal” (art. 233).³⁹²

Como as constituições de outras nações, a Constituição Federal brasileira de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, inc. III), o que realocou o indivíduo e seus direitos inerentes para o centro ordenador do sistema jurídico, elevando a importância da categoria dos direitos da personalidade.³⁹³

O Poder Constituinte, ao eleger os objetivos da República (art. 3º), criou um comando para o Estado e a sociedade, que é alcançado a partir da promoção do indivíduo.³⁹⁴ Embora a Constituição Federal de 1988 se empenhou em fomentar os valores tidos como fundamentais, permanecia em vigor o Código Civil de 1916, que seguia fiel à cartilha das revoluções dos séculos XVIII e XIX, tornando-se flagrante o conflito de valores entre o Código Civil e a Constituição.³⁹⁵

A título de exemplo, os direitos da personalidade não estavam previstos no Código Civil de 1916, passando a ser admitidos no Brasil por força da doutrina e pela Constituição Federal de 1988.³⁹⁶ Essa dinâmica evidenciou que o Direito Civil clássico não correspondia às novas necessidades da sociedade, já que seu eixo central era o patrimônio e não o ser humano, o que levou à exclusão do “Direito Civil da tradicional posição de ponto nuclear da ordem jurídica dos povos, vindo a ocupar seu lugar a *Constituição*”.³⁹⁷

A fim de preencher as lacunas deixadas pelos Códigos Civis e proteger o ser humano e sua dignidade em sua totalidade, as constituições passaram a regulamentar

³⁹² SCHREIBER, 2016, p. 3.

³⁹³ VENDRUSCOLO, 2008.

³⁹⁴ VENDRUSCOLO, loc. cit.

³⁹⁵ SCHREIBER, op. cit., p. 6.

³⁹⁶ TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 3.

³⁹⁷ SZANIAWSKI, 2005, p. 56.

as instituições que tradicionalmente pertenciam ao Direito Privado, como o Direito de Família e os direitos de propriedade e contratual.³⁹⁸

Destaca-se que essa releitura à luz da Constituição não é uma tentativa de esvaziar o Direito Civil, já que é apenas de uma técnica interpretativa que visa unir os dois institutos a partir dos valores fundamentais do ordenamento jurídico.³⁹⁹ A proteção do direito à imagem pela Constituição Federal e pelo Código Civil é uma consequência do desenvolvimento de técnicas legislativas e interpretativas que buscam conferir plena eficácia aos direitos reconhecidos e assegurar maior proteção ao ser humano.⁴⁰⁰

Elimar Szaniawski considera que a visão privatística dos direitos de personalidade promoveria sua proteção incompleta, sendo necessário vinculá-los à categoria de direitos do homem, o autor pontua que:⁴⁰¹

[...] foi tendência do final do século XX, e torna-se realidade no século XXI, a afirmação do direito geral de personalidade, mediante a inserção na Constituição e em normas infraconstitucionais, da cláusula geral de tutela da personalidade humana, uma vez que a estreita visão privatística dos direitos de personalidade, que não estejam vinculados à categoria ampla de direitos do homem, se mostra insuficiente para a tutela da personalidade [...]. A ordem jurídica deve ser entendida como um todo, onde, dentro de uma hierarquia de valores, tenha um local primacial a noção de que o homem é pessoa dotada de inalienável e inviolável dignidade. Somente a leitura da norma civil à luz da constituição e de seus princípios superiores é que revelará, à noção de direito de personalidade, a sua verdadeira dimensão.⁴⁰²

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a doutrina buscou eliminar a interpretação do texto codificado que fosse contrária à ordem pública constitucional. Iniciou-se um momento de construção de uma interpretação que fosse compatível com a Constituição Federal, incumbindo ao intérprete a arte de integrar o sistema jurídico.

Gustavo Tepedino alerta que essa mudança de perspectiva fomentou um olhar crítico e constante em face do Código Civil, para que este não perdesse de vista os

³⁹⁸ SZANIAWSKI, loc. cit.

³⁹⁹ SCHREIBER, 2016, p. 1.

⁴⁰⁰ TEPEDINO, loc. cit.

⁴⁰¹ SZANIAWSKI, op. cit., p. 57-58.

⁴⁰² SZANIAWSKI, 2005, p. 62.

valores consagrados constitucionalmente e pudesse conferir a máxima eficácia social.⁴⁰³

Nesse sentido, explica Maria Celina Bodin de Moraes que:

A hierarquia das fontes não corresponde apenas a uma expressão de certeza formal do ordenamento jurídico, como o meio de resolução de conflitos entre as normas emanadas de fontes diversas; é inspirada, sobretudo, numa lógica substancial, isto é, em conformidade com os valores da filosofia de vida presente no modelo constitucional [...]. Aqui, ultrapassa-se a perspectiva positivista e passa-se ao que Paulo Bonavides, entre nós, denominou “pós-positivismo” – a criação de um sistema que funciona não apenas mediante operações lógicas e procedimentais (e como tal tendencialmente imutáveis, a-históricas e neutras), próprias de um contexto fechado em si mesmo e formalista, mas, dizia, a criação de um sistema aberto que postula como eixo normativo central o Texto Maior, cujos princípios consubstanciavam valores não passíveis de interpretação puramente lógico-formal, exigindo, mais além, permanente integração entre o sistema jurídico e o ambiente social.⁴⁰⁴

Pietro Perlingieri afirma que é necessário esclarecer a expressão “releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição”, a partir de uma reflexão sobre o papel que o texto constitucional desempenha na teoria das fontes do Direito Civil.⁴⁰⁵ Perlingieri menciona que há autores que defendem que a norma constitucional seria apenas um modo de limitar à norma ordinária e, enquanto a norma ordinária não ofendesse um interesse constitucionalmente protegido, esta assumiria de forma autônoma o sistema.⁴⁰⁶

Sobre este modo de pensar, o autor acredita que seria errado restringir a norma constitucional apenas como um fator limitador à norma ordinária, pois esse raciocínio poderia deixar de considerá-la verdadeira norma.⁴⁰⁷ Perlingieri explica que as opções feitas pelo Constituinte refletem na interpretação dos conteúdos ordinários, mas essa releitura da legislação ordinária à luz das normas constitucionais não utilizaria plenamente o potencial de uma norma constitucional, pois as normas constitucionais

⁴⁰³ TEPEDINO, 2013, p. 1.

⁴⁰⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de Direito Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 8.

⁴⁰⁵ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução: Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 10.

⁴⁰⁶ PERLINGIERI, 2007, p. 10.

⁴⁰⁷ PERLINGIERI, loc. cit.

que ditam princípios de relevância geral são direito substancial e não meramente interpretativas.⁴⁰⁸

Para Perlingieri:

Não existem, portanto, argumentos que contrastem a aplicação direta: a norma constitucional pode, também sozinha (quando não existirem normas ordinárias que disciplinem a *fattispecie* em consideração), ser a fonte da disciplina de uma relação jurídica de direito civil. Esta é a única solução possível, se se reconhece a preeminência das normas constitucionais – e dos valores por elas expressos – em um ordenamento unitário, caracterizado por tais conteúdos. Seria fácil extrair da análise de significativas orientações da doutrina e dos Tribunais uma confirmação da conclusão alcançada. Pode-se, portanto, afirmar que, seja na aplicação dita indireta – que sempre acontecerá quando existir na legislação ordinária uma normativa específica, ou cláusulas gerais ou princípios expressos – seja na aplicação dita direta – assim definida pela ausência de intermediação de qualquer enunciado normativo ordinário –, a norma constitucional acaba sempre por ser utilizada.⁴⁰⁹

Pietro Perlingieri defende que a normativa constitucional não deve ser considerada sempre e somente mera regra interpretativa, mas também, e, principalmente, “como norma de comportamento, idônea a incidir sobre o conteúdo das relações entre situações subjetivas, funcionalizando-as aos novos valores”.⁴¹⁰

Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes explica que a unidade é característica essencial da estrutura e da função do sistema jurídico, de modo que acolher a construção da unidade significa sustentar que os princípios superiores – valores sustentados pela Constituição – estão presentes no tecido normativo.⁴¹¹

Tendo em vista que a dignidade humana reconhece as pessoas a partir dos dados da realidade, realçando as diferenças sempre que se revelar necessário à sua proteção integral, dessa forma, dada a importância de direcionar todos os esforços para proteger a dignidade humana, o intérprete possui o desafio de promover a compatibilização desses valores, de modo que interpretar as leis à luz da Constituição Federal torna-se um bom caminho para este fim.

A expressão “Direito Civil-Constitucional” significa que o centro de referência foi determinado pela Constituição. De acordo com a Carta Magna, o ser humano é o

⁴⁰⁸ Ibid., p. 11.

⁴⁰⁹ Ibid., p. 11-12.

⁴¹⁰ Ibid., p. 12.

⁴¹¹ MORAES, 2016, p. 8.

objetivo primordial do desenvolvimento do ordenamento jurídico, assim, todas as leis precisam ser interpretadas tendo a dignidade humana como bússola. Dessa forma, a dignidade humana, sendo alçada como fundamento da República, no art. 1º, III, da Constituição Federal, assumiu importante papel neste processo histórico, como vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico.

4 O DIREITO À IMAGEM E OS DILEMAS DA “PÓS-MODERNIDADE”

4.1 A MUDANÇA NOS VALORES ÉTICOS E SUA REPERCUSSÃO NO MUNDO JURÍDICO

Como visto nos capítulos anteriores, a construção da sociedade pós-moderna, iniciada por volta do fim do século XX, aprimorou o uso das tecnologias, enfatizou a imagem, o espetáculo e banalizou o corpo e a sexualidade humana. Estas transformações que ocorreram na sociedade trouxeram diversos temas envolvendo a privacidade das pessoas sob os holofotes públicos, afrouxando as barreiras entre as esferas públicas e privadas.

Como descreve Marilena Chauí:

Declara-se o fim da separação moderna entre o público e o privado, em benefício do segundo termo contra o primeiro, fazendo-se o elogio da intimidade e criticando-se os pequenos poderes na família, na escola e nas organizações burocráticas; nega-se a possibilidade de teorias científicas e sociais de caráter globalizante, pois não possuiriam objeto a ser totalizado num universo físico e histórico fragmentado, descentrado, relativo e fugaz. Prevalece a sensação do efêmero, do acidental, do volátil, num mundo onde “tudo o que é sólido derrete no ar.” Cidades são descritas e pensadas como “empório de estilos”, “enciclopédia de signos”, “teatro pluralista”, onde não mais têm validade os valores modernistas da funcionalidade, do planejamento e da permanência. Os objetos são descartáveis, as relações pessoais e sociais têm a rapidez vertiginosa do *fast food*, o mercado da moda é dominante e a moda, regida pelas leis de um mercado extremamente veloz quanto à produção e ao consumo.⁴¹²

Desde o pós-guerra, a humanidade vem passando por uma profunda mudança de comportamento e encontrou nas novas tecnologias ferramentas para dar vazão ao desejo de se comunicar, se expressar, ser notada, receber atenção e buscar conhecimento. Além desta perspectiva individual, a monitoração da vida alheia passou a ser utilizada para evitar atos terroristas, reduzir a criminalidade, controlar epidemias, verificar o efetivo cumprimento de penas, entre outras justificativas para aumentar a vigilância na esfera privada.⁴¹³

A cibercultura, ou seja, o conjunto de práticas, atitudes e modos de pensamento e valores que se desenvolveram juntamente com o crescimento dos espaços virtuais

⁴¹² CHAUÍ, 2007, p. 490.

⁴¹³ BUSATTA, Eduardo Luiz. Do dever de prevenção em matéria de proteção de dados pessoais. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (orgs.). **Direito civil e tecnologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. t. 1. p. 31.

é um fenômeno complexo e ambivalente,⁴¹⁴ pois ao mesmo tempo em que constitui um remédio para quem consegue utilizá-la e controlá-la, é um veneno para quem passa a ser controlado por ela.

Conforme menciona Luis Bittencourt:

[...] quer por curiosidade ou interesse em aumentar seu número de “amigos” virtuais, nota-se a pré-disposição de sempre aceitar um novo convite, sem se preocupar se a pessoa realmente existe ou se está querendo entrar na sua rede de relacionamentos para obtenção de informações pessoais sobre o próprio ou de algum dos membros de seus círculos de afinidade. Entretanto, o mesmo tipo de informações pode ser coletado para propagação de códigos maliciosos, para fins de criação de perfil falso, furto de identidade, ameaças, espionagem, realização de furto e/ou roubo no mundo físico, sequestros, podendo chegar inclusive a atos de terrorismo. Salienta-se que estas ações, mesmo iniciadas no mundo digital, tem seus efeitos nefastos estendidos ao mundo físico, onde toda a preparação foi iniciada com uso da internet, porém sua execução levada a efeito no mundo real [...]. A evolução e expansão do Facebook, atraindo cada vez mais pessoas físicas e jurídicas para seu âmbito, deixa claro a necessidade humana de aproximação e a participação mais efetiva nos círculos de simpatia e amizade. Talvez o que não fique claro é que o “universo digital” é diferente do “mundo real”, talvez semelhantes no formato, mas com processos distintos.⁴¹⁵

As redes sociais viabilizaram ambientes virtuais para a exposição de rotina, hábitos, imagens, ideias, opiniões e corpos, propagando as inúmeras vantagens de trazer para o público assuntos iminentemente privados. A sensação de que os conteúdos publicados são provisórios, fluídos e efêmeros, sendo instantaneamente substituídos por outros, incentiva a exposição e, as pessoas, estando imersas nesta superficialidade, dificilmente se sentem instigadas a refletirem sobre tais publicações e como essas conjecturas repercutem fora das telas.

Outro fator que intensifica essa sensação de provisoriedade e desnecessidade de se aprofundar nestes conteúdos publicados é a própria noção de tempo, isso porque, segundo a explicação de Manuel Castells, as novas tecnologias de comunicação oferecem um sentido de instantaneidade capaz de derrubar as barreiras temporais, tornando possível acompanhar inúmeras situações em tempo real, o que

⁴¹⁴ LÉVY, 2010, p. 17.

⁴¹⁵ BITTENCOURT, Luís. **Crimes na Internet**: os perigos da exposição dos usuários da rede social Facebook. São Paulo: Evidências Digitais, 2020. p. 39. Edição do Kindle.

gera a sensação de que o tempo está passando cada vez mais rápido, fazendo com que as pessoas absorvam superficialmente muitos conteúdos.⁴¹⁶

A privacidade é mercantilizada como meio de divertimento e tudo ao redor transforma-se em espetáculo, assim, “os direitos individuais perdem seu *status* de valores ambicionados pelo indivíduo”,⁴¹⁷ cenário que cria condições para o surgimento de inúmeras problemáticas, especialmente considerando que o ambiente virtual tem a capacidade de potencializar o que já acontecia no ambiente físico.

Destacam Erick Lucena Campos Peixoto e Marcos Ehrhardt Júnior que:

É necessário se ater, também, ao fato de que os problemas decorrentes das novas tecnologias deste tempo na privacidade são, muitas vezes, potencializados pelo meio onde ocorrem, não constituindo uma novidade no problema em si, mas apenas na sua forma. São, na verdade, velhos problemas com nova roupagem.⁴¹⁸

Essa transformação no trato da intimidade e a dificuldade de enxergar os limites, sobretudo em razão de o comportamento coletivo possuir grande influência sobre o individual, podem trazer consequências incontornáveis aos direitos personalíssimos, tendo em vista que a exposição das pessoas ao olhar público traz efeitos imprevisíveis, desde a fama até a humilhação.

As redes sociais favorecem percepções parciais e limitadas ao que o outro quer mostrar, fomentando um ambiente de distorção de realidade e de narrativas desconexas.⁴¹⁹ Elucidam Bruno de Lima Acioli e Erick Lucena Campos Peixoto que:

[...] o que se nota nas redes sociais da internet é a mais completa devassa da privacidade decisional, quando o indivíduo é colocado como um alvo de apedrejamento virtual por qualquer deslize, por mínimo que seja, ou nem isso: simplesmente por ódio gratuito. Seja um político ou um participante de um reality show, alguns usuários empenham-se no descrédito do seu alvo, vasculhando a rede atrás de notícias, postagens antigas, fotos ou qualquer vestígio que possa colocar o indivíduo na categoria do indigno. Pessoas se juntam em um

⁴¹⁶ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 22. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 541.

⁴¹⁷ MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao esquecimento: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo. **Revista de Direito Privado**, v. 70, p. 72, out. 2016.

⁴¹⁸ PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 55, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/230/212>. Acesso em: 3 nov. 2021.

⁴¹⁹ ACIOLI, Bruno de Lima; PEIXOTO, Erick Lucena Campos. A privacidade nas redes sociais e a cultura do cancelamento. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (orgs.). **Direito civil e tecnologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. t. 1. p. 98-99.

movimento, às vezes muito bem orquestrado, para assassinar reputações. Colocam-se na posição de juízes da perfeição, detentores de toda autoridade sobre vida e morte e alheios aos erros, mas que, quando postos à luz, mostram-se tão monstros (talvez piores) que aqueles que julgam. A exposição feita da pessoa que é alvo: a) interfere diretamente em decisões existenciais daquela pessoa, que se vê obrigada a moldar seu comportamento bem como tomar algumas escolhas à contragosto; b) inibe o comportamento de terceiros pelo temor de que o mesmo aconteça.⁴²⁰

Patrícia Peck Garrido pontua que “a tecnologia pode ser a solução para harmonizar as diversas forças sociais, ou então se tornar seu principal inimigo, causando estragos irreparáveis, como o cachorro que, em vez de proteger, morde a mão do próprio dono”.⁴²¹

Diariamente, milhões de imagens e vídeos são compartilhados na Internet, ficando acessíveis a um número incalculável de pessoas. Destaca-se que o fato de uma imagem ter sido exposta não significa que ela esteja livre da tutela jurídica.

Neste contexto, é certo que o ambiente virtual promove inúmeros riscos ao direito à imagem, vez que pode gerar danos em larga escala, em velocidade nunca antes imaginada. Atualmente, as pessoas têm fácil acesso a uma infinidade de informações que podem ser proveitosas, mas que também podem ser instrumento das mais variadas formas de lesão a direitos da personalidade, afetando, por exemplo, a imagem das pessoas.

O termo “*sexting*” surgiu nos Estados Unidos, sendo uma combinação das palavras “sex” (sexo) e “text” (mensagem).⁴²² Essa prática consiste no envio de conteúdos de caráter sexual, nudismo ou seminudismo por meio de textos, fotos, vídeos, via celular ou computador.⁴²³

Nancy E. Willard acredita que uma combinação de fatores levaria as pessoas a se submeterem à prática, entre eles, a facilidade de capturar e enviar imagens, a

⁴²⁰ ACIOLI; PEIXOTO, 2021, p. 100.

⁴²¹ GARRIDO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 92. Edição do Kindle.

⁴²² BARROS, Suzana da Conceição de. ***Sexting na adolescência***: análise da rede de enunciações produzida pela mídia. 2014. 188 f. Tese (Doutorado em Educação em Ciências) – Programa de Pós-Graduação em Educação em Ciências: Química da Vida e Saúde, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2014. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/6346/tese.pdf?sequence=1>. Acesso em: 4 nov. 2021.

⁴²³ WANZINACK, Clóvis; SCREMIN, Sanderson Freitas. *Sexting*: comportamento em imagem do corpo. **Divers@!:** Revista Eletrônica Interdisciplinar, Matinhos, v. 7, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/diver/article/view/40715/24908>. Acesso em: 4 nov. 2021.

impulsividade, os hormônios, a pressão do parceiro e a ingenuidade de prever potenciais consequências dessa ação.⁴²⁴

Suzana da Conceição de Barros explica que ao mesmo tempo que o *sexting* é uma estratégia utilizada para seduzir, pode acarretar inúmeros problemas jurídicos, sociais e emocionais, pois, além de vulnerabilizar os emitentes, aumenta a quantidade de material com conteúdo sexual em circulação, facilitando o acesso desse conteúdo a pedófilos e abusadores.⁴²⁵

Embora o compartilhamento do *sexting* normalmente se dá entre jovens unidos por laços de afinidade, esse material pode facilmente atingir destinatários diversos daqueles que o emitente desejava. As motivações que levam à exposição das pessoas podem variar muito, podendo envolver afirmação da masculinidade, o controle da sexualidade alheia, a vingança, a comercialização ou a extorsão.⁴²⁶

Denomina-se “pornografia de vingança” ou “pornografia não-consensual” a distribuição de imagens sexuais de indivíduos sem seu consentimento, enquadrando-se nesta categoria fotos/vídeos registrados com ou sem a autorização da pessoa envolvida.⁴²⁷ No Brasil, esses casos ganharam destaque em 2012, após tornar-se fato público e notório a subtração de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, em decorrência de terceiros terem invadido seu dispositivo informático.⁴²⁸

As autoras Laís Barbosa e Paula Dias Bevilacqua realizaram entrevistas com 10 profissionais da saúde que atenderam mulheres que tiveram suas imagens íntimas divulgadas sem autorização e com 17 mulheres, com idade entre 17 a 50 anos, que foram vítimas dessa exposição. Foram relatadas nessas entrevistas diversos agravamentos de fragilidades já existentes e muitas consequências para a saúde mental, as relações pessoais e profissionais dessas mulheres.⁴²⁹

⁴²⁴ WILLARD, Nancy E. Sexting and youth: achieving a rational response. **Journal of Social Sciences**, v. 6, n. 4, p. 542-562, 2010. Disponível em: <https://thescpub.com/pdf/jssp.2010.542.562.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

⁴²⁵ BARROS, 2014.

⁴²⁶ PATROCINIO, Laís Barbosa; BEVILACQUA, Paula Dias. Divulgação não autorizada de imagem íntima: danos à saúde das mulheres e produção de cuidados. **Interface**, Botucatu, n. 25, e210031, p. 3, set. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/icse/2021.v25/e210031/en>. Acesso em: 4 nov. 2021.

⁴²⁷ BUZZI, Vitória De Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. 111 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%c3%b3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁴²⁸ DOMINGUES, Diego Sígoli. **Divulgação não autorizada de imagens íntimas e defesa dos direitos fundamentais da vítima**. São Paulo: Dialética, 2021. p. 61-62. Edição do Kindle.

⁴²⁹ PATROCINIO; BEVILACQUA, 2021, p. 4.

Apontam as pesquisadoras que:

Transtorno alimentar, alcoolismo, automutilação, depressão, ideações e tentativas de suicídio, fobias, dificuldades de se relacionar socialmente e problemas de autoestima foram quadros relatados como consequência da exposição, tendo sido agravados ou iniciados após a experiência da violência. Além disso, os sentimentos de vergonha e culpa estiveram fortemente presentes nos relatos, assim como ocorre em demais situações de violência contra as mulheres.⁴³⁰

O vazamento de materiais na Internet sem o consentimento dos envolvidos agride os direitos da personalidade, sobretudo porque, muitas vezes, o ofendido permanece de mãos atadas.⁴³¹ Esse vazamento não consentido é uma forma de violência contemporânea e, com o crescimento desses casos, o Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (GECC) pesquisou sobre este assunto, coletando 141 respostas válidas sobre o tema. Dos entrevistados, 84% identificaram-se como do gênero feminino e a idade mais frequente do incidente foi em torno dos 19 anos.⁴³²

Os pesquisadores explicam que o compartilhamento não consentido de imagens íntimas é uma violência contra a intimidade sexual e carrega consigo as mesmas motivações das violências domésticas e de gênero. As consequências mais incidentes sobre as vítimas foram:

ansiedade (presente em 63% das respostas), isolamento do contato social (58%), depressão (56%), transtorno de estresse pós-traumático (33%), automutilação e pensamentos suicidas (32%), assédios em lugares públicos (27%), abandono de escola/curso/faculdade (16%), mudança de residência (11%), agressões (7%), perda do emprego (6%) e dificuldade para conseguir novo emprego (5%).⁴³³

⁴³⁰ PATROCÍNIO; BEVILÁQUA, loc. cit.

⁴³¹ COTRIM, Rafael Mendes. **As ofensas aos direitos da personalidade no âmbito das redes sociais e os mecanismos judiciais de tutela**: aspectos doutrinários e legais. 2016. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2016. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Z1wGwJs8pSEAJ_3BuM4_37bAAUkQL4p1/view. Acesso em: 30 mar 2022.

⁴³² FRANÇA, Leandro Ayres *et al.* Projeto vazou: pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 28, v. 169, p. 231-270, jul. 2020. Disponível em: https://www.cafeefuria.com/ayresfranca/Art_14_FRANCA_LAet_al_Projeto_Vazou_RBCCRIM_169.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

⁴³³ *Ibid.*, p. 237.

Esses episódios de “sexting” e o vazamento deste tipo de conteúdo foram promovendo algumas reconfigurações nos relacionamentos entre as pessoas, pois as percepções sobre as imagens são sempre limitadas ao que está disponível no perfil exposto, gerando julgamentos cruéis e injustos, um ambiente propício para distorções da realidade e danos à personalidade das pessoas, por vezes, irreversíveis, conforme relata uma das vítimas desta prática:

Quando terminamos, em outubro de 2005, ele me ameaçou e disse que se eu não ficasse com ele, destruiria a minha vida. Não imaginei como seria essa destruição [...]. O pesadelo viria três meses depois com a exposição primeiro lote de fotos de um ensaio sensual, que só topou fazer após uma insistência do parceiro. Ela garante que o ex defendia as fotos como uma verdadeira prova de amor [...]. Sofri um assassinato moral e psicológico, perdi tudo. Vi a vida dos meus filhos desabando. Meus telefones não paravam de tocar. A cada dez dias ele disparava uma leva de fotos para 15 mil e-mails da região e imprimiu centenas de panfletos para distribuir no comércio. Foi uma campanha contra mim [...].⁴³⁴

São muitas histórias de vítimas que relatam inúmeros sofrimentos advindos da exposição de suas imagens sem o devido consentimento. Esses relatos são consequências da deterioração da ética ocorrida na pós-modernidade, que transformou as relações entre as pessoas em utilitárias e descartáveis.

Um dos mecanismos para intensificar essa cultura do descartável é a desumanização das pessoas por meio da banalização da imagem. Esta, como visto, é um atributo da personalidade humana e elemento individualizador da pessoa, logo, o desrespeito no trato da imagem do ser humano é um sintoma de que a dignidade humana, como um todo, está sendo desconsiderada.

O mundo virtual tem sido um campo recorrente para a prática de crimes, além do *sexting* e da pornografia de vingança, verifica-se uma expansão da violação da imagem de crianças e adolescentes, especialmente em razão da vulnerabilidade decorrente do fator etário. A Revista “Isto É” publicou uma reportagem em outubro de 2004, com o título “Perigo Digital”, na qual é traçado o panorama da incidência da pedofilia na sociedade atual.⁴³⁵

⁴³⁴ GARCIA, Carolina. “Sofri um assassinato moral, perdi tudo”, conta vítima de cyber vingança. **Portal Geledés**, 4 dez. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber-vinganca/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

⁴³⁵ RODRIGUES, Alan; SIMAS FILHO, Mário. Perigo digital. **Isto É**, 27 out. 2004. Disponível em: https://istoe.com.br/9581_PERIGO+DIGITAL/. Acesso em: 4 maio 2022.

A mesma reportagem alerta para o perigo que o uso da Internet de forma não supervisionada pelos responsáveis pode representar para as crianças e adolescentes, relatando a história de um casal que se deparou com a imagem de uma menina sofrendo violência e, ficou tão comovido com essa situação, que passou a se dedicar a localizar os autores de outros crimes envolvendo infantes e a elaborar dossiês com denúncias,⁴³⁶ conforme a matéria jornalista destaca:

[...] segundo levantamentos feitos pelo FBI e pela Interpol, não é raro encontrar os aliciadores de menores em seus próprios lares ou nos lares de coleguinhas das vítimas. “Às vezes, a criança envia uma foto para um colega de classe e essa imagem acaba caindo na rede dos pedófilos. Ou porque alguém ligado ao colega que recebeu a foto está numa rede de pedofilia, ou porque a imagem foi colocada em algum blog e, com isso, se tornou pública”, alerta Anderson Batista, fundador do site Censura [...]. Como a pedofilia virtual transcende fronteiras e as leis variam muito de país para país, enfrentar o problema requer, no lugar de armamento sofisticado, conhecimento técnico, contribuição por parte dos provedores para bloquear sites criminosos e, acima de tudo, a colaboração de todos. No Brasil, felizmente, é grande o número de anônimos empenhados nessa briga. Até hackers estão emprestando seus conhecimentos a uma verdadeira cruzada. [...].⁴³⁷

David Augusto Fernandes salienta que crianças e adolescentes vítimas desses abusos têm maior propensão a apresentar problemas emocionais, que influenciarão na vida adulta. A situação piora quando o abuso ocorre no próprio seio familiar e esse conteúdo ganha espaço na Internet, deixando o menor ainda mais desamparado.⁴³⁸

O consumo de pornografia infantil constitui uma forma extrema de agressão e violação dos direitos mais intrínsecos do ser humano. Josiane Rose Petry Veronese conduz o questionamento sobre o papel dos meios de comunicação social, em especial a Internet e a televisão, enquanto reprodutores de uma cultura de coisificação da infância e juventude.⁴³⁹

Como já visto, essa coisificação e a mercantilização do próprio ser humano é uma das consequências da construção do mundo pós-moderno, que propõe a autonomia individual e a liberdade de escolha como garantia de felicidade, mesmo

⁴³⁶ RODRIGUES; SIMAS FILHO, loc. cit.

⁴³⁷ RODRIGUES; SIMAS FILHO, loc. cit.

⁴³⁸ FERNANDES, David Augusto. Pedofilia nas redes sociais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 102, n. 928, p. 255-280, fev. 2013.

⁴³⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência e exploração sexual infanto-juvenil: uma análise conceitual. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 120, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/3bgwzSkKvsQGSJ5P7rDLmp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 4 maio 2022.

que o preço seja o descarte das relações humanas. A banalização da imagem humana é um dos sintomas da deterioração da ética pós-moderna.

Sobre essa temática, Josiane Rose Petry Veronese alerta que:

[...] não podemos, de igual modo, negar o fato de que estes meios de comunicação integram a grande maioria das casas, lançando e comercializando modismos, concepções e comportamentos. No entanto, ao refletirmos sobre estes meios, um dos fatos que se apresenta relevante diz respeito à atitude passiva com que nos colocamos diante deles, obscurecendo a nossa capacidade crítico-reflexiva [...]. Outra questão que a todos preocupa é o quanto os mesmos tendem a universalizar uma grotesca cultura que nos esvazia, que aniquila nossos mais preciosos valores, que nos desautoriza enquanto seres humanos não somente por banalizar a violência, mas por suscitar a sua reprodução. Incontestável também é o fato de que até mesmo os programas infantis, no que se refere à televisão, não estão muito longe do estilo e conteúdo exibidos nas novelas e filmes, pois, ao invés de serem formativos e informativos, em geral estimulam a malícia, a erotização e a cultura do individualismo nos jogos meramente competitivos. Realmente, o que dizer sobre a televisão em termos de sexualidade? Se neste aspecto não há limites e não são trabalhados valores, o que se percebe é uma erotização precoce. E aonde isso poderá levar senão a problemas sexuais futuros? A sexualidade deve ser vista de um modo mais feliz, como um dos elementos constituidores do ser humano e não como algo a ser explorado, tornando esses meninos e meninas vulneráveis na vida adulta. A televisão brasileira deveria ter uma maior responsabilidade com a qualidade, em termos de conteúdo, de toda a sua programação, sobretudo levando-se em conta que atinge diretamente um público muito especial: crianças e adolescentes, os quais se encontram num processo de formação de valores, elaboração de conceitos e estruturação de personalidade.⁴⁴⁰

Constata-se que as crianças e os adolescentes são os que mais sofrem com a incidência desses crimes cometidos na Internet. Goicy Campos dos S. Dunck e Priscilla Ribeiro Barbosa destacam que os abusos mais comuns contra a população infantojuvenil são a sedução (por meio do convencimento do menor a participar de situação traumática ou criminosa), a exposição a cenas pornográficas, a reprodução de material contendo o abuso sexual infantil, o *cyberbullying*, a exploração sexual e a pedofilia.⁴⁴¹

⁴⁴⁰ VERONESE, loc. cit.

⁴⁴¹ DUNK, Goicy Campos dos S.; BARBOSA, Priscilla Ribeiro. Crimes cometidos na Internet contra a criança e o adolescente. **Direito Contemporâneo**, Goiânia, ano 3, n. 4, p. 91, jul. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/12534410/A_educac%C3%A7%C3%A3o_infantil_como_Direito. Acesso em: 4 maio 2022.

Nesse cenário, surge um fenômeno denominado “*oversharenting*”, que significa o compartilhamento excessivo nas redes sociais do cotidiano e de questões íntimas, incluindo a localização dos recintos que a pessoa costuma frequentar. A partir deste fenômeno sobrevém outra questão denominada “*sharenting*”,⁴⁴² expressão inglesa formada pela junção das palavras “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (vocábulo com o sentido de poder familiar), que remete ao fato de os próprios pais ou responsáveis legais divulgarem na Internet informações, fotos e vídeos sobre os filhos menores.

Conforme um estudo com 2200 mães que vivem nos Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, França, Alemanha, Itália, Espanha, Austrália, Nova Zelândia e Japão, dentre os dados coletados, destaca-se que 7% dos bebês e das crianças pequenas tem um endereço de e-mail criado pelos pais e 5% possui um perfil em rede social.⁴⁴³

Dentro do contexto deste trabalho, evidente que cada vez mais percepções como essas são preocupantes, já que, involuntariamente, os responsáveis estão criando um histórico digital para essas crianças, que acompanhará o indivíduo pelo resto de sua vida. A publicação e a disponibilização de fotos e vídeos na rede permitem o fácil acesso de todos, tanto para visualizar o conteúdo quanto para que este seja salvo, promovendo uma perpetuação desses dados.

Conforme alerta Karin Kelbert Turra:

O perigo que tal mecanismo traz à criança é a utilização indevida de sua imagem, que pode ser apropriada por outras pessoas, e até mesmo chegar ao alcance de pedófilos ou indivíduos com intenções criminosas. Pessoas mal intencionadas podem se aproveitar da imagem do menor [...]. Outro problema em questão é o fato de as crianças, por não terem plena consciência do que as rodeia, não escolhem ter ou não sua imagem disponibilizada nas redes sociais, que é realizada pelos pais sem sua autorização [...]. Entretanto, se tratando da imagem de uma criança, que além do fato de não ser capaz de discernir se aquilo a prejudicará futuramente, não escolheu sua publicação, essa possibilidade de manifestação em sentido contrário inexistente, uma vez que a maioridade é requisito para a administração de uma rede social. Outros possíveis resultados decorrentes da exposição excessiva da criança nas redes sociais estão interligados à formação e desenvolvimento de sua autoestima, que pode sofrer modificações devido à prematura construção de sua

⁴⁴² SHARENTING. **MacMillan Dictionary**, 30 abr. 2015. Disponível em: <https://www.macmillandictionary.com/dictionary/british/sharenting>. Acesso em: 4 maio 2022.

⁴⁴³ PESQUISA revela que 81% das crianças com menos de 2 anos já tem perfil na internet. **Revista Crescer**, 9 jun. 2011. Disponível em: <http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI182812-16811,00.html>. Acesso em: 4 maio 2022.

imagem social, provocada pelos pais ao praticarem o “oversharenting”⁴⁴⁴.

As tecnologias afetam o universo infantojuvenil e, por vezes, escapam do controle dos pais e responsáveis. Nos casos de “sharenting”, as possíveis consequências costumam passar despercebidas. É neste mundo que as crianças e os adolescentes são educados, com base nos valores éticos desenvolvidos, de modo que a ausência de um responsável consciente acerca dos desafios dessa faixa etária, que possa atuar como intérprete desta realidade, pode ser muito perigoso.

Conforme os termos de uso do *Facebook*, esta rede social, em tese, está disponível para todos com idade superior a 13 anos, bastando para a adesão a mera declaração de idade. O *Instagram* oferece um ícone específico que direciona os usuários para uma página exclusivamente destinada a compras. Para acessar a rede *YouTube* não é necessário nem mesmo criar uma conta, basta entrar no *site* para ter acesso aos vídeos publicados.

Além das problemáticas mencionadas, percebe-se que os infantes estão muito vulneráveis também à publicidade. A publicação de fotos e vídeos com determinados produtos nas redes sociais tornou-se um dos melhores veículos disponíveis para captar a atenção e desenvolver a publicidade. Especialmente por meio do envio de produtos para os denominados “influenciadores digitais”, que são as pessoas com muitos seguidores e que utilizam tais produtos com a intenção de fazer publicidade de mercadorias ao seu público.

A exposição de crianças e adolescentes ao consumo não se limita às redes sociais. A título de ilustração, cita-se o nicho de *videogames*, que está em constante crescimento. Uma pesquisa realizada pelo *Sioux Group* concluiu que 66,3% da população brasileira possui o hábito de jogar virtualmente, sendo os *smartphones* os dispositivos mais utilizados, seguidos dos consoles.⁴⁴⁵

Um dos principais objetivo do jogo é ser um mecanismo utilizado como passatempo e se tornar um meio de inclusão social, possuindo, via de regra, a classificação etária livre. Todavia, basta alguns minutos utilizando a plataforma dos

⁴⁴⁴ TURRA, Karin Kelbert. Seria o “oversharenting” uma violação ao direito à privacidade e à imagem da criança? **Alethes**: Periódico Científico dos Graduandos e Graduandas em Direito da UFJF, v. 6, n. 10, p. 105-122, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://silو.ips/download/karin-kelbert-turra-1>. Acesso em: 4 maio 2022.

⁴⁴⁵ SOMMADOSSI, Guilherme. Mais da metade dos brasileiros joga games eletrônicos. **Forbes**, 14 jun. 2019. Disponível em: <https://forbes.com.br/colunas/2019/06/mais-da-metade-dos-brasileiros-joga-games-eletronicos/>. Acesso em: 4 maio 2022.

jogos para que os jogadores sejam bombardeados com propagandas, inclusive, o jogo até oferece atalhos para os usuários não serem mais incomodados com a publicidade, mediante pagamento de certa quantia monetária.

Sobre este fenômeno, alerta Gilles Lipovetsky:

Como surpreender-se com isso numa sociedade na qual decresce a autoridade familiar e a educação não repousa no código do diálogo e da comunicação? Nesse meio social, os desejos de independência aparecem cada vez mais cedo com mais e mais impaciência. Demonstrando gostos e preferências em vigor no grupo dos jovens, as crianças e jovens adolescentes põem em movimento a dinâmica da autonomização individual, o processo da separação subjetiva, a conquista de critérios para si, ainda que sejam os da turma. A idolatria das estrelas não é uma droga de massa, não se explica a partir da “miséria da carência”, da vida morna e anônima das cidades modernas. Por que então ela não se difunde entre os adultos? Na medida em que o fenômeno é inseparável da busca da identidade e da autonomia privada, só pode aparecer no universo democrático em que se operaram a dissolução da ordem hierárquico-desigualadora e a desagregação individualista do tecido social. Nada de estrelas num mundo em que os lugares e os papéis são fixados com antecedência, segundo uma ordem preestabelecida desde sempre [...]. O império da sedução foi o coveiro eufórico das grandes ideologias que, não levando em conta nem o indivíduo singular nem a exigência de vida livre hic et nunc, viram-se no contrário exato das aspirações individualistas contemporâneas.⁴⁴⁶

Em decorrência dessa interação em massa nas redes sociais passou a ser importante a criação de um meio de expressão que fosse facilmente entendido e com amplo potencial de alcance, capaz de promover a inclusão de quem reproduz a mensagem e de quem a capta.⁴⁴⁷

Foi neste contexto que nasceu o “*meme*”, a partir da utilização de imagens de pessoas famosas ou não, atrelada a algum comentário satírico, e que é utilizado como uma forma de expressar e difundir opiniões, sendo parte integrante da cibercultura.⁴⁴⁸

⁴⁴⁶ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução: Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 230-231. Edição do Kindle.

⁴⁴⁷ PAIVA, Bruno Felipe Barboza de. **Disseminação virtual e direito de imagem**: um estudo sobre o uso de memes na Internet. 2018. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/5929/1/BrunoFBP_MONO.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

⁴⁴⁸ CHAGAS, Viktor. **A cultura dos memes**: aspectos sociológicos e dimensões políticas de um fenômeno do mundo digital. Salvador: Scielo/UFBA, 2020. Edição do Kindle.

O termo “*meme*” foi empregado pela primeira vez em 1976, por Richard Dawkins, no livro “O gene egoísta”. O biólogo entendeu que, assim como o gene, o *meme* constitui um replicador de informações que se espalha entre as pessoas, por cópia ou imitação, como se as contaminassem.⁴⁴⁹

O autor Viktor Chagas considera que esta analogia foi o resultado do esforço de Richard Dawkins em aplicar a teoria evolucionista às mudanças culturais.⁴⁵⁰ A criação e a replicação do *meme* podem ser facilmente encontradas no meio virtual, e, no instante em que o *meme* começa a ser replicado, este passa a ser reconhecido por aquilo que agora transmite, mesmo que a situação demonstrada não corresponda à realidade dos fatos que o originou.⁴⁵¹

Conforme alerta Bruno Felipe Barboza de Paiva:

Essas situações demonstram, sob o ponto de vista social, que apesar de criarem um efeito cômico nas imagens retratadas, os memes podem atingir de maneira degradante as pessoas neles veiculadas, especialmente quando são compartilhados de maneira rápida sem qualquer atenção às pessoas neles contidas ou inobservando as consequências dessas práticas. Assim, a irresponsabilidade pelo uso indiscriminado da imagem encontra sustento em uma necessidade desenfreada de fazer parte do meio, sendo esse meio, o próprio causador de tanta utilização, ultrapassando as fronteiras entre o mundo real e o virtual e influenciando ambos.⁴⁵²

O reconhecimento de um *meme* se dá mediante a sua viralização nos meios virtuais, ou seja, “o *meme* para ser considerado como tal, precisa atingir um número significativo de pessoas e não apenas atingir, mas ser recebido, usado e replicado como forma de comunicação”.⁴⁵³

Além das piadas com celebridades, times de futebol e políticos, os *memes* transformaram-se em uma espécie de comentários de todos os acontecimentos cotidianos, constituindo um noticiário paralelo, baseado em imagens, ou seja, “se antigamente valia o *slogan*: “Aconteceu, virou Manchete”, [...], hoje o correto seria dizer: “Aconteceu, virou *meme*”.⁴⁵⁴

⁴⁴⁹ CHAGAS, 2020.

⁴⁵⁰ CHAGAS, loc. cit.

⁴⁵¹ PAIVA, 2018.

⁴⁵² PAIVA, loc. cit.

⁴⁵³ PAIVA, loc. cit.

⁴⁵⁴ BEIGUELMAN, Giselle. **Políticas da imagem**. São Paulo: Ubu Editora, 2021. Edição do Kindle.

O objetivo do *meme* é ser compartilhado, sob pena de cair no esquecimento e morrer. Contudo, essa prática acabou implica inúmeras discussões a respeito do direito à imagem, já que houve casos de criação de *memes* que viralizaram sem a autorização da utilização da imagem das pessoas objeto da brincadeira.⁴⁵⁵

Em razão da imagem estar intimamente ligada à personalidade de uma pessoa, sua veiculação pode afetar de maneira muito gravosa a vida do indivíduo.⁴⁵⁶ Existe uma linha tênue entre a liberdade de expressão e o direito à imagem, e a reflexão sobre a finalidade de seu uso pode ser o delimitador entre estes dois direitos. Essa ponderação é necessária devido ao fato de que cada vez mais as pessoas utilizam imagens, sem qualquer tipo de autorização, para produzir *memes*.

A título de exemplo, cita-se que o juízo da 2ª Vara de Cristalina (GO) condenou o administrador de uma página na rede social a indenizar em R\$100.000,00 (cem mil reais) um homem que teve sua foto utilizada como *meme* em caráter depreciativo, que viralizou nas redes sociais e chegou a ser estampado em bonés e camisetas.⁴⁵⁷

Destaca-se também o caso de Fabiana Santoro, que compartilhou nas redes sociais uma foto sua de quanto era criança e, rapidamente, a postagem viralizou, tendo a foto passado a ser usada como *meme*, o que ensejou sua procura pelo Judiciário.⁴⁵⁸

Outro caso parecido foi o de Débora, que compartilhou uma *selfie* nas redes sociais e notou que desconhecidos estavam compartilhando a fotografia, fazendo muitas piadas e a utilizando como *meme*. Tal repercussão a fez abandonar a escola, deixar de sair de casa e tentar suicídio.⁴⁵⁹

⁴⁵⁵ PAIVA, 2018.

⁴⁵⁶ CHAGAS, 2020.

⁴⁵⁷ VALENTE, Fernanda. Juiz condena administrador de página a indenizar idoso por memes. **Consultor Jurídico**, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/juiz-condena-administrador-pagina-indenizar-idoso-memes>. Acesso em: 4 nov. 2021.

⁴⁵⁸ LEMOS, Vinícius. 'Quero que lojas parem de faturar com minha foto que virou meme'. **Época Negócios**, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/08/quero-que-lojas-parem-de-faturar-com-minha-foto-que-vice-meme.html>. Acesso em: 4 nov. 2021.

⁴⁵⁹ LEMOS, Vinícius. 'Virei meme e minha vida se tornou um pesadelo': brasileira abandonou a escola e tentou se matar após piadas. **Época Negócios**, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Inspiracao/Vida/noticia/2019/07/virei-meme-e-minha-vida-se-tornou-um-pesadelo-brasileira-abandonou-escola-e-tentou-se-matar-apos-piadas.html>. Acesso em: 4 nov. 2021.

Tiziana Cantone também foi outra vítima, que, além de ter sofrido com a pornografia de vingança, descobriu que parte de seus vídeos íntimos havia virado *meme*. A repercussão foi tão grande que culminou com seu suicídio.⁴⁶⁰

Rubens Barrichello entrou com uma ação contra a empresa *Google*, devido à circulação de um *meme* com sua foto, atacando sua imagem e vida pessoal. Em sentença prolatada em primeiro grau foi determinado o bloqueio de “perfis de usuários” que se identificassem falsamente como Rubens Barrichello e a indenização por danos morais no montante de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), mais a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos “falsos perfis”.⁴⁶¹

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), manteve a obrigação de indenizar, deu parcial provimento ao apelo para reduzir a indenização para R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e excluir a indenização de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em virtude da criação de novos perfis. Em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve o acórdão recorrido, afastando apenas a condenação da empresa *Google* em bloquear a criação de perfis falsos em nome do autor.⁴⁶²

As supostas brincadeiras advindas dos *memes* pode causar inúmeros sofrimentos às pessoas envolvidas, que são usadas para gerar engajamento e fama aos demais perfis. Há um movimento de buscar aceitação dos demais para aumentar visualizações, o que leva os usuários a se lançarem na busca de assuntos, muitas vezes, mesmo que às custas da humilhação pública de outras pessoas.

A reflexão sobre as sérias consequências que a exposição da imagem pessoal nas redes sociais pode acarretar na individualidade do ser humano leva à análise das reais motivações que dirigem o comportamento das pessoas nesta direção, apesar dos riscos iminentes e até passíveis de previsão.

O que se percebe é que, via de regra, as pessoas que compõe a sociedade pós-moderna fogem a todo custo da dor, do sofrimento e do esforço, modo de

⁴⁶⁰ REYNOLDS, James. Tiziana Cantone: a italiana que teve a vida destruída por vídeos virais de sexo. **BBC News Brasil**, 20 fev. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38954744>. Acesso em: 4 nov. 2021.

⁴⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial nº 1337990/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 21 de agosto de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865054209/recurso-especial-resp-1337990-sp-2011-0276539-8/inteiro-teor-865054218>. Acesso em: 4 nov. 2021.

⁴⁶² BRASIL, loc. cit.

proceder que não colabora para o desenvolvimento de um olhar capaz de encontrar referências de sentido diante do sofrimento.

Segundo Byung Chul-Han:

A dor se coisificou, hoje, em uma aflição puramente corporal. Que a dor não tenha nenhum significado não se deixa compreender unilateralmente como um ato emancipatório que a livraria, por exemplo, de coações teológicas. A ausência de sentido da dor aponta, antes, para o fato de que a nossa vida, reduzida a um processo biológico, é ela mesma esvaziada de sentido. O ser dotado de sentido [Sinnhaftigkeit] da dor pressupõe uma narrativa que insere a vida em um horizonte de sentido. A dor sem sentido é possível apenas em uma vida nua esvaziada de sentido, que não narra mais.⁴⁶³

Na sociedade pós-moderna, a dor passou a ser um mal sem sentido, que deve ser combatido com analgésicos. Sofrimentos como a dificuldade de fazer amigos, de ficar só, inseguranças, baixa autoestima e uma série de questões que assolam a própria existência humana acabam exigindo enfrentamento e esforços gigantescos do indivíduo na tentativa de buscar sanar a causa destas questões. Todavia, encontra-se nas redes sociais poderosos analgésicos para estas angústias, capazes de anestesiar e dissimular a realidade.

A quantidade de visualizações e amigos nas redes sociais pode fazer com que as pessoas esqueçam das dificuldades que possuem em se relacionar com os demais ou das questões mais profundas envolvendo suas emoções. Diante deste analgésico, o mundo real confunde-se com o mundo virtual e, com isso, a consciência moral vai sendo influenciada. Esta, que é uma das maiores forças humanas, é o meio pelo qual as pessoas possuem condições de formar um juízo de valor.

José Renato Nalini explica que a consciência moral é como uma bússola interior, que indica a direção a seguir, todavia, esse instrumental pode falhar, seja quando deliberadamente é ignorado pelo titular ou em razão das influências exteriores. De qualquer forma, o desenvolvimento da consciência moral depende da própria pessoa e de seu esforço pessoal.

Continua o autor:

Constituem elementos essenciais da consciência, precedem ou sucedem à ação: a) antes da ação: julga-se que ela é boa ou má, que

⁴⁶³ HAN, Byung-Chul. **Sociedade paliativa**: a dor hoje. Tradução: Lucas Machado Petrópolis: Vozes, 2021, p. 46.

é um bem ou um mal fazê-la. Por consequência, se devemos fazê-la ou nos omitirmos. Três noções são implicadas nesse julgamento: 1. bem em si mesmo: é o ideal moral a que a ação é conforme ou contrária; 2. dever: necessidade moral de fazer o bem; 3. direito: poder moral de exigir os meios de cumprir o dever; b) depois da ação: julga-se que a ação foi boa ou má, ou seja, conforme ou contrária ao bem em si e, por consequência, se ela implica em mérito ou demérito, recompensa ou castigo. A consciência faz função de juiz. Este segundo julgamento implica também três noções: 1. bem moral: é o bem cumprido. 2. responsabilidade moral: se nós agimos bem, cremos ter direito a uma certa perfeição e excelência. Se nós agimos mal, temos consciência de uma certa regressão e degradação; 3. recompensa ou castigo: o mérito nos parece exigir uma certa felicidade' como preço de nossos esforços e o demérito, um certo sofrimento como reparação de nossas falhas. Pesem embora os desmentidos da experiência, a razão vê uma relação necessária entre a virtude e a felicidade e entre o vício e a infelicidade.⁴⁶⁴

Diante da falsa percepção da realidade promovida, por vezes, pelas tecnologias, torna-se compreensível o surgimento de inúmeras problemáticas envolvendo os direitos da personalidade, em especial, o direito à imagem. Verifica-se que a sociedade atual está em constante transformação e o grande desafio do operador do Direito consiste em buscar entender essas mudanças, a fim de melhor aplicar as leis para proteger os direitos ameaçados.

4.2 A TUTELA DOS DIREITOS NA ERA DIGITAL

O aumento das possibilidades de acesso aos detalhes da vida das pessoas acabou por intensificar as ameaças a seus direitos personalíssimos, acarretando profundas reflexões sobre os melhores meios para proteger de forma mais efetiva determinados aspectos pessoais dessas interferências tecnológicas.

Comumente, diante das armadilhas da exposição, o Poder Judiciário é convocado a tomar providências, de modo que tais transformações sociais passam a impactar o Direito. A sociedade e o Direito são interdependentes, de modo que não é possível compreender os problemas relativos ao direito à imagem sem considerar o contexto em que as pessoas estão inseridas. Pietro Perlingieri acredita que a busca por definir a realidade jurídica de forma separada da realidade social, econômica ou

⁴⁶⁴ NALINI, José Renato. A consciência moral do juiz. **Revista dos Tribunais**, v. 83, n. 708, p. 257-271, 1994.

política levou à criação de uma cultura formalista, que ainda pesa muito sobre os profissionais e estudantes de Direito.⁴⁶⁵

O Direito não pode ser reduzido a um conjunto de leis, mas sim visualizado como um todo composto por dimensões sociais, políticas, econômicas, culturais e ambientais – geograficamente situadas –, ⁴⁶⁶ pois esta ciência não é imutável, eterna, a-histórica ou insensível, ⁴⁶⁷ ao contrário, interage com esses outros sistemas, e, necessariamente reage às transformações ocorridas nos mesmos, sendo fortemente influenciada pelas mudanças de valores sociais.⁴⁶⁸

Carlos Ayres Britto relembra a assertiva dos romanos, consubstanciada no “*ubi societas ibi jus* e do *ubi jus ibi societas*, que significa: onde houver sociedade haverá direito e, reciprocamente, onde houver direito haverá sociedade”.⁴⁶⁹ Desse modo, não seria possível construir um estudo jurídico coerente sem considerar o contexto em que a sociedade foi construída e o estágio de evolução que se encontra.

Defendem Horácio Wanderlei Rodrigues e Leilane Serratine Grubba:

Por conseguinte, para nós, uma pesquisa científica do Direito, considerando a ideia de complexidade, ainda que tenha por objeto o direito como norma, deve analisar as intersecções das instâncias sociais que permitiram o seu aparecimento, assim como contrapô-lo à própria vida em sociedade, a fim de analisar seus resultados concretos. Ou seja, deve haver uma preocupação metodológica com as relações entre as dimensões que permeiam essa vida, visto que os fenômenos são inter-relacionados, aliada a um efetivo Debate Crítico Appreciativo.⁴⁷⁰

A sociedade solicita comportamento próprio, inconfundível com o modo de agir de seus integrantes e, por mais que seja imprescindível a criação de normas a fim de alcançar o bem comum, é ainda mais importante desenvolver meios para estimular as pessoas a compreenderem o bem resultante dessas normas – pressupondo que há um bem a ser extraído – pois somente assim seria possível construir um ambiente favorável à pacificação social.

⁴⁶⁵ PERLINGIERI, 2007, p. 2.

⁴⁶⁶ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Conhecer Direito I: a teoria do conhecimento no século XX e a ciência do direito**. Florianópolis: FUNJAB/UFSC, 2012. p. 265 (Coleção Pensado o Direito no século XXI. v. 7).

⁴⁶⁷ PERLINGIERI, loc. cit.

⁴⁶⁸ BASAN, Arthur Pinheiro. **Publicidade digital e proteção de dados pessoais: o direito ao sossego**. São Paulo: Foco, 2021. p. 40. Edição do Kindle.

⁴⁶⁹ BRITTO, Carlos Ayres. A sociedade e o direito. **Revista dos Tribunais**, v. 1, p. 51-56, jun. 2011.

⁴⁷⁰ RODRIGUES; GRUBBA, op. cit., p. 271.

O Direito, sendo um instrumento de pacificação social, é solicitado a identificar demandas, necessidades, exigências e impulsos existentes, bem como articular recursos, para, então, alcançar este fim.⁴⁷¹ Inclusive, a importância de o Direito buscar meios para colaborar de modo eficiente na promoção da pacificação social perpassa pelo fato de que a sociedade, que em um primeiro momento é produto da interação humana, torna-se, em um segundo momento, modeladora do caráter das pessoas.⁴⁷²

Diante da interdependência entre o Direito e a sociedade, é cada vez mais necessário desenvolver uma relação interdisciplinar do Direito com as demais ciências, a fim de aprofundar as reflexões necessárias ao mundo jurídico.⁴⁷³ Patrícia Peck Garrido acredita que no momento em que o Direito busca se adaptar às novas realidades está dando continuidade à sua vocação histórica, que sempre seguiu as transformações ocorridas na estrutura social.

Conforme explica:

Na Era Agrícola, como vimos, o instrumento de poder era a terra, cujo domínio, no mundo ocidental, estava fortemente centralizado pela Igreja. Assim, o Direito era canônico, baseado em forte hierarquia, sob a justificativa de manter o controle e a paz social. Na Era Industrial, o instrumento de poder era o capital, que viabilizava os meios de produção. O domínio dele deveria ser do Estado, que deveria proteger suas reservas contra ataques de outros Estados, sob a justificativa da soberania. O Direito, portanto, torna-se estatal e normativo, dentro de um sistema de comando e controles sobre os conceitos de territorialidade e ordenamento, em que a burocracia jurídica se transforma em mecanismo para a diminuição dos erros jurídicos e de monopólio da força.⁴⁷⁴

Como é impossível confeccionar novos códigos na mesma velocidade em que novos conceitos sociais são construídos, torna-se imprescindível compreender os princípios e valores que a lei consagrou como indispensáveis e apurar a capacidade interpretativa.⁴⁷⁵

Motivo pelo qual Niklas Luhmann afirma que as ‘teorias do direito’, que surgem “na prática ou no ensino, são, juntamente com os textos em vigor, a forma pela qual o direito se apresenta como resultado de interpretações [...] são o produto da auto-

⁴⁷¹ PERLINGIERI, 2007, p. 2-3.

⁴⁷² BRITTO, 2011, p. 51-56.

⁴⁷³ BASAN, 2021, p. 41-42.

⁴⁷⁴ GARRIDO, 2021, p. 67-68.

⁴⁷⁵ ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de família em tempos líquidos**. Lisboa: Almedina, 2021, p. 14.

observação do sistema jurídico”.⁴⁷⁶ E a interpretação realizada por meio do Direito Positivo pode tanto conservar a realidade presente na sociedade como a modificar, mediante a criação de novas regras.

Afirma Pietro Perlingieri que:

Dado que na realidade como um todo não existe somente velhas “estruturas” a serem modificadas, mas também exigências – ideais e práticas – que requerem satisfação, também a norma promocional (ou seja, a norma que se propõe à função inovadora da realidade) é sempre fruto de demandas, de necessidades, de impulsos “já existentes” em uma certa sociedade. O Direito, de tal modo, torna possível, com os seus instrumentos, a transformação social.⁴⁷⁷

Observa-se que à medida que a sociedade sofre transformações, o Direito, por meio do sistema normativo e interpretativo, busca atender às necessidades oriundas das novas realidades. O desafio do Direito é acompanhar essas mudanças provenientes da sociedade digital, aprimorando seus institutos e criando outros, a fim de promover a segurança jurídica das relações sociais, sob pena de estimular a prática da justiça com o próprio *mouse* e todas as mazelas associadas ao uso desequilibrado do poder.⁴⁷⁸

O que se observa é que para o Direito seguir sua vocação e refletir as grandes mudanças culturais e comportamentais vividas pela sociedade é necessária a criação de uma infinidade de leis, visando equilibrar as relações sociais. Todavia, enxergar as leis em seu sentido estrito, sem considerar a razão pela qual elas foram criadas e seu objeto de proteção, faz com que essa fonte do Direito se torne inócua.

Nesse sentido, sendo o ser humano uma entidade que se relaciona e é atuante na vida social, “o direito, nesse sentido, deve acompanhar a dinâmica social para poder compreender certo fenômeno e na sequência oferecer mecanismos de proteção à pessoa humana inserida naquele determinado contexto.”⁴⁷⁹

O direito brasileiro, ao buscar proteger o direito à imagem, diante da ampla capacidade da Internet em registrar o que acontece no ambiente virtual, deparou-se com uma lacuna legislativa envolvendo os conflitos em rede, fato que motivou a construção da Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet.

⁴⁷⁶ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 12.

⁴⁷⁷ PERLINGIERI, 2007, p. 2.

⁴⁷⁸ GARRIDO, 2021, p. 70.

⁴⁷⁹ COTRIM, 2016.

Em 2007 iniciou-se um amplo processo de consultas e debates para o desenvolvimento do texto. Até que, em 2011, foi encaminhada uma proposta à Câmara dos Deputados, contudo, acabou sendo esquecida. Em 2013 chegou ao conhecimento público as denúncias de Edward Snowden sobre práticas de vigilância em massa, sem autorização, realizadas pela Agência Norte-Americana de Segurança Nacional (NSA), fato que acabou impulsionando a tramitação desta lei.⁴⁸⁰

As denúncias de espionagem atingiam organizações, como a Petrobras, e pessoas físicas, como a então Presidente da República, Dilma Rousseff.⁴⁸¹ A proposta do Marco Civil visava garantir a privacidade, a neutralidade e a imputabilidade dos usuários e provedores, relativos ao uso da Internet no Brasil, ampliando o alcance dos direitos, garantias e deveres previamente estabelecidos na Constituição Federal, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor (CDC) para a ótica da Internet.⁴⁸²

A lei estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres vinculados à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação atreladas ao ambiente digital no Brasil, organizando parâmetros jurídicos específicos no âmbito infraconstitucional, destinados a proteger a dignidade humana no ambiente virtual.⁴⁸³

Há quem denomine o Marco Civil da Internet como “a Constituição da Internet do Brasil”⁴⁸⁴, em razão desta lei disciplinar inúmeros princípios e diretrizes que devem governar a Internet, tais como: a liberdade de expressão, o reconhecimento da escala mundial da rede, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a finalidade social da rede.⁴⁸⁵

Este amplo conjunto de princípios surgiu como uma espécie de matriz, sem representar um rol taxativo, o que determina que outros princípios relativos à matéria não seriam excluídos por não estarem especificados na lei. Além disso, foram

⁴⁸⁰ GARCIA, Rebeca. Marco civil da internet no Brasil: repercussões e perspectivas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 964, p. 161-190, fev. 2016.

⁴⁸¹ LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 2.

⁴⁸² GARRIDO, 2021, p. 97.

⁴⁸³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O Marco civil da internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação**: comentários à Lei n. 12.965/2014. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 17.

⁴⁸⁴ MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. **Revista dos Tribunais**, v. 974, p. 81-110, dez. 2016.

⁴⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014b**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 4 nov. 2021.

construídos visando proteger a privacidade e os dados pessoais dos usuários, abrindo espaço para outras leis mais específicas, já que restou assegurada uma compatibilidade.⁴⁸⁶

Juliano Madalena explica que o ponto mais marcante sobre o Marco Civil diz respeito ao tema da privacidade, que corresponde à capacidade de o usuário escolher o que será compartilhado ou não, e, por consequência, o acesso não autorizado às informações do indivíduo pode configurar uma invasão à privacidade.⁴⁸⁷ Estes conceitos dialogam e abrangem outros direitos autônomos, como o direito à imagem, objetivando a proteção dos direitos personalíssimos na Internet.

No caso de violação ao direito à imagem, a Lei nº 12.965/2014 estabelece que o provedor poderá ser responsabilizado pelo ato ilícito praticado por outrem. O provedor é a instituição que torna possível o acesso de pessoas físicas ou jurídicas à Internet, subdividindo-se em provedor de conexões e provedor de aplicações. O provedor de conexões tem a função de permitir que os usuários acessem a navegação na *World Wide Web*. Já o provedor de aplicações fornece um conjunto de funcionalidades a serem acessadas pelo usuário conectado à Internet.⁴⁸⁸

De acordo com a lei mencionada, os provedores de aplicações têm como responsabilidade preservar o direito à imagem das partes envolvidas,⁴⁸⁹ somente respondendo por conteúdo de terceiro em caso de omissão, configurada pela não adoção de providências após ordem judicial específica. Enquanto os provedores de conexão, em regra, são inimputáveis pelo conteúdo gerado por terceiro.⁴⁹⁰

Se houver violação apenas ao direito à imagem aplica-se a responsabilidade civil prevista no *caput* do art. 19 do Marco Civil da Internet:⁴⁹¹

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

⁴⁸⁶ GARCIA, 2016, p. 161-190.

⁴⁸⁷ MADALENA, 2016, p. 81-110.

⁴⁸⁸ GARCIA, loc. cit.

⁴⁸⁹ FIORILLO, 2015, p. 94.

⁴⁹⁰ GARCIA, loc. cit.

⁴⁹¹ BRASIL, loc. cit.

Se a mesma imagem também estiver protegida pela lei dos direitos autorais, a responsabilidade do provedor surgirá a partir da simples notificação do ofendido para a retirada do conteúdo, não fazendo necessário o descumprimento de ordem judicial, como exige a regra geral da lei.

Conforme explica Leonardo Estevam de Assis Zanini:

a situação chega a ser teratológica, pois o autor de uma fotografia terá direito à indenização do provedor a partir da notificação extrajudicial sem a correspondente retirada do material, enquanto que a pessoa representada na foto somente poderá pleitear indenização se não for cumprida ordem judicial determinando a retirada do conteúdo. E mais, partindo-se da mesma linha de raciocínio, uma filmagem que se enquadre na proteção autoral terá maior proteção que um filme caseiro mostrando uma pessoa sendo gravemente agredida física e verbalmente. Destarte, sem desmerecer a exceção feita aos direitos autorais, parece-nos que a tutela de direitos da personalidade talvez fosse também um caso a ser excepcionado pelo Marco Civil da *Internet*.⁴⁹²

A pornografia de vingança foi tratada na Lei nº 12.965/2014, a qual previu um regime especial. Afasta-se, nesses casos, a regra constante do artigo 19, de acordo com a previsão no artigo 21:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Neste contexto, diferente da regra geral, o artigo 21 estabelece que o provedor de aplicações possui responsabilidade subsidiária quando houver a notificação pelas partes envolvidas e este deixar de promover a retirada do material da rede.⁴⁹³

Leonardo Estevam de Assis Zanini pontua que há uma série de condicionantes para que exista essa responsabilidade subsidiária do provedor:

⁴⁹² ZANINI, 2018, p. 345-346.

⁴⁹³ ZANINI, 2018, p. 347.

[...] entre as quais pode-se destacar o fato do provedor ter deixado, após a notificação, de *“promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”* Também é necessário que a notificação contenha, *“sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador”* da intimidade, bem como a constatação da legitimidade do requerente.⁴⁹⁴

Victor Hugo Pereira Gonçalves afirma que o Marco Civil surgiu para ser um guia de orientações para inúmeras questões que são levantadas todos os dias, mas considera que como um marco regulatório este objetivo não foi alcançado. O autor defende que esta legislação repete muitos preceitos constitucionais sem contextualizá-los ao ser humano do século XXI, considerando que a tecnologia potencializa a diversidade, elimina barreiras exclusivas e, por vezes, impede a conquista de direitos, tendo a lei condições de amparar mais as pessoas.⁴⁹⁵

O autor salienta que:

Os direitos à liberdade de expressão, privacidade, vida privada, de acesso à informação, por exemplo, são universais e já dados anteriormente a entendimento a todos os cidadãos e usuários de internet. Não há nova contextualização desses direitos. Não há tentativa alguma de explicá-los ou de relacioná-los com as práticas de internet atualmente existentes.⁴⁹⁶

A responsabilidade pela divulgação de imagens sem o consentimento dos envolvidos, em regra, deve ser atribuída à própria pessoa que perpetrar a conduta ilícita, uma vez que constitui responsabilidade por ato próprio. Como a imagem é um direito autônomo, sua publicação sem autorização, independentemente de lesão a qualquer outro direito, pode gerar a responsabilização do autor do ato ilícito.⁴⁹⁷

O Marco Civil da Internet deixou uma lacuna referente ao tratamento de dados pessoais. Segundo Danilo Doneda, esta lei não visava suprir a ausência de uma legislação geral acerca desta proteção, apenas elencou a proteção de dados pessoais como um de seus princípios, sinalizando que, posteriormente, haveria uma legislação própria sobre o tema.⁴⁹⁸

⁴⁹⁴ ZANINI, loc. cit.

⁴⁹⁵ GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 7.

⁴⁹⁶ GONÇALVES, loc. cit.

⁴⁹⁷ ZANINI, op. cit., p. 328.

⁴⁹⁸ DONENA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* (coords.). **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 3-19.

Visando suprir esta lacuna, foi sancionada a Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Luiz Eduardo Busatta pontua que a proteção de dados confere tutela a diversos direitos fundamentais, porque os dados pessoais constituem a própria representação da pessoa no mundo digital, correspondendo ao seu corpo digital e a insumos para inúmeras atividades econômicas, de modo que a proteção de dados abrangeria todos os demais direitos e liberdades individuais. Desse modo, compreender a natureza da proteção é essencial para entender os riscos sobre o mal uso dos dados pessoais.⁴⁹⁹

O tratamento de dados pode ser lícito ou ilícito. É lícito quando ocorre de acordo com as autorizações legais existentes (arts. 7º a 10 da LGPD). O tratamento será ilícito nas demais situações, que remetem a um amplo leque de possibilidades, desde a extração ilícita, como no caso da ação de *hackers* e *crackers*, até o desvio de finalidade.

Laura Schertel Mendes e Danilo Doneda destacam que a efetiva aplicação da LGPD dependerá de uma mudança cultural que compreenda que todo dado pessoal merece proteção jurídica, além do desenvolvimento uma interpretação sistemática da LGPD com os demais diplomas normativos que dispõem sobre o tratamento de dados pessoais, nos moldes do diálogo das fontes, possibilitando a aplicação simultânea dos princípios e regras gerais da LGPD.⁵⁰⁰

A LGPD tem como fundamentos, consoante dispõe seu artigo 2º, o respeito à privacidade (inc. I), a autodeterminação informativa (inc. II), a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião (inc. III), a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (inc. IV), o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação (inc. V), a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (inc. VI), os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (inc. VII).⁵⁰¹

Ana Frazão salienta que, muitas vezes, os cidadãos não conseguem saber nem mesmo quais dados são coletados, quanto mais compreender as inúmeras destinações que a eles podem ser dadas e a extensão do impacto destas em suas

⁴⁹⁹ BUSATTA, 2021, p. 21-52.

⁵⁰⁰ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1116>. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁵⁰¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018a**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 4 nov. 2021.

vidas. Tudo isso acontece por meio de um monitoramento constante sobre a vida das pessoas, cuja principal consequência é a constituição de uma sociedade de vigilância. Quanto maior a importância dos dados mais incentivo haverá para o aumento da vigilância e, assim, maior será a coleta de dados.⁵⁰²

A correlação de dados pessoais tornou-se um dos principais meios de ganhos financeiros da atualidade, especialmente porque grande parte das atividades econômicas utilizam dados pessoais como insumo para captar clientes, tomar decisões, prever situações. Tal é a importância desses dados para movimentar as atividades financeiras que tais informações tornaram-se mercadorias e sua divulgação indiscriminada pode violar uma série de direitos fundamentais.

Os autores ressaltam que as análises realizadas por algoritmos são a partir de dados que podem até parecer irrelevantes para o cidadão, como suas buscas na Internet, o tempo gasto em redes sociais, as curtidas sobre determinadas questões, músicas e locais de sua preferência. É com base nesses dados, que depois serão convertidos em novos dados, que a inteligência artificial age para produzir a predição, considerada um *input* central para os processos decisórios.

Tais informações podem servir de insumo para correlações, predileções, análises acerca da personalidade do titular e, dessa forma, colaborar para a tomada de decisões capaz de determinar a vida das pessoas, a exemplo da seleção de currículos e o acesso a crédito e aos serviços públicos.

Conforme salienta Andressa Tonetto Fontana:

A capacidade de entidades públicas ou privadas “rotularem” e classificarem as pessoas é extremamente ampla diante do acervo de informações pessoais a que têm acesso e, especialmente, em virtude das avançadas formas de processamento e tratamento dos dados. O princípio da não discriminação recebeu destaque na Lei Geral de Proteção de Dados justamente pelo elevado risco que o tratamento e o mau uso dos dados pessoais pode gerar de exclusões e de impossibilitar o exercício autônomo de direitos. Os dados sensíveis receberam previsão expressa específica diante da maior probabilidade de uso discriminatório, sendo que, no entanto, os algoritmos hoje possibilitam que dados básicos e até aparentemente irrelevantes, uma vez relacionados, tenham o mesmo potencial discriminatório. [...] A complexidade da análise a respeito de possível discriminação decorrente do tratamento de dados está no fato de que muitas vezes

⁵⁰² FRASÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados: noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRASÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Edição do Kindle. p. 23-51.

determinada informação pessoal não apresenta risco algum para seu titular, mas quando relacionada conjuntamente com outros dados pode sim se revelar sensível e identificar aspectos íntimos das pessoas, por exemplo, a renda média, a orientação sexual ou política.⁵⁰³

Há distinção entre dados considerados sensíveis e dados mais distantes deste núcleo. Os dados sensíveis possuem relação com aspectos da vida íntima da pessoa, como orientação sexual, religião, opção política, vida familiar, dentre outros presentes nesta ótica, que podem ser usados de forma discriminatória. Os demais dados pessoais são mais objetivos, como nome, filiação, endereço, CPF, dentre outros.⁵⁰⁴ Todavia, Danilo Doneda destaca que assim como um dado anônimo pode se tornar um dado pessoal, um dado considerado meramente objetivo pode se tornar um dado sensível.⁵⁰⁵

Luís Rodolfo, Aline Cruvinel e Renan Tavares Gomes explicam que quanto aos dados sensíveis são necessários cuidados a mais com a segurança, como um controle de acesso mais restrito e o armazenamento em locais separados, de modo a garantir melhor controle de quem acessa tais informações e para qual finalidade foram acessadas.⁵⁰⁶

A criação de detalhados perfis a respeito dos cidadãos pode gerar muitos problemas, na medida em que tais representações podem aumentar ou diminuir oportunidades sociais, sem dizer que tais percepções podem ser resultado de dados inexatos, incompletos e capazes de gerar resultados errôneos ou até interpretações discriminatórias. Nesse ínterim, destaca-se que o artigo 6º, inc. IX, da LGPD elenca a não discriminação entre seus princípios.⁵⁰⁷

O conceito de tratamento de dados para a LGPD é tão amplo que dificilmente alguma operação de monitoramento ou vigilância não se enquadrará na lei. Demonstram Luís Rodolfo, Aline Cruvinel e Renan Tavares que:

⁵⁰³ FONTANA, Andressa Tonetto. A possível discriminação decorrente do tratamento de dados pessoais. **Revista dos Tribunais**, v. 1037, p. 83-100, mar. 2022.

⁵⁰⁴ MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências de materialização. In: DONEDA, Danilo *et al.* (coords.). **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 74.

⁵⁰⁵ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 162.

⁵⁰⁶ CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e; CRUVINEL, Aline; GOMES, Renan Tavares. LGPD e condomínios: reflexões e impactos sobre a posição dos condomínios corporativos perante os titulares de dados pessoais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 4 n. 11, p. 1-11, abr./jun. 2021.

⁵⁰⁷ BRASIL, 2018a.

[...] cabe a reflexão sobre outra possibilidade de alcance da proteção de imagens e sons, especificamente por meio da LGPD. Referida norma dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Para a LGPD, é considerado dado pessoal toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável e dado pessoal sensível aquele sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. O dado genético ou biométrico é aquele ligado às características físicas da pessoa, a exemplo da face humana.⁵⁰⁸

Os problemas que decorrem da exploração dos dados pessoais são mais amplos do que a violação da privacidade, pois vários desdobramentos dos direitos da personalidade são colocados em risco, a exemplo do direito à imagem. Analisando os dados pessoais que estão lastreados no direito à imagem, destacam-se as fotografias para cadastro, as imagens de monitoramento e até a biometria.

Pode-se dizer que a LGPD foi sancionada com um certo atraso, tendo em vista que há tempos discute-se os problemas envolvendo a coleta e o tratamento de dados pessoais. A sociedade virtual exige que o Direito se reinvente e busque meios para proteger os direitos que outrora não estavam sendo ameaçados.

Visando responsabilizar o autor do ato ilícito, a Lei nº 13.718/2018 alterou o Código Penal e passou a criminalizar o vazamento de imagens íntimas não consentidas, prevendo como crimes a importunação sexual (art. 215-A), a divulgação sem consentimento de cena de estupro e de cena de sexo, nudez ou pornografia (art. 218-C), estabeleceu causas de aumento de pena e tornou pública incondicionada a ação penal para os crimes contra a dignidade sexual.⁵⁰⁹

⁵⁰⁸ CREUZ; CRUVINEL, 2021, p. 1-11.

⁵⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018b**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 4 nov. 2021.

A Lei nº 13.772/2018⁵¹⁰ incluiu a violação da intimidade como uma violência psicológica (art. 7º, inc. II, da Lei Maria Penha)⁵¹¹ e criminalizou o registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B do Código Penal). A proposta de criminalização da divulgação não autorizada da intimidade sexual foi rejeitada porque a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania entendeu que esta conduta estaria abrangida pelo art. 218-C do Código Penal.⁵¹²

Há um esforço jurisprudencial e legislativo para levantar barreiras que tenham por intuito a proteção de crianças e adolescentes. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (art. 24)⁵¹³ e o Pacto de San José da Costa Rica de 1969 (art. 19)⁵¹⁴ atribuem à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade pela proteção das crianças; ambos os textos foram promulgados no Brasil em 1992.⁵¹⁵

Seguindo este caminho, a Constituição Federal de 1988 atribuiu imensa importância à criança e ao adolescente, conferindo, além de à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes uma série de direitos, tais como lazer, cultura, dignidade, liberdade e educação (art. 227):

⁵¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018c**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁵¹¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁵¹² FRANÇA *et al.*, 2020, p. 231-270.

⁵¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia-Geral da ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

⁵¹⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana de Direitos Humanos. **Pacto de San José da Costa Rica**. 1969. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

⁵¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992b**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 4 maio 2022; BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992a**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵¹⁶

Em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), o qual entende que o direito ao respeito aos infantes consiste na proteção da inviolabilidade psíquica, com a preservação de sua autonomia, valores, ideias e crenças (art. 17).⁵¹⁷

Nelson Nery Junior e Martha de Toledo Machado apontam que a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente decorreu da necessidade de pormenorizar o sistema especial de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, outorgado, anteriormente, pela Constituição Federal de 1988, daí a especialidade deste diploma legal.⁵¹⁸

A proteção integral à criança e ao adolescente mencionada na Lei deve ser compreendida no sentido de que os menores possuem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades, bem como o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social.⁵¹⁹

Com o escopo de proteção deste público, a referida lei estabeleceu uma série de restrições para o acesso de crianças e adolescentes a diversões e espetáculos públicos (art. 74), bem como àqueles apresentados via rádio ou televisão (art. 76). Em suma, o Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza de forma descritiva quais os direitos assegurados aos menores, fornecendo mecanismos de prevenção quanto à ocorrência de ameaça ou violações de seus direitos.⁵²⁰

Nesse sentido, explica Rita de Cássia Lopes da Silva que:

⁵¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

⁵¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990a**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

⁵¹⁸ NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal. **Revista de Direito Privado**, v. 12, p. 9-49, out./dez. 2002.

⁵¹⁹ SILVA, Rita de Cássia Lopes da. Crimes contra a criança e o adolescente e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 320-346, jan./jul. 2009.

⁵²⁰ SILVA, loc. cit.

Sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, por omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou em razão de sua própria conduta serão aplicadas as medidas de proteção à criança e ao adolescente, que são: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; abrigo em entidade; e colocação em família substituta.⁵²¹

A Lei nº 2.848/1940 também prevê a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente que praticar ato infracional, sendo possível a aplicação das seguintes medidas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semi-liberdade; internação em estabelecimento educacional ou qualquer uma das previstas no artigo 101, incs. I a VI (art. 112).⁵²²

São várias as condutas puníveis pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A título de exemplo, cita-se a omissão do registro de atividades ou do fornecimento da declaração de nascimento (art. 228); a omissão de identificação do neonato e da parturiente ou de exames necessários (art. 229); a privação de liberdade de criança ou de adolescente (art. 230); a falta de comunicação da apreensão (art. 231); a submissão de criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento (art. 232); a omissão da imediata liberação de criança de adolescente em face da ilegalidade da apreensão (art. 234); o descumprimento injustificado de prazo fixado em lei (art. 235); impedimento ou embaraçamento de ação de autoridade (art. 236); subtração de criança ou adolescente (art. 238); promessa ou entrega de filho ou pupilo; promoção ou auxílio do envio de criança ou adolescente para o exterior (art. 239).⁵²³

Os artigos 240 e 241 da Lei Especial dispõem sobre a punição de inúmeras condutas envolvendo a pornografia infantil, conforme explica Camila Garcia da Silva:

⁵²¹ SILVA, Rita de Cássia Lopes da. Crimes contra a criança e o adolescente e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ciências Penais**: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 320-346, jan./jul. 2009.

⁵²² BRASIL, 1990a.

⁵²³ BRASIL, loc. cit.

A utilização de criança e adolescente em cena pornográfica ou de sexo explícito é contemplada pelo art. 240 do ECA (LGL\1990\37). Tal tipo protege a liberdade sexual, dignidade psíquica e moral, além da integridade física. No caput do artigo há a criminalização do agente que participa diretamente da elaboração do material pornográfico, ao passo que no § 1.º figuram os agentes indiretos, os quais normalmente seriam tomados por partícipes, mas devido à importância do delito em razão de seu sujeito passivo foram alçados à condição de autores. Ressalta-se que a redação antiga só previa como sujeito ativo desse crime quem produzisse, dirigisse ou contracenasse com a criança ou adolescente. A doutrina diverge acerca da responsabilidade penal daquele que atua junto com a criança na produção do material pornográfico. Parece mais adequada a vertente que aplica ao ator a pena do estupro do Código Penal (LGL\1940\2), uma vez que sua pena foi elevada após a reforma de 2009 e o Estatuto, tem como fundamento a proteção integral, não devendo conferir um tratamento deficiente em comparação ao Código Penal (LGL\1940\2). A conduta do ator é duplamente reprovável, uma vez que abusa sexualmente do menor com a finalidade de divulgar este conteúdo, independentemente da plataforma utilizada.⁵²⁴

O objetivo da tutela penal é a proteção da criança e do adolescente, visando coibir condutas que disseminem materiais com conteúdo pornográfico infantil. Nesse sentido, observa-se que o legislador puniu as condutas ligadas à pedofilia e à pornografia infantil, mas não há criminalização ao acesso *online* a esses materiais, ou seja, o internauta que assiste à violência sexual, sem armazená-la em seu computador, não é punido.

No que diz respeito à publicidade voltada a este público, a Resolução nº 163/2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), listou uma série de situações que caracterizam a abusividade da publicidade voltada aos infantes (art. 2º).⁵²⁵ O Código de Defesa do Consumidor (ECA) classifica como abusiva a publicidade que tira proveito do menor, conforme preceitua o seu artigo 37, §2º:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva [...]
§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança,

⁵²⁴ SILVA, Camila Garcia da. Pornografia simples e qualificada. **Revista de Ciências Penais**, ano 9, n. 16, 2012.

⁵²⁵ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 163, de 13 e março de 2014**. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Brasília, DF: CONANDA, [2014]. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1635.html#resolucao_163. Acesso em: 4 maio 2022.

desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.⁵²⁶

Observa-se a preocupação legislativa em proteger as crianças e adolescentes, de modo que a tutela dos menores não se esgota nos dispositivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo de suma importância a leitura do ordenamento jurídico como um todo inseparável.

O Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (GECC) acredita que o fundamento para motivar esses processos legislativos foi o entendimento de que a criminalização representaria um instrumento de orientação e de controle social, e, para resolver qualquer problema que a sociedade se depare, o Direito Penal tentaria alterar o comportamento das pessoas por meio do medo da sanção, porque há um valor no efeito simbólico do Direito Penal, ainda que questionável.⁵²⁷

O GECC defende que esse raciocínio seria uma premissa romântica do Código, e por meio de uma análise crítica do processo legislativo compreende que a inovação jurídica seria uma opção para um caso emergencial, como o vazamento não consentido de imagens íntimas, como uma forma de demonstrar para a sociedade que o Poder Público está atento às dores das pessoas, porém, sem qualquer ambição real de produzir resultados práticos.

O controle sobre o acesso a informações e às imagens pessoais se mostra cada vez mais difícil de ser realizado, tanto porque muitas vezes os conflitos surgidos no meio digital envolvem uma série de pessoas e até mesmo um provedor quanto em razão de, em grande medida, os próprios indivíduos espontaneamente concedem suas informações pessoais.

4.3 AS DIFICULDADES NA PROTEÇÃO À IMAGEM ANTE OS NOVOS VALORES DA “PÓS-MODERNIDADE DIGITAL”

Desde o início da modernidade, principalmente em razão das guerras, foi defendido o direito de o indivíduo não ser oprimido e ter acesso a direitos fundamentais. Embora esta premissa tenha sido interrompida por vezes ao longo dos

⁵²⁶ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990b**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

⁵²⁷ FRANÇA *et al.*, 2020, p. 231-270.

séculos, a sociedade tem reconhecido, ainda que lentamente, os direitos dos cidadãos. Nessa perspectiva, surge o trabalho do Direito, que consiste em dar efetividade à lei, a fim de proteger as novas necessidades da sociedade.

Norberto Bobbio destaca que os direitos não nascem todos de uma vez, mas quando o poder de dominação do homem aumenta sobre os demais, criando novas ameaças à liberdade dos indivíduos. Segundo o autor, tais ameaças “são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor”.⁵²⁸

Como visto no decorrer do trabalho, à medida que a internet foi se expandindo, os direitos da personalidade foram sendo impactados, especialmente em razão do aumento do fluxo de dados e informações que circulam na rede, o que acabou gerando a necessidade de mobilizar a sociedade para estabelecer mecanismos para proteger esses direitos.

O estudo desenvolvido possibilitou observar que apesar de o ordenamento jurídico possuir normas constitucionais e infraconstitucionais que preveem a proteção ao direito à imagem estas normas não são suficientes para proteger efetivamente este direito.

As normas possuem um papel essencial para a organização da sociedade e para amparar as respostas estatais frente às violações aos direitos personalíssimos, todavia, não dispensam os cidadãos da responsabilidade, já que cabe a cada indivíduo a decisão sobre o cumprimento ou não de determinada norma, pois apesar de o Estado punir àqueles que infringem a lei, por vezes, quando o poder estatal é invocado, já houve a violação do direito, restando apenas a punição ao infrator.

Ainda que a punição promovida pelo Estado tenha por objetivo restabelecer o equilíbrio das relações sociais, uma vez que imagens íntimas ou sigilosas foram expostas, a norma repressiva é incapaz de apagar certos sofrimentos ou traumas desencadeados na vítima. Evidentemente, as normas possuem sua razão de existir, contudo, o cerne desta questão consiste no fato de que embora o Direito seja capaz de influenciar um número indefinido de pessoas a se comportar de determinada forma, a motivação utilizada é o medo da sanção prevista.

⁵²⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: LTC, 2020, p. 6.

O medo da sanção não possui força suficiente para proteger o direito à Imagem, pois se abster de agir de certo modo por medo é uma motivação muito superficial e fraca, que pode facilmente ser modificada e traz muita insegurança social.

O ideal é cumprir a regra não por medo da penalidade, mas por entender o bem que a regra traz, sendo este o verdadeiro motivo pelo qual uma norma deve ser cumprida. O modo mais eficiente para proteger o direito à imagem seria o cidadão compreender o benefício da norma, deixando de expor a imagem de outrem sem consentimento porque entendeu a razão pela qual deve agir dessa forma.

O cumprimento estrito da norma, sem a compreensão do bem que dela pode derivar, dificulta a formação da consciência moral dos cidadãos, que caso não desenvolvida encontra dificuldade para agir eticamente, o que pode gerar inúmeras ameaças aos direitos da personalidade.

Dessa maneira, embora existam muitas leis no Brasil tipificando a exposição da imagem sem consentimento, se não restar compreendida a razão pela qual não se deve agir dessa forma, eventual sanção prevista em lei não será suficiente para coibir tal prática, tanto que são notórios desafios envolvendo o direito à imagem, apesar do aparato existente no ordenamento jurídico.

Com essa reflexão é possível apresentar uma resposta ao problema inicialmente formulado pelo presente trabalho. Verifica-se que os valores construídos pela sociedade pós-moderna não são capazes de colaborar com a proteção do direito à imagem, pois essa se dá a partir do desenvolvimento da consciência moral e a deterioração da ética e o modo pelo qual a sociedade tem sido construída não fornecem instrumentos para este fim.

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão e Karyta Muniz de Paiva Lessa explicam que todos os seres humanos possuem valores que direcionam seus atos como bússola. Tais valores surgem no interior de um grupo social e são aceitos pelas pessoas com base no grupo onde elas fixaram suas raízes e que capaz de determinar como será o comportamento moral.⁵²⁹

Conforme exposto neste trabalho, a sociedade pós-moderna demonstra uma grande aceitação do efêmero, do fragmentário, do descontínuo e do caótico, como se

⁵²⁹ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; LESSA, Karyta Muniz de Paiva. A construção axiológica e sua aplicabilidade para o direito da personalidade. **Meritum**, v. 15, n. 2, p. 68-81, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7238>. Acesso em: 4 nov. 2021.

isso fosse tudo o que existe. Essa superficialidade e a busca a todo instante por prazer e bem-estar tende a repudiar o esforço e o cultivo de grandes ideais. Como consequência, surge uma imensa dificuldade para o desenvolvimento da consciência moral, que exige um grande empenho pessoal.

Elisabeth Noelle-Neumann acredita que as pessoas, por temerem o isolamento, observam a vida alheia, aprendem as condutas possíveis e, quando a ocasião se apresenta, põem-nas em prática. A autora afirma que ninguém quer ser associado como o seguidor da maioria, todavia, o preço de perder a estima, da rejeição, do desprezo e da solidão seria muito maior do que a insatisfação de simplesmente fazer o que todos fazem.⁵³⁰

Pontua Noelle-Neumann que as:

[...] As pessoas observam a conduta alheia, aprendem as condutas possíveis e, quando a ocasião se apresenta, põem-nas em prática eles mesmo. Nosso interesse por definir o papel desempenhado pelo medo do isolamento possui uma complicação: se chamamos imitação a repetição por alguém daquilo que é feito ou dito, esse processo pode ter diferentes razões. Pode ser devido ao medo do isolamento, mas também pode ser o reflexo de um desejo de aumentar a reserva de conhecimentos, ainda mais em uma civilização democrática, que vê a maioria numérica como melhor critério. [...] O problema consiste em tornar empiricamente visível e teoricamente inteligível a atenção que os indivíduos prestam às opiniões do grupo. Pesquisas anteriores sobre o fenômeno da imitação parecem considerar a aprendizagem praticamente como único motivo. Esses trabalhos mostram uma grande tendência a negar, ou ao menos não levar em consideração, a natureza social dos seres humanos, desacreditando-a por meio do rótulo da “conformidade”. Nossa natureza social nos faz temer a divisão e o isolamento dos demais, desejar o respeito e atrair a simpatia dos que nos rodeiam. É muito provável que essa tendência contribua consideravelmente para o êxito da vida social. No entanto, não se pode evitar o conflito. Conscientemente, louvamos e admiramos o pensamento racional e independentemente, o firme e imutável juízo que supomos que cada pessoa deve almejar e alcançar por si mesma.

Sendo a busca pelo prazer imediato e a rejeição aos grandes ideais o paradigma da sociedade atual, somado à tendência de repetição de comportamento, tem-se como um grande desafio o desenvolvimento da consciência moral da sociedade como um todo, especialmente ao destacar que, por vezes, agir de forma

⁵³⁰ NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. **A espiral do silêncio**: opinião pública: nosso tecido social. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2017, p. 71.

ética não proporciona bem-estar individual, em razão de que os interesses individuais frequentemente colidem com os interesses coletivos.

No momento em que a preocupação com o individual se sobrepõe ao coletivo aumenta-se a prática da violência, que se serve do automatismo dos costumes, se inscrevendo nas coisas naturais do cotidiano, de forma que passa a ser naturalizada.

A título de exemplo, as imagens das pessoas nas redes sociais ou como *memes* passaram a ser tão comuns que dificilmente há uma reflexão se o titular daquela imagem exposta expressou seu consentimento, ou então, se aquela publicação pode gerar alguma violação aos direitos da personalidade.

A arte acaba sendo o reflexo de um agir moral, os retratos pessoais trazem um rosto, uma personalidade, é alguém que está exposto, não é algo meramente abstrato, e quando se retira a humanidade existente nesta imagem caminha-se para uma banalização da imagem e do próprio ser humano, incorrendo em profunda violência silenciosa, já que própria pessoa presente na imagem encontra dificuldade para compreender a preciosidade de seu autorretrato, o que implica grande obstáculo para sua proteção.

Han destaca que as ações violentas se dão na luta por coisas que satisfazem as necessidades primárias das pessoas e que possuem um valor intrínseco para elas. Quanto mais violência se exerce, mais poder se adquire e a violência exercida sobre o outro multiplica a sensação de sobrevivência. O exercício da violência eleva o sentimento de poder, mais violência significa mais poder.⁵³¹

Aristóteles defendia que o bem é a finalidade de todas as coisas e, entre assegurar o bem de um indivíduo e o bem de uma coletividade, deve-se optar por promover o bem comum.⁵³²

Observa-se que o Direito é capaz de decidir, mas não de trazer a solução, pois uma norma não deve ser cumprida em razão do medo da sanção, mas pela compreensão acerca do bem que a regra traz.

Este pensamento é um convite para a reflexão em torno da metáfora escrita por Platão, “A alegoria da caverna”, no livro “A República”, em que é descrito um diálogo entre Sócrates e Glauco, ressaltando a influência da educação para a formação humana, em uma realidade na qual pessoas viviam no interior de uma caverna, algemadas pelas pernas e pelo pescoço, desde à infância, sendo possível

⁵³¹ HAN, 2017b, p. 30.

⁵³² ARISTÓTELES, 2014, p. 47.

avistar apenas as sombras projetadas na parede, estampando aos prisioneiros uma realidade distorcida sobre o mundo.⁵³³

[...] não te parece que eles julgariam estar a nomear objectos reais, quando designavam o que viam? [...] E se a prisão tivesse também um eco na parede do fundo? Quando algum dos transeuntes falasse, não te parece que eles não julgariam outra coisa, senão que era a voz da sombra que passava? [...] De qualquer modo – pessoas nessas condições não pensavam que a realidade fosse senão a sombra dos objectos [...]. Considera pois – continuei – o que aconteceria se eles fossem soltos das cadeias e curados da sua ignorância, a ver se, regressados à sua natureza, as coisas se passavam deste modo. Logo que alguém soltasse um deles, e o forçasse a endireitar-se de repente, a voltar o pescoço, a andar e a olhar para a luz, ao fazer tudo isso, sentiria dor, e o deslumbramento impedi-lo-ia de fixar os objectos cujas sombras via outrora. Que julgas tu que ele diria, se alguém lhe afirmasse que até então ele só vira coisas vãs, ao passo que agora estava mais perto da realidade e via de verdade, voltado para objectos mais reais? E se ainda, mostrando-lhe cada um desses objectos que passavam, o forçassem com perguntas a dizer o que era? Não te parece que ele se veria em dificuldades e suporia que os objectos vistos outrora eram mais reais do que os que agora lhe mostravam?⁵³⁴

Com essa narrativa, Platão coloca em evidência os prisioneiros no estado de ignorância, uma vez que preferem permanecer presos na escuridão de uma caverna ao invés de percorrer o caminho do conhecimento, dada a dor e o desconforto que o conhecimento pode gerar. Visualizando os prejuízos de manter-se no estado de ignorância destaca a importância de o ser humano ter acesso a uma formação integral e uma educação adequada.

Os prisioneiros narrados por Platão passam a vida vivendo de forma apartada da realidade, uma vez que seus olhos ainda não são capazes de contemplarem os objetos corretamente. Apesar de ter sido escrita há mais de dois milênios, “A alegoria da caverna” continua sendo atual.

Quando os indivíduos se deixam ser controlados pelas redes sociais, sem refletir sobre as publicações que bombardeiam seus celulares e computadores, se tornam prisioneiros.

Embora os prisioneiros, por não conhecerem outra realidade, acreditavam ser livres, destaca-se que para o ser humano ter liberdade ele precisa ter possibilidade de

⁵³³ PLATÃO, **A República**. Tradução: Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 315.

⁵³⁴ Ibid., p. 317.

escolha, sendo a escolha a capacidade de deliberar, logo, o indivíduo precisa ser autônomo e a autonomia deriva do conhecimento. Marilena Chauí destaca que a necessidade pode surgir na forma de uma força externa que comanda os atos do sujeito, que julga escolher livremente, apenas porque desconhece o poder da força que os dirige, não sendo isso um agir livre.⁵³⁵

Aristóteles defendia que os animais irracionais não fazem prévia escolha, apenas experimentam seus desejos. Assim, um indivíduo humano que não tem autocontrole age em função de desejos, não de prévias escolhas, sendo o mero desejo o oposto de prévias escolhas.⁵³⁶

O filósofo expunha que não se delibera acerca dos fins, mas acerca do que concorre para os fins:

um médico não delibera se irá curar, nem um orador se irá convencer, nem um chefe de Estado se irá produzir um bom governo, como tampouco irá qualquer outra pessoa deliberar a respeito do fim que lhe diz respeito – [essas pessoas] tomam algum fim por certo e consideram como e por quais meios ele pode ser atingido. Se lhes parecer que há vários meios disponíveis, passarão a apurar qual deles permitirá que o fim seja atingido de maneira mais fácil e melhor; se houver apenas um meio que faculte o atingimento do fim, indagarão como poderá ser atingido por esse meio e por qual *meio* esse *meio* pode ele próprio ser atingido, até alcançarem a primeira causa, a qual é a última na ordem da descoberta (com efeito, a pessoa que delibera parece assim investigar e analisar como se estivesse analisando uma figura geométrica – de fato, parece que ainda que nem toda investigação seja deliberação, como na investigação matemática, toda deliberação é investigação – e a derradeira etapa na análise parece ser a primeira na geração).⁵³⁷

Cristiane Faria explica que “A alegoria da caverna” expressa que o processo educativo é capaz de conduzir o homem à sua verdadeira condição, sendo a educação a ação de forçar o ser humano a subir degraus sempre mais altos, por isso, o prisioneiro, ao deixar o estado de ignorância, poderia sentir dor, e o ato de resgatar o prisioneiro da caverna seria moldá-lo para viver em sociedade.⁵³⁸

Conforme continua a autora:

⁵³⁵ CHAUÍ, 2007, p. 503.

⁵³⁶ ARISTÓTELES, 2014, p. 113.

⁵³⁷ Ibid., p. 117.

⁵³⁸ FARIA, Cristiane. Família e a educação segundo Platão. **Revista de Direito Privado**, v. 22, n. 108, p. 225-236, abr./jun. 2021.

Deve-se observar que para Platão a educação é um processo que dá consciência social aos membros da comunidade, ensinando-os a responder a todas as demandas da vida coletiva. Porém, para realizar tal finalidade, o processo educativo, além de ser sucessivo, é muito longo, e não deve terminar com o início da vida adulta, deve ser uma sequência de estágios que todos possam ser capazes de percorrer. É imprescindível ainda destacar que esta formação inclui não só a instrução, mas também a educação no sentido moral, nos termos que, perceber a cidade organizada num sentido macro, significa também construir, em sentido micro, o Estado dentro de cada um. Platão observou que o mundo sensível, o mundo das experiências particulares, oferece ao homem apenas conhecimento precário, ilusório e determinado por certas circunstâncias, ou seja, conhecimento limitado e imperfeito.⁵³⁹

Considerando que a responsabilidade de cumprir as normas incumbe ao próprio indivíduo, sem entrar no mérito sobre o conteúdo dessas normas, tem-se que a solução para melhor proteger o direito à imagem perpassaria pela formação integral do ser humano, pois este seria o caminho que forneceria instrumentos adequados para escolher o que promove o bem, afastando-se da ação motivada pelo mero desejo.

Edgar Morin explica que o desenvolvimento da consciência moral é um ato de religação com o outro, com a comunidade e com a espécie humana, pois apesar de essas três categorias serem inseparáveis, podem almejar coisas muito diferentes; a título de exemplo, enquanto o indivíduo possui um princípio poderoso do egocentrismo, a sociedade comporta a rivalidade, a competição e o egoísmo.⁵⁴⁰

O autor acredita que promover a busca pelo aprimoramento da consciência moral poderia ensejar no desenvolvimento do princípio da inclusão, que permitiria incluir o “Eu” em um “Nós”, e este “Nós” no centro do mundo. Embora todas as pessoas se comportem como um duplo *software*, já que ora o comando gira em torno de si mesmo, ora o comando gira em torno do outro, o princípio da inclusão possibilitaria a fraternidade, logo, favoreceria a proteção dos direitos da personalidade.

Hannah Arendt salienta que a pluralidade humana possui um duplo aspecto de igualdade e distinção. Se as pessoas não tivessem aspectos iguais não seria possível exercitar a compreensão umas com as outras, com as que viveram antes e prever as necessidades das que ainda não nasceram. Se os homens não tivessem aspectos

⁵³⁹ FARIA, 2021, p. 225-236.

⁵⁴⁰ MORIN, 2017, p. 22.

distintos não seria necessário o discurso e nem a ação para que se compreendessem e sinais e sons seriam suficientes para a comunicação imediata.⁵⁴¹

O discurso e a ação são fundamentais para exercitar o desenvolvimento da consciência moral, pois este é o meio para que as pessoas consigam distinguir a si próprias e também a maneira pela qual os seres humanos aparecem para os outros, não como objetos físicos, mas como seres humanos.⁵⁴²

Aristóteles afirmava que não é a natureza que produz virtudes nas pessoas, pois nada que é natural é passível de ser modificado com o hábito, sendo as virtudes aprimoradas e amadurecidas pelo hábito.⁵⁴³ Diante disso, tendo como objetivo aprimorar a consciência moral, a fim de melhor proteger o direito à imagem, importa enxergar o próximo como ser humano sob o aspecto da igualdade e da distinção, sendo o exercício habitual essencial para desenvolver este olhar e as virtudes necessárias para este ato.

Conforme ilustrou Aristóteles:

De fato, aprendemos, nesse caso, executando o que teremos que executar. Exemplo: homens se tornam construtores construindo e se tornam tocadores de lira tocando lira. Analogicamente, é a realização de atos justos que nos torna justos, a de atos moderados que nos torna moderados, a de atos corajosos que nos torna corajosos; *o que acontece nos Estados testemunha isso* [...]. Ademais, as ações que constituem princípios ou instrumentos para a produção de quaisquer virtudes são idênticas àquelas que são instrumentos da destruição dessas virtudes, o mesmo ocorrendo com as artes; com efeito, tanto os bons tocadores de lira como os maus são produzidos pela ação de tocar lira, ocorrendo coisa semelhante com os construtores e todos que se dedicam as artes; do mesmo modo que vos tornareis um bom construtor se construídes bem, vos tornareis um mau construtor se construídes mal. Se assim não fosse, não haveria qualquer necessidade de mestres, entendendo-se que todos já nasceriam bons ou maus profissionais. O mesmo, assim, vale para as virtudes.⁵⁴⁴

Morin afirma que o individualismo é fonte que fortalece o egocentrismo, e este se desenvolve em todos os campos e tende a inibir as potencialidades altruísticas e solidárias, desintegrando as comunidades tradicionais. Essa situação é favorecida pela valorização do prazer e o desinteresse em relação ao dever e ao esforço. Como

⁵⁴¹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020, p. 217.

⁵⁴² ARISTÓTELES, 2014, p. 91.

⁵⁴³ ARISTÓTELES, loc. cit.

⁵⁴⁴ ARISTÓTELES, loc. cit.

consequência, cresce a busca tão somente da felicidade pessoal, que, por vezes, não se importa em transgredir a ética, conforme explica:

A desintegração social, o crescimento de todos os tipos de corrupção, a onipresença dos atentados à civilidade e o desencadeamento da violência suscitam a demanda da ingênua de uma “nova ética” para ocupar o vazio que já não pode ser preenchido pelo costume, pela cultura, pela cidade. Não menos ingênuo é o desejo de adaptar a ética ao século em lugar de pensar uma dupla adaptação em círculo: adaptar o século à ética, adaptar a ética ao século. [...] A ética, isolada, não tem mais um fundamento anterior ou exterior que a justifique, embora possa continuar presente no indivíduo como aspiração ao bem ou repugnância ao mal. Só tem a si mesma como fundamento, ou seja, seu rigor, seu sentido do dever. É uma emergência que não sabe do que emerge. Certo, a ética como toda emergência, depende das condições sociais e históricas que a fazem emergir. Mas é no indivíduo que se situa a decisão ética; cabe a ele escolher os seus valores e as suas finalidades. [...] A crise ética da nossa época é, ao mesmo tempo, crise da religação indivíduo/sociedade/espécie.⁵⁴⁵

A educação é um importante instrumento contra a violação dos direitos da personalidade e a ausência de compromisso com o desenvolvimento da consciência moral tem sido determinante para a ocorrência de inúmeros casos com vítimas que tiveram suas imagens expostas.⁵⁴⁶

Um dos aspectos mais importantes sobre a educação moral é o fato de que esta implica em mudanças comportamentais, contribuindo para a compreensão do ser humano no processo civilizatório e volta-se para o aprimoramento das potencialidades de cada indivíduo.⁵⁴⁷

Um dos aspectos deste estudo reflete sobre a construção do saber, que engloba diálogos entre a complexidade e a afetividade no ensino jurídico. Ainda hoje observa-se que o ensino jurídico se assenta majoritariamente em pesquisas e práticas baseadas no estudo do direito da norma positivada, extraíndo-se sua análise de modo superficial.

Com este proceder, deixam de ser considerados vários fatores que poderiam influenciar na construção do pensamento complexo, como a leitura de textos

⁵⁴⁵ MORIN, 2017, p. 29.

⁵⁴⁶ GIMENEZ, Melissa Zani. Educação e direito: a conexão necessária para a formação integral e integradora da criança e do adolescente junto ao ambiente escolar. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, n. 2, p. 306-307, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/53782/35535>. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁵⁴⁷ GIMENEZ, loc. cit.

filosóficos, sociológicos, axiológicos, históricos, econômicos, religiosos, políticos e da realidade social, privilegiando-se a pura interpretação da norma escrita.

Dessa forma, ao invés de o curso propiciar o aumento do leque conceitual, cessa-o, limitando a formação acadêmica. Este proceder acaba prejudicando a tomada de consciência do educando, sinalizando uma separação estanque do sistema jurídico para com a realidade social, deixando de lado o fato de que o Direito é produto da atividade humana, que visa o desenvolvimento coletivo.

Regina Vera Villas Bôas e Jéssica Carvalho explicam que o ensino jurídico é marcado por um excessivo dogmatismo, motivo pelo qual deve refletir sobre a possibilidade de concretizar com a celeridade a formação humanista, ofertando maior efetividade à prática do saber.

Conforme apontam as autoras:

Nesse sentido, as disciplinas que são ministradas nos cursos de Direito, formando as grades curriculares, apresentam mais conteúdo teórico do que prático, trazendo aos estudos metodologias que ofertam muito mais a apreensão do que as reflexões doutrinárias-filosóficas dos textos e das legislações [...]. O ensino-aprendizado das leis requer, hoje, a realização de hermenêutica jurídica viabilizadora de maior dinamismo e interação entre os participantes da relação ensino-aprendizado, na busca da valoração do homem e do meio ambiente, e do enfrentamento de consequências oriundas das transformações sociais e ambientais. Esse ensino jurídico contemporâneo merece expansão que transpasse consequências negativas da excessiva prática do dogmatismo e, também, do tecnicismo, de tal maneira que propicie experiências éticas e inovadoras, além de reflexões verticalizadas aos participantes dessa relação ensino-aprendizado. Essas experiências e reflexões devem desafiar a utilização de visão transdisciplinar e de pensamento que desvende a complexidade das realidades da vida, preparando o aluno do curso de Direito para além da realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou à realização de concursos públicos que objetivam o exercício de cargos públicos.⁵⁴⁸

Edgar Morin acredita que uma visão mutiladora e unidimensional traz prejuízo significativos aos relacionamentos humanos, tais como a incapacidade de conceber a “complexidade da realidade antropossocial, em sua microdimensão (o ser individual)

⁵⁴⁸ BÔAS, Regina Vera Villas; CARVALHO, Jéssica. A efetividade na construção do saber: diálogos entre a complexidade, a transversalidade e a afetividade no ensino jurídico. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 21, n. 1, p. 231-251, jan./abr. 2021.

e em sua macrodimensão (o conjunto da humanidade planetária), conduz a infinitas tragédias e nos conduz à tragédia suprem”.⁵⁴⁹

A noção de que os seres humanos fazem parte de uma dinâmica social, com dependência mútua, se expande e aprofunda a noção de um todo unitário. As metas que a sociedade atribui só poderiam ser atingidas com a ajuda dos outros e os problemas e interesses individuais, são, na realidade, verdadeiros problemas sociais, que demandam esforço e cooperação. Dessa forma, “na ação e no pensamento, o homem sozinho não é mais completo, mas, vivendo em sociedade, ele se torna um todo relativo”.⁵⁵⁰

Melissa Zani Gimenez pontua que o ser humano é suscetível às influências de seu meio, o que requer dele um esforço de adaptação e readaptação, tendo em vista que o desenvolvimento moral se constrói progressivamente, por meio de uma organização de saberes.⁵⁵¹

O humano é simultaneamente biológico, psíquico, cultural, social e histórico, sendo essa unidade uma complexa natureza, que se encontra desintegrada no ensino disciplinar, dificultando a compreensão sobre o que significa ser humano.⁵⁵² O autor considera que é importante restaurar essa consciência, de modo que cada indivíduo desenvolva a sua identidade e respeite a do próximo, sendo a condição humana o objeto essencial de todo ensino:⁵⁵³

A ética, cujas fontes simultaneamente muito diversas e universais são a solidariedade e a responsabilidade, não poderia ser ensinada por meio de lições de moral. Ela deve se formar nas mentes a partir da consciência de que o ser humano é ao mesmo tempo indivíduo, faz parte de uma sociedade, faz parte de uma espécie. Trazemos em cada um de nós essa tríplice realidade. Qualquer desenvolvimento verdadeiramente humano deve comportar também o desenvolvimento conjunto das autonomias individuais, das solidariedades comunitárias e da consciência de pertencimento à espécie humana. A partir disso, esboçam-se as duas grandes finalidades ético-políticas do novo milênio: estabelecer uma relação de controle mútuo entre a sociedade e os indivíduos por meio da democracia, fazer da humanidade uma comunidade planetária. O ensino deve contribuir não apenas para uma tomada de consciência de nossa Terra-Pátria, mas também permitir

⁵⁴⁹ MORIN, 2015, p. 13.

⁵⁵⁰ ASCH, Solomon. **Psicologia social**. Tradução: Dante Moreira Leite e Miriam Moreira Leite. 4. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.

⁵⁵¹ GIMENEZ, 2021, p. 306-307.

⁵⁵² MORIN, Edgar. **Ensinar a viver**. 18. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 140.

⁵⁵³ MORIN, op. cit., p. 140.

que essa consciência se traduza em uma vontade de realizar a cidadania terrena.⁵⁵⁴

Para formar alunos do curso de Direito preocupados com a concretização dessa realidade é necessária a compreensão das funções desenvolvidas pelo Direito na sociedade contemporânea, dos problemas que afligem as pessoas, bem como do cenário social e econômico. Para tanto, o momento atual exige a aplicação de novas metodologias, que destaquem o envolvimento da pessoa humana na relação socioeducacional.⁵⁵⁵

Os novos valores da pós-modernidade, difundidos pela liquidez, fragmentariedade e efemeridade, enfatizaram o problema ético central, para cada indivíduo, que seria o enfrentamento da própria barbárie interior, ou seja, as próprias limitações e dificuldades para buscar o bem.

Edgar Morin sugere o exercício da auto-ética, que seria uma ética de si para si mesmo, que desemboca em uma ética para outro.⁵⁵⁶ Destaca-se que a internalização psíquica é um dos deslocamentos centrais da violência na pós-modernidade, ou seja, a violência toma forma de um conflito intrapsíquico. Byung-Chul Han afirma que a sociedade pós-moderna é uma sociedade de autoexploração:

O sujeito de desempenho explora a si mesmo até chegar a consumir-se totalmente (burnout), e assim há o surgimento da autoagressividade, que vai se intensificando e, não raro, leva ao suicídio. O projeto revela ser, na verdade, um projétil que o sujeito de desempenho direciona contra si [...]. A sociedade da positividade, que acredita se libertar de todas as coerções alheias, vê-se enredada em autocoerções destrutivas. As doenças psíquicas como burnout ou depressão – as principais doenças do século XXI – revelam traços de autoagressividade. A própria pessoa provoca a autoviolência e se autoexplora. Em lugar da violência causada de fora para dentro, há uma violência gerada por si próprio; esta é muito mais fatal do que aquela, pois a vítima dessa violência imagina ser livre [...]. O sujeito de desempenho pós-moderno desonera-se cada vez mais da negatividade; não está mais na frente do inimigo nem do soberano. Já não há instância alguma que o obrigue a gerar sempre mais desempenho. Ao contrário, é ele mesmo que se obriga a isso e que empreende guerra contra si.⁵⁵⁷

⁵⁵⁴ MORIN, op. cit., p. 156.

⁵⁵⁵ BÔAS; CARVALHO, 2021, p. 231-251.

⁵⁵⁶ MORIN, 2017, p. 93.

⁵⁵⁷ HAN, 2017b, p. 81 e 99.

Visualizar o indivíduo e a sociedade como um todo permite compreender que o extraordinário desenvolvimento da individualidade humana não reduz o humano à sua própria individualidade, mas amplia este desenvolvimento à toda sociedade, pois os próprios homens influenciam sua relação com o ambiente e, por meio desse ambiente é possível modificar comportamentos.

Neste sentido, observa-se que apenas o desenvolvimento da consciência moral seria capaz de diminuir o egoísmo, fazer nascer uma afeição e o amor pelos seres humanos, tendentes a diminuir a hostilidade e a agressividade, tão presente na sociedade atual, contexto que ampliaria a proteção dos direitos da personalidade, em especial o direito à imagem, pois seria possível compreender o bem oriundo de não expor a imagem alheia sem o consentimento.

5 CONCLUSÃO

Por vezes, o problema analisado se mostrou hegemônico, ou seja, ao longo do tempo foi sendo desenvolvida uma forma de pensar, que acabou moldando o comportamento coletivo, levando às guerras, à degeneração moral de uma civilização, à degradação do ser humano e à banalização da imagem das pessoas.

Entende-se que a realização desta pesquisa cumpriu com a responsabilidade proposta ao direcionar os olhos para o tema escolhido, a fim de que novas discussões e análises críticas encontrem novas fontes de provocação, cujo propósito maior sempre será o de proteger a exposição da imagem das pessoas sem seu consentimento.

Dessa forma, buscou-se averiguar a relação entre a crise ética contemporânea e a ofensa ao direito à imagem. A investigação interdisciplinar desenvolvida, desvelou, em síntese, que frente aos problemas complexos que a sociedade enfrenta, pensá-los somente pela ótica jurídica tem sido insuficiente, sendo necessário que o Direito examine temas interdisciplinares, uma vez que todas as disciplinas possuem barreiras que precisam ser transpassadas.

Daí a importância de o Direito buscar auxílio em outras áreas do saber, estabelecendo intersecções e a ampliação do conhecimento científico, especialmente em razão de o ensino jurídico ter como missão o desenvolvimento de profissionais que tenham aptidão para solucionar as inúmeras angústias que desafiam os relacionamentos entre as pessoas.

Com este proceder, a pesquisa tentou transformar as informações em conhecimento, convergindo a pluralidade de seus pontos de vista sobre a condição humana, de modo que o resultado vai além do simples acesso às teorias, já que há, na verdade, uma ligação de saberes com fontes diversas, que, ao se unirem, formam um objeto complexo, possibilitando um repensar sobre o direito à imagem e um enriquecimento contínuo.

O trabalho possibilitou compreender que a Filosofia, por meio da Ética, atua como uma ferramenta passível de direcionar o agir humano em busca do bem, do conhecimento e da reflexão sobre as mais diferentes temáticas. Dessa forma, a ética do pensar bem trabalha a compreensão, a tomada de consciência e a busca pelo bem comum.

A investigação histórica demonstrou que com a ideia de projetar um novo mundo, retirando-se de cena o acúmulo de acertos e erros produzidos ao longo do tempo, houve o rompimento com a tradição, de modo que a ética passou a ser esvaziada e distanciada do ser humano, o que promoveu a disputa pelos espaços e a rivalidade, por consequência, perde-se a busca pelos grandes ideais e virtudes humanas.

Os efeitos dessa crise passaram a ser sentidos também na arte, que rompeu com as tradições e passou a fundamentar um novo valor de beleza, baseado na ideia relativista. A nova compreensão do que é belo não estaria mais associada aos valores clássicos, mas a uma percepção do espectador.

Se a beleza está nos olhos de quem vê, questiona-se como o mundo tem sido enxergado e o que a arte contemporânea diz sobre isso.

O conceito de beleza ganhou diversos significados, mas independentemente da cultura ou do período histórico, é possível notar a existência de elementos universais que expressam a capacidade humana de compreender o belo.

Cada povo e cultura encontrou uma rota que levou à beleza, e é a partir dessa ligação que a individualidade foi forjada e a cultura floresceu, tendo seus valores materializados por meio da arte.

A arte acaba sendo um reflexo de um agir moral, pois muitas vezes tem um rosto, uma paisagem, é alguém, tem uma personalidade e não é apenas uma mera abstração. Ao longo do tempo foi sendo retirado o rosto, a paisagem e a personalidade da arte, e essa desumanização impacta no direito à imagem das pessoas.

De um lado, analisou-se a construção da sociedade pós-moderna – marcada pelo avanço tecnológico, pela busca de prazeres imediatos e pelo cultivo de relações utilitaristas. De outro lado, observou-se o desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro, visando à promoção da proteção ao direito à imagem. Percebe-se que esta modificação no ordenamento jurídico foi uma resposta do Direito às mudanças sociais fomentadas pela pós-modernidade.

Este paralelo demonstra que para promover a proteção jurídica do direito à imagem é necessário compreender o contexto em que a sociedade se encontra, pois, sendo o Direito uma ciência unitária, necessariamente reage às transformações de valores sociais ocorridas em outros sistemas, e, ao atentar-se apenas ao sistema normativo, sem considerar o contexto social, corre-se o risco de construir ideias utópicas e inócuas à sociedade.

Como consequência dessas mudanças entre a modernidade e a pós-modernidade destaca-se a deterioração da ética, que promoveu inúmeras transformações nos espaços sociais.

Observou-se que essas transformações nos espaços sociais poderiam ameaçar os atributos da personalidade humana, especialmente o direito à própria imagem, o que direcionou o trabalho à compreensão do desenvolvimento da categoria dos direitos da personalidade e, especialmente, a localização do direito à imagem nesta categoria.

As inúmeras violações ao direito à imagem das pessoas, como a pornografia de revanche, o *memes* e a exposição do retrato de outrem, capaz de promover sua individualização, sem o seu consentimento, infelizmente, têm se acentuado.

Foi possível compreender a importância de assimilar essas violações com base na banalização da arte, promovida pelos novos valores da pós-modernidade, considerando as marcas emocionais podem permanecer nas pessoas vítimas dessas práticas.

A exposição das imagens das pessoas sem consentimento é uma realidade abominável, vez que infringe a individualidade do outro, desconsiderando o agir ético, e, como resultado, viola os direitos da personalidade, já que faz com que as vítimas sejam obrigadas a lidarem com situações críticas e prejudiciais, principalmente ao levar em consideração a velocidade com que as mídias podem ser divulgadas e a dificuldade de retirá-las de circulação.

Com o avançar da pesquisa, diante da preocupação em relação às vítimas que tiveram suas imagens expostas, ponderou-se por possíveis tentativas de enfrentamento e redução dos danos.

A princípio, estudou-se as leis existentes sobre a temática, perpassando pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e pelas alterações realizadas no Código Penal, visando a criminalização da exposição das imagens sem consentimento.

A proposta deste estudo possibilitou compreender que ao mesmo tempo que existe um arcabouço jurídico visando a proteção do direito à imagem, também há uma construção social, iniciada por volta do fim da Segunda Guerra Mundial, que tem instigado a publicização de fotos íntimas nas redes sociais.

Isso significa que, embora os dispositivos de lei visem evitar a violação do direito à imagem, em razão dessa construção social, o ordenamento jurídico passa a ser utilizado mais para minorar os danos sofridos do que evitar que eles ocorram.

A constatação da incapacidade de a norma repressiva prevenir ou desestimular o ato ilícito decorre da redução do Direito às normas pelas quais ele se expressa, surgindo uma obsessiva produção de normas, sem considerar o mundo real. E como consequência, verifica-se um volume excessivo de processos e, por vezes, as pessoas por trás desses números não encontram os resultados que buscam.

O estudo do Direito não deve ser realizado em fragmentos, como se sua matéria-prima fossem apenas as leis, mas como um todo mais extenso, considerando o ser humano e os conflitos que o cercam. Reduzir o estudo apenas ao sistema normativo resultaria em uma construção de ideias incompletas e imprecisas, com poucos resultados à sociedade.

Embora existam leis que visam tutelar o direito à imagem, destaca-se que depende de cada indivíduo a decisão de respeitá-las, sendo a compreensão do bem promovido pelas leis o melhor caminho para proteger este direito. O trabalho indicou que o desenvolvimento da consciência moral e o resgate da ética no seio social podem trazer uma grande contribuição para a tutela do direito à imagem.

Acredita-se que a autoeducação, a autoaprendizagem, o questionamento, a reflexão, bem como a busca por conhecimento, valores e o desejo pelo bem, firmados na Filosofia e na ética, podem conduzir a sociedade às condições necessárias para o respeito, a compreensão, a cooperação e a gentileza entre as pessoas, valores que foram deixados de lado durante a construção da pós-modernidade.

Portanto, a pesquisa alcançou o objetivo pretendido, ou seja, a constatação acerca de como se deu a construção da sociedade contemporânea e que os novos valores encontram dificuldade em apresentar à sociedade um caminho que conduz ao bem e que promova o direito à imagem. A sociedade pós-moderna não foi capaz de fornecer instrumentos que desenvolvessem suficientemente a consciência moral das pessoas.

Desse modo, o ideal seria buscar no modo de educar o cumprimento da regra diante da compreensão acerca do bem que a regra trás. Se a regra não é capaz de gerar um bem, o caminho deveria mostrar ao grupo que esta norma não promove o bem, para que, futuramente, não seja mais obrigatório seu cumprimento.

O caminhar da sociedade não significa fazer com que todos tenham grau de consciência moral padronizado, mas que ao menos saibam que não sabem tudo e onde podem buscar conhecimento. Este modo de proceder colabora para a proteção dos direitos da personalidade, especialmente do direito à imagem, por isso a importância e a necessidade de estudos que contribuam para o desenvolvimento da consciência moral.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima; PEIXOTO, Erick Lucena Campos. A privacidade nas redes sociais e a cultura do cancelamento. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (orgs.). **Direito civil e tecnologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. t. 1. p. 98-99.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. El derecho a la propia imagen como derecho fundamental implícito. fundamentación y caracterización. **Revista Ius et Praxis**, Talca, ano 13, n. 2, p. 245-285, 2007. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/iusetp/v13n2/art11.pdf>. Acesso em: 4 set. 2021.

ALMEIDA, Guilherme Assis de Almeida; CHRISTMANN, Martha Oschsenhofer. **Ética e direito**: uma perspectiva integrada. São Paulo, Atlas, 2009.

ALMEIDA, Nathalie Dutra de; CUNHA, Leandro Reinaldo da. Avanços tecnológicos, o direito à privacidade e o cyberbullying. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA, 5., 2015, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: UFSM, 2015. p. 15. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-17-1.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

ARAUJO, Vaneska Donato de. **A gênese dos direitos da personalidade e sua inaplicabilidade à pessoa jurídica**. 2014. 288 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02102017-111538/publico/Tese_doutorado_Vaneska_COMPLETA.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020. p. 217.

ARENDT, Hannah. **Ação e a busca da felicidade**. Tradução: Virginia Starling. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. 13. ed. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Edson Bini. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

ASCH, Solomon. **Psicologia social**. Tradução: Dante Moreira Leite e Miriam Moreira Leite. 4. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.

BARBOSA, Alvaro Antonio do Cabo Notaroberto. **Direito à própria imagem:** aspectos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1989.

BARROS, Suzana da Conceição de. **Sexting na adolescência:** análise da rede de enunciações produzida pela mídia. 2014. 188 f. Tese (Doutorado em Educação em Ciências) – Programa de Pós-Graduação em Educação em Ciências: Química da Vida e Saúde, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2014. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/6346/tese.pdf?sequence=1>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BASAN, Arthur Pinheiro. **Publicidade digital e proteção de dados pessoais:** o direito ao sossego. São Paulo: Foco, 2021. Edição do Kindle.

BAUMAN Zygmunt. **Ética pós-moderna.** Tradução: João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno.** Tradução: Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. Edição do Kindle.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada:** vidas contadas e histórias vividas. Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais:** desigualdades sociais numa era global. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. Edição do Kindle.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade.** Tradução: Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida.** Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BEIGUELMAN, Giselle. **Políticas da imagem.** São Paulo: Ubu Editora, 2021. Edição do Kindle.

BEZERRA, Mariana Maia *et al.* Geração Z: relações de uma geração hipertecnológica e o mundo do trabalho. **Revista Gestão em Análise**, Fortaleza, v. 8, n. 1, p. 136-149, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/gestao/article/view/2009/853>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BITTENCOURT, Luís. **Crimes na Internet: os perigos da exposição dos usuários da rede social Facebook**. São Paulo: Evidências Digitais, 2020. Edição do Kindle.

BÔAS, Regina Vera Villas; CARVALHO, Jéssica. A efetividade na construção do saber: diálogos entre a complexidade, a transversalidade e a afetividade no ensino jurídico. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 21, n. 1, p. 231-251, jan./abr. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Direito e poder**. São Paulo: Unesp, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. São Paulo: Unesp, 2016.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução: Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César. **Direito privado e contemporaneidade: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI**. São Paulo: Foco, 2020. Edição do Kindle.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 163, de 13 e março de 2014a**. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Brasília, DF: CONANDA, [2014]. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1635.html#resolucao_163. Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992a**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992b**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990a.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990b.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014b.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018a.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018b.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018c.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial nº 1337990/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 21 de agosto de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865054209/recurso-especial-resp-1337990-sp-2011-0276539-8/inteiro-teor-865054218>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRIDGER, Darren. **Neuromarketing**: como a neurociência aliada ao design pode aumentar o engajamento e a influência sobre os consumidores. São Paulo: Autêntica Business, 2018. Edição do Kindle.

BRITTO, Carlos Ayres. A sociedade e o direito. **Revista dos Tribunais**, v. 1, p. 51-56, jun. 2011.

BUSATTA, Eduardo Luiz. Do dever de prevenção em matéria de proteção de dados pessoais. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (orgs.). **Direito civil e tecnologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. t. 1. p. 21-52.

BUZZI, Vitória De Macedo. **Pornografia de vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. 111 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%c3%b3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 nov. 2021.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 22. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CASTORIADIS, Cornelius. **O mundo fragmentado**: as encruzilhadas do labirinto. Tradução: Rosa Maria Boaventura. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

CHAGAS, Viktor. **A cultura dos memes**: aspectos sociológicos e dimensões políticas de um fenômeno do mundo digital. Salvador: Scielo/UFBA, 2020. Edição do Kindle.

CHAUÍ, Marilena. Público, privado, despotismo. In: NOVAES, Adauto (org.). **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CHESTERTON, Gilbert Keith. **O homem eterno**. Tradução: Ronald Robson. Campinas: Ecclesiae, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

COTRIM, Rafael Mendes. **As ofensas aos direitos da personalidade no âmbito das redes sociais e os mecanismos judiciais de tutela**: aspectos doutrinários e legais. 2016. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2016. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Z1wGwJs8pSEAJ_3BuM4_37bAAUkQL4p1/view. Acesso em: 30 mar 2022.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e; CRUVINEL, Aline; GOMES, Renan Tavares. LGPD e condomínios: reflexões e impactos sobre a posição dos condomínios corporativos perante os titulares de dados pessoais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 4 n. 11, p. 1-11, abr./jun. 2021.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. La configuración del derecho a la propia imagen en la Constitución Brasileña em 1988. **Espaço Jurídico**, v. 13, n. 1, p. 185-186, 2012. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1839>. Acesso em: 5 nov. 2021.

DAMÁSIO, António R. **E o cérebro criou o homem**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

DOMINGUES, Diego Sígoli. **Divulgação não autorizada de imagens íntimas e defesa dos direitos fundamentais da vítima**. São Paulo: Dialética, 2021. Edição do Kindle.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONENA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *In*: DONEDA, Danilo *et al.* (coords.). **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 3-19.

DUNK, Goiaçy Campos dos S.; BARBOSA, Priscilla Ribeiro. Crimes cometidos na Internet contra a criança e o adolescente. **Direito Contemporâneo**, Goiânia, ano 3, n. 4, p. 91, jul. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/12534410/A_educac%C3%A7%C3%A3o_infantil_como_Direito. Acesso em: 4 maio 2022.

EAGLEMAN, David; BRANDT, Anthony. **Como o cérebro cria**: o poder da criatividade humana para transformar o mundo. Tradução: Donaldson M. Garschagen e Renata Guerra. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. Edição do Kindle.

ESCULTURA invisível é vendida por R\$ 95.000 em leilão de arte. **Das Artes**, 3 jun. 2021. Disponível em: <https://dasartes.com.br/de-arte-a-z/escultura-invisivel-e-vendida-por-r-95-000-em-leilao-de-arte/>. Acesso em: 5 nov. 2021.

FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

FANTINI, Carolina Aude; SOUZA, Naiara Célida dos Santos de. Análise dos fatores motivacionais das gerações baby boomers, X, Y e Z e as suas expectativas sobre carreira profissional. **Revista Ipecege**, v. 1, n. 3/4, p. 128, 2015. Disponível em: <https://revista.ipecege.org.br/Revista/article/view/25>. Acesso em: 4 maio 2022.

FARIA, Cristiane. Família e a educação segundo Platão. **Revista de Direito Privado**, v. 22, n. 108, p. 225-236, abr./jun. 2021.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; LESSA, Karyta Muniz de Paiva. A construção axiológica e sua aplicabilidade para o direito da personalidade. **Meritum**, v. 15, n. 2, p. 68-81, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7238>. Acesso em: 4 nov. 2021.

FERNANDES, David Augusto. Pedofilia nas redes sociais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 102, n. 928, p. 255-280, fev. 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O Marco civil da internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação**: comentários à Lei n. 12.965/2014. São Paulo: Saraiva, 2015.

FONTANA, Andressa Tonetto. A possível discriminação decorrente do tratamento de dados pessoais. **Revista dos Tribunais**, v. 1037, p. 83-100, mar. 2022.

FRANÇA, Leandro Ayres *et al.* Projeto vazou: pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 28, v. 169, p. 235, jul. 2020. Disponível em: https://www.cafeefuria.com/ayresfranca/Art_14_FRANCA_LAet_al_Projeto_Vazou_R_BCCRIM_169.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

FRANÇA, R. Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (orgs.). **Pessoas e domicílio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3. p. 653-667. (Coleção Doutrinas essenciais: direito civil: parte geral).

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **A proteção ao direito à Imagem e a Constituição Federal**. 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058135.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

FRASÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados: noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRASÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Edição do Kindle. p. 23-51.

GARCIA, Carolina. “Sofri um assassinato moral, perdi tudo”, conta vítima de cyber vingança. **Portal Geledés**, 4 dez. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber-vinganca/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

GARCIA, Rebeca. Marco civil da internet no Brasil: repercussões e perspectivas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 964, p. 161-190, fev. 2016.

GARDNER, Howard. **O verdadeiro, o belo e o bom redefinidos**: novas diretrizes para a educação no século XXI. Tradução: Nivaldo Montingelli Junior. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

GARRIDO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2021.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2012.

GIMENEZ, Melissa Zani. Educação e direito: a conexão necessária para a formação integral e integradora da criança e do adolescente junto ao ambiente escolar. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, n. 2, p. 306-307, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/53782/35535>. Acesso em: 5 nov. 2021.

GIORDANI, Mário Curtis. **História de Roma**. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1968.

GOGLIANO, Daisy. **Direitos privados da personalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

GOMES, Mirian. **Direito à imagem nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2019.

GOMES, Rogério Zuel. A nova ordem contratual: pós-modernidade, contratos de adesão, condições gerais de contratação, contratos relacionais e redes contratuais. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 58, p. 180-222, abr./jun. 2006. Disponível em: <https://www.rzg.adv.br/assets/artigo-04.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2016.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Petrópolis: Vozes, 2018. Edição do Kindle.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução: Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017a.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade paliativa**: a dor hoje. Tradução: Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2021. p. 46.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Petrópolis: Vozes, 2017b.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução: Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

HERVADA, Javier. **Crítica introdutória ao direito natural**. Porto: Res jurídica, 1982.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Tradução: Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2015.

KÄMPF, Cristiane. A geração Z e o papel das tecnologias digitais na construção do pensamento. **ComCiência**, Campinas, n. 131, 2011. Disponível em: http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542011000700004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 2 nov. 2021.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LEMOS, Vinícius. 'Quero que lojas parem de faturar com minha foto que virou meme'. **Época Negócios**, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/08/quero-que-lojas-parem-de-faturar-com-minha-foto-que-vice-meme.html>. Acesso em: 4 nov. 2021.

LEMOS, Vinícius. 'Virei meme e minha vida se tornou um pesadelo': brasileira abandonou a escola e tentou se matar após piadas. **Época Negócios**, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Inspiracao/Vida/noticia/2019/07/virei-meme-e-minha-vida-se-tornou-um-pesadelo-brasileira-abandonou-escola-e-tentou-se-matar-apos-piadas.html>. Acesso em: 4 nov. 2021.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: 34, 2010.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução: Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 230-231. Edição do Kindle.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A estetização do mundo**: viver na era do capitalismo artista. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. Edição do Kindle.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. **Revista dos Tribunais**, v. 974, p. 81-110, dez. 2016.

MARTINS, Simone. Fonte, Marcel Duchamp. **História das Artes**, 15 fev. 2018. Disponível em: <https://www.historiadadasartes.com/sala-dos-professores/fonte-marcel-duchamp/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1116>. Acesso em: 5 nov. 2021.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências de materialização. In: DONEDA, Danilo *et al.* (coords.). **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 73-95.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. São Paulo: Processo, 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: VIEIRA, José Ribas (org.). **20 anos da Constituição cidadã de 1988**: efetivação ou impasse institucional? Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 369-388.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Revista dos Tribunais**, Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, v. 2, p. 1089 -1117, ago. 2011.

MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106/107, p. 121-158, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941>. Acesso em: 2 nov. 2021.

MOREIRA, André Mendes; OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. Direitos da Personalidade: da teoria à positividade, uma breve análise histórica. **Revista do CAAP**, n. 1, p. 15-33, 2004. Disponível em: <https://revistadoaacp.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/97>. Acesso em: 4 nov. 2021.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao esquecimento: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo. **Revista de Direito Privado**, v. 70, p. 71-98, out. 2016.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução: Eloá Jacobina. 25. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

MORIN, Edgar. **Ensinar a viver**. 18. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

MORIN, Edgar. **O método 3**: o conhecimento do conhecimento. Tradução: Juremir Machado da Silva. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

MORIN, Edgar. **O método 5**: a humanidade da humanidade. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2012.

MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2017.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução: Eliane Lisboa. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

NALINI, José Renato. A consciência moral do juiz. **Revista dos Tribunais**, v. 83, n. 708, p. 257-271, 1994.

NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal. **Revista de Direito Privado**, v. 12, p. 9-49, out./dez. 2002.

NEVES, Rodrigues Santos. O direito à imagem como direito da personalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 936, p. 21-39, out. 2013.

NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. **A espiral do silêncio**: opinião pública: nosso tecido social. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia-Geral da ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana de Direitos Humanos. **Pacto de San José da Costa Rica**. 1969. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

PAIVA, Bruno Felipe Barboza de. **Disseminação virtual e direito de imagem**: um estudo sobre o uso de memes na Internet. 2018. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/5929/1/BrunoFBP_MONO.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

PATROCINIO, Laís Barbosa; BEVILACQUA, Paula Dias. Divulgação não autorizada de imagem íntima: danos à saúde das mulheres e produção de cuidados. **Interface**, Botucatu, n. 25, e210031, p. 1-15, set. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/icse/2021.v25/e210031/en>. Acesso em: 4 nov. 2021.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a resignificação da privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/230/212>. Acesso em: 3 nov. 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução: Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PESQUISA revela que 81% das crianças com menos de 2 anos já tem perfil na internet. **Revista Crescer**, 9 jun. 2011. Disponível em:

<http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI182812-16811,00.html>. Acesso em: 4 maio 2022.

PLATÃO, **A República**. Tradução: Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. **O dever-ser decorrente do medo da sanção**: um diálogo entre a efetividade do direito, a formação da consciência moral e as cantigas infantis brasileiras. 2016. 95 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/18865>. Acesso em: 8 abr. 2021.

REYNOLDS, James. Tiziana Cantone: a italiana que teve a vida destruída por vídeos virais de sexo. **BBC News Brasil**, 20 fev. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38954744>. Acesso em: 4 nov. 2021.

RODRIGUES, Alan; SIMAS FILHO, Mário. Perigo digital. **Isto É**, 27 out. 2004. Disponível em: https://istoe.com.br/9581_PERIGO+DIGITAL/. Acesso em: 4 maio 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Conhecer Direito I**: a teoria do conhecimento no século XX e a ciência do direito. Florianópolis: FUNJAB/UFSC, 2012. (Coleção Pensado o Direito no século XXI. v. 7).

RUSSELL, Stuart; NORVING, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução: Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SALOMON, Jean-Jacques; SAGASTI, Francisco; SACHS-JEANTET, Celine. Da tradição à modernidade. **Estudos Avançados**, v. 7, n. 17, p. 7-33, 1993. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/hZd33rNKgJzgQccRf8QHMr/?lang=pt>. Acesso em: 2 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHREIBER, Anderson. Direito civil e constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (coords.). **Direito civil constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SHARENTING. **MacMillan Dictionary**, 30 abr. 2015. Disponível em: <https://www.macmillandictionary.com/dictionary/british/sharenting>. Acesso em: 4 maio 2022.

SIBILIA, Paula. A intimidade escancarada na rede: blogs e webcams subvertem a oposição público/privado. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 26., 2003, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: INTERCOM,

2003. Disponível em: https://grupo-limiar.webnode.com/_files/200000070-5ae165cd52/SIBILIA,%20P.%20A%20INTIMIDADE%20ESCANCARADA%20NA%20REDE.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

SIDMAN, Murray. **A coerção e suas implicações**. Tradução: Maria Amália Andrey. Campinas: Livro Pleno, 2009.

SILVA, Camila Garcia da. Pornografia simples e qualificada. **Revista de Ciências Penais**, ano 9, n. 16, 2012.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. Crimes contra a criança e o adolescente e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ciências Penais**: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 320-346, jan./jul. 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSOLEN, André Vinícius. Cláusula geral de proteção sob a perspectiva civil-constitucional: a normatividade da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos fundamentais e os direitos de personalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 1, n. 2, p. 251-281, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/759>. Acesso em: 4 nov. 2021.

SOARES, Marcelo Negri Soares; PRAZAK, Maurício Ávila; MEN, Leticia Squaris Camilo. Negócios jurídicos processuais e sua (in)aplicabilidade nas demandas em que se discutem direitos da personalidade do consumidor no sistema jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6, n. 3, p. 1376-1392, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_1373_1392.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

SOMMADOSSI, Guilherme. Mais da metade dos brasileiros joga games eletrônicos. **Forbes**, 14 jun. 2019. Disponível em: <https://forbes.com.br/colunas/2019/06/mais-da-metade-dos-brasileiros-joga-games-eletronicos/>. Acesso em: 4 maio 2022.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TENNER, Edward. Searching for Dummies. **The New York Times**, 26 mar. 2006. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2006/03/26/opinion/searching-for-dummies.html>. Acesso em: 4 nov. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TURRA, Karin Kelbert. Seria o “oversharenting” uma violação ao direito à privacidade e à imagem da criança? **Alethes**: Periódico Científico dos Graduandos e Graduandas em Direito da UFJF, v. 6, n. 10, p. 105-122, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://silo.tips/download/karin-kelbert-turra-1>. Acesso em: 4 maio 2022.

UM alerta: leitura, cérebro e meios digitais. **Médicos e Vida Intelectual**, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://medicosevidaintelectual.wordpress.com/2019/06/28/um-alerta-leitura-cerebro-e-meios-digitais/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

VALENTE, Fernanda. Juiz condena administrador de página a indenizar idoso por memes. **Consultor Jurídico**, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/juiz-condena-administrador-pagina-indenizar-idoso-memes>. Acesso em: 4 nov. 2021.

VENDRUSCOLO, Weslei. **Direito à própria imagem e sua proteção jurídica**. 2008. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16704/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Vers%C3%A3o%20Final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 2 nov. 2021.

VERBICARO, Dennis; RODIRGUES, Lays; ATAÍDE, Camille. Desvendando a vulnerabilidade comportamental do consumidor: uma análise jurídico-psicológica do assédio de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 119, p. 349-384, set./out. 2018. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1213>. Acesso em: 5 nov. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência e exploração sexual infanto-juvenil: uma análise conceitual. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 117-133, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/3bgwzSkKvsQGSJ5P7rDLrnp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 4 maio 2022.

VIGOTSKI, Lev Semyonovich. **A formação social da mente**: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WANZINACK, Clóvis; SCREMIN, Sanderson Freitas. Sexting: comportamento em imagem do corpo. **Divers@!**: Revista Eletrônica Interdisciplinar, Matinhos, v. 7, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/diver/article/view/40715/24908>. Acesso em: 4 nov. 2021.

WILLARD, Nancy E. Sexting and youth: achieving a rational response. **Journal of Social Sciences**, v. 6, n. 4, p. 542-562, 2010. Disponível em: <https://thescipub.com/pdf/jssp.2010.542.562.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

WOLF, Maryanne. **Cérebro no mundo digital**: os desafios da leitura na nossa era. São Paulo: Contexto, 2019. Edição do Kindle.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de família em tempos líquidos**. Lisboa: Almedina, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção da imagem e da vida privada na França. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 57-73, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/231/213>. Acesso em: 5 nov. 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à Imagem**. Curitiba: Juruá, 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2012.